

UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

JOÃO VITOR CONEGLIAN PAVAN

O DIREITO À HONRA ANTE OS DILEMAS DA PÓS-MODERNIDADE

MARINGÁ
2023

JOÃO VITOR CONEGLIAN PAVAN

O DIREITO À HONRA ANTE OS DILEMAS DA PÓS-MODERNIDADE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas, sob orientação do Prof. Dr. Marcus Geandré Nakano Ramiro.

MARINGÁ

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P337d Pavan, João Vitor Coneglian
O direito à honra ante os dilemas da pós-modernidade. / João Vitor Coneglian
Pavan. – Maringá-PR: UNICESUMAR, 2023.
167 f.; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Geandré Nakano Ramiro.
Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa
de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2023.

1. Honra. 2. Direitos da Personalidade. 3. Tecnologias de informação e
comunicação. 4. Pós modernidade. I. Título.

CDD – 341.2732

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

JOÃO VITOR CONEGLIAN PAVAN

O DIREITO À HONRA ANTE OS DILEMAS DA PÓS-MODERNIDADE

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Marcus Geandré Nakano Ramiro
Orientador
UNICESUMAR

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira
Membro interno
UNICESUMAR

Prof. Dra. Elisaide Trevisam
Membro externo
UFMS

Maringá
2023

Dedico este trabalho a minha família,
que sempre fomentou meus estudos e
demonstrou a importância da educação,
sem medir esforços para que eu tivesse
as melhores oportunidades.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida e pela oportunidade de crescimento educacional.

A Nossa Senhora Aparecida, pela proteção, força e saúde, que me permitiram concluir este Mestrado.

Aos meus pais, Eliane e Antônio, pelo amor incondicional e incentivo em todos os meus projetos de vida.

A minha avó Irani, meus tios e primos, pelo apoio e orações durante os desafios encontrados em minha caminhada.

A minha namorada, Maria Beatriz, pela paciência, ajuda e incentivo no curso deste Mestrado.

Aos meus amigos de vida, pela torcida e pela compreensão da minha ausência neste período.

Aos meus amigos de Mestrado, pela união, estímulo, amizade e companheirismo, criados nestes anos e que levarei para sempre.

Ao Prof. Marcus Geandré Nakano Ramiro, meu orientador neste programa de Mestrado, por todos os ensinamentos, pela disponibilidade para nossas orientações mensais, pela organização ímpar em todo o trabalho desenvolvido e pela compreensão dos momentos difíceis, por me permitir chegar até este momento.

Ao Prof. Dirceu Pereira Siqueira, Coordenador deste Programa de Mestrado, por conduzir o Programa de forma exemplar, sempre humano, prestativo, solícito e atento às necessidades de todos.

Ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UNICESUMAR, pela excelência na docência, com dedicação e trabalho de todos os profissionais envolvidos.

Ao Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), pela oportunidade de cursar o Programa de Mestrado como bolsista Institucional, sendo imprescindível para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao Meneghin, Januário & Gonçalves advogados associados, por me permitir conciliar a jornada de trabalho com a jornada de estudo, sem a qual não seria possível concluir este Mestrado, bem como os amigos do escritório pelo esforço em me ajudar nesta árdua jornada.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo investigar o direito à honra dentre os direitos da personalidade, observando como a pós-modernidade pode colocar em risco tal direito, analisando sua proteção jurídica e possibilidades de violação. Na expectativa de tutelar os direitos da personalidade, diversos dispositivos trazem normas que determinam proteção e respeito a estes direitos, sendo consenso que os direitos da personalidade merecem proteção especial. Nesse sentido, o presente trabalho pondera: quais são as formas de violação do direito à honra, diante das novas tecnologias de comunicação? Para tanto, o método utilizado para a pesquisa foi o hipotético-dedutivo, de modo que foram levantadas hipóteses com relação ao direito à honra, que versam sobre os dilemas da pós-modernidade, o surgimento de novas tecnologias e as novas formas de comunicação, os direitos da personalidade e as formas de violações e o controle social exercido na internet. O estudo utiliza-se da pesquisa bibliográfica como procedimento metodológico, partindo de um arrolamento de livros, dissertações e artigos científicos, que são utilizadas como referencial teórico, com o intuito de permitir o conhecimento acerca do tema, extraindo informações e percepções sobre o problema. A pesquisa conclui que os dilemas da pós-modernidade influenciam sobremaneira a utilização das tecnologias de informações e comunicações, de modo que permitem uma maior possibilidade de violação dos direitos da personalidade, especialmente a honra. Conclui, também, que a proteção jurídica à honra, em que pese ser vasta, não garante a efetividade que deveria ter. Por fim, destaca-se que o trabalho se enquadra na linha de pesquisa ao qual está vinculada, uma vez que se refere às discussões acerca dos direitos da personalidade, no sentido de aprofundar o estudo sobre esses direitos na atualidade, levando, em consideração, suas dimensões e o alcance de suas proteções, na medida em que podem entrar em conflito com outros direitos da personalidade.

Palavras-chave: Honra; Direitos da personalidade; Tecnologias de informação e comunicação; pós-modernidade.

ABSTRACT

This study aims to investigate the right to honor among personality rights, observing how postmodernity can jeopardize this right, analyzing its legal protection and possibilities of violation. In the expectation of safeguarding the rights of the personality, several devices bring norms that determine the protection and respect for these rights, with a consensus that the rights of the personality deserve special protection. In this sense, the present work considers: what are the forms of violation of the right to honor, in the face of new communication technologies? Therefore, the method used for the research was hypothetical-co-deductive, so that hypotheses were raised regarding the right to honor, which deal with the dilemmas of post-modernity, the emergence of new technologies and new forms of communication, personality rights and forms of violations and social control exercised on the internet. The study uses bibliographical research as a methodological procedure, starting from a list of books, dissertations and scientific articles, which are used as a theoretical reference, with the aim of allowing knowledge about the subject, extracting information and perceptions about the problem. The research concludes that the dilemmas of post-modernity greatly influence the use of information and communication technologies, so that they allow a greater possibility of violation of personality rights, especially honor. It also concludes that the legal protection of honor, despite being vast, does not guarantee the effectiveness it should have. Finally, it is highlighted that the work fits into the line of research to which it is linked, since it refers to discussions about personality rights, in the sense of deepening the study of these rights today, leading to , taking into account its dimensions and the scope of its protections, insofar as they may conflict with other personality rights.

Keywords: Honor; Personality rights; Information and communication technologies; postmodernity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ASPECTOS METODOLÓGICOS.....	17
3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA HONRA	21
3.1 O DIREITO À HONRA AO LONGO DA HISTÓRIA	21
3.2 O DIREITO À HONRA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE	34
3.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA HONRA.....	50
4 OS REFLEXOS DA PÓS-MODERNIDADE NAS NOVAS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO	62
4.1 A PÓS-MODERNIDADE E AS MUDANÇAS SOCIAIS.....	62
4.2 A EVOLUÇÃO DIGITAL E AS REDES SOCIAIS.....	78
4.3 O DIREITO À HONRA NO CONTEXTO PÓS-MODERNO DAS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO	89
5 AS VIOLAÇÕES AO DIREITO À HONRA FRENTE AO PODER PSICOPOLÍTICO ATUAL	99
5.1 O CONTROLE PSICOPOLÍTICO NA INTERNET	99
5.2 AS VIOLAÇÕES CONTRA A HONRA NA REDE.....	113
5.3 CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A HONRA.....	132
6 CONCLUSÕES	146
REFERÊNCIAS	150

1 INTRODUÇÃO

A sociedade hodierna vive um período conturbado. Em que pese o avanço científico e tecnológico que o mundo presencia, as relações entre os seres humanos parecem estar desmoronando. A falta de confiança na palavra do outro e a massificação do pensamento surgem como exemplos dos problemas sociais atuais. O controle social exercido sobre a população, pelos detentores do poder, por meio da internet, aparece como o destaque atual nas violações dos direitos da personalidade.

Nesse sentido, o estudo dos direitos da personalidade faz-se, cada vez mais, necessário; a dignidade humana não parece fazer diferença para quem interage com o semelhante. Tal interação agressiva e violenta não é novidade na sociedade humana, pois muitas tragédias já foram vivenciadas e a história evidencia comunidades sem qualquer apreço por tais direitos.

Todavia, hodiernamente, as violações a direitos da personalidade tendem a ser ainda maiores, em razão das novas tecnologias de comunicação virtual que permitem o intenso fluxo de informações e troca de conteúdo, sem que qualquer barreira geográfica possa impedir.

O rápido avanço do campo tecnológico tem sido uma das principais características do mundo contemporâneo. À medida que os anos passam, a velocidade na invenção de novas tecnologias aumenta, de modo que, a todo momento, surgem criações incríveis que tomam o meio social e são, rapidamente, massificadas. Notebooks, smartphones, relógios e pulseiras inteligentes não são mais aparelhos com funções delimitadas, mas, sim, uma verdadeira plataforma de divulgações e implantações de descobertas.

As novas tecnologias e as diferentes formas de interação deixam o mundo cada vez mais próximo. As redes sociais e demais formas de comunicação se utilizam das plataformas mencionadas e adentram o lar de cada indivíduo, fazendo com que a sociedade fique conectada; milhões de pessoas caibam na mesma sala ou, melhor, na mesma tela. A cada avanço, uma nova maneira de se comunicar, seja por meio de aplicativos de mensagens, de fotos, de vídeos, acompanhamento de atividades físicas, dentre outros, porém, compartilhando da tecnologia que permite toda essa interação, a internet.

A internet, criada na segunda metade do século XX, é uma das responsáveis com maior destaque pela mudança nas características das sociedades a partir de então. Criada, inicialmente, para uso militar, foi utilizada no meio acadêmico e, hoje, seu acesso é popularizado, de modo que grande parte dos indivíduos tem acesso à internet na palma da mão e a todo momento. A alta disponibilidade dessa tecnologia permite que os meios de comunicação, que a utilizam, também estejam disponíveis a todo instante.

Contudo, os avanços tecnológicos, especialmente nas formas de relacionamento virtual, proporcionados pela internet, vêm acompanhados de um momento de grande instabilidade ética e incontáveis possibilidades de violação dos direitos que, a muito custo, foram conquistados ao longo da história. Este recorte histórico, com avanços tecnológicos e crise ética, é chamado de pós-modernidade.

A pós-modernidade, período que se descortina fortemente após a segunda guerra mundial, ainda apresenta as suas características no mundo atual, ou seja, a sociedade ainda não saiu deste período de grande instabilidade, nem mesmo há horizonte para tanto, ainda que o desenvolvimento educacional e informacional da sociedade mundial seja muito superior ao de períodos anteriores.

Tal período é marcado pelas relações que se tornaram superficiais, sem conteúdo, com grande apelo ao consumo e a massificação de comportamentos padronizados. Com a passagem da modernidade para a pós-modernidade, as instituições que apresentavam um norte a ser seguido pela sociedade, foram, aos poucos, sendo desconstruídas, de modo que os indivíduos perderam o referencial ético.

Em que pese esse movimento de alternância de padrão ético ser visto durante toda a história da humanidade, neste momento, a ausência de uma ética, calcada no bem, como parâmetro social, faz acirrar os conflitos sociais e alavancar as violências perpetradas nos mais variados campos, principalmente no campo das comunicações virtuais.

Diante disso, com vistas a permitir o desenvolvimento humano e social, além de contribuir para o avanço histórico, o estudo da ética na pós-modernidade apresenta-se como muito importante para entender os problemas sociais enfrentados pelos indivíduos, a maneira como estes se enxergam e as melhores práticas a serem adotadas para a resolução dos conflitos.

Desse modo, as novas formas de comunicação, disponíveis a todo momento pelo uso da internet, aliadas a este período de crise ética proporcionado pela pós-modernidade, fazem, das redes sociais e demais formas de comunicação virtual, um campo fértil para a violação dos direitos da personalidade, que devem ser protegidos imediatamente, em particular, a honra, vez que é a garantia à proteção de uma esfera de enorme importância para o desenvolvimento humano.

Dentro deste contexto, o direito à honra encontra destaque em razão da sua importância para o desenvolvimento da pessoa humana, bem como do aperfeiçoamento das interações entre os sujeitos. Ora, a honra tem papel fundamental para o sujeito e para a coletividade. As balizas morais de pensamento e comportamento trazem vida ao direito à honra. Logo, à medida que se protege a honra de determinada pessoa, também se está fomentando o desenvolvimento de valores éticos e morais, seja de forma particular ou mediante a interação social.

Para tanto, a honra, comumente dividida pela maioria dos autores em honra objetiva e subjetiva, externa e interna, precedência e virtude, dentre outras denominações, de relevante importância para o crescimento da personalidade humana, possui, como parâmetro, valores morais, de modo que só possui honra aquele que reconhece, em si mesmo, os valores por ele prezados, no caso da honra subjetiva, ou, no caso da honra objetiva, quando a sociedade enxerga, no sujeito, os valores morais por ela admirados, estimulando o pleno desenvolvimento humano.

Nesse sentido, o presente trabalho propõe uma investigação acerca da proteção dos direitos da personalidade e, em particular, do direito à honra no mundo atual, tendo em vista a intensa comunicação entre as pessoas, proporcionada pela internet, onde todos são vigias dos demais e os atritos tendem a florescer, bem como a relação destes conflitos com a ética na pós-modernidade.

A pesquisa se baseia primordialmente na área do Direito, que é uma das Ciências Sociais Aplicadas, em razão de que tem como objetivo a análise dos indivíduos e sua relação com os demais em uma sociedade que se baseia num ordenamento jurídico para reger as relações sociais, além de abarcar o Direito Público e o Direito Privado.

Possui também relação com o Direito Público que é constituído especialmente por leis de grande apelo social e organizacional, sendo possível perceber a

relação hierárquica entre Estado e sujeito, em que aquele é hierarquicamente superior a este, já que possui a função precípua de proteger os interesses coletivos. Logo, o interesse da sociedade é representado e positivado no texto constitucional para alicerçar direitos e deveres individuais, fundamentando, inclusive, um dos mecanismos de proteção aos direitos da personalidade.

É também público em razão do enfoque sobre o Direito à honra, já que, embora seja protegido por diversos institutos, é na esfera do Direito Penal que estão positivadas as formas de violação deste importante direito, quais sejam, injúria, calúnia e difamação, que serão igualmente analisadas na presente dissertação, diante das agressões à honra no âmbito virtual.

Relaciona-se ainda com o Direito Privado. Esta classificação do direito é a responsável por organizar as relações entre os sujeitos, de forma privada, geralmente sem a presença do Estado (direito público); aqui, os sujeitos envolvidos não possuem distinção hierárquica entre si, estão em igualdade de condições. É o Direito Privado que será o responsável por proteger e regulamentar o direito à honra entre os particulares.

Dito isso, dentro do Direito Privado, a pesquisa tem relação especificamente com o Direito Civil na medida em que aborda e elenca alguns dos direitos da personalidade, de origem primordialmente Civil, e as violações ao direito à honra, situações que envolvem a relação entre os particulares e estão devidamente amparadas pela legislação Civil.

Além disso, o Direito Civil está presente nas violações dos direitos da personalidade ali consagrados, já que prevê a reparação do ato ilícito, seja através da indenização em razão do dano material ou da compensação em razão do dano moral, como é o caso da violação ao direito à honra.

Por fim, é importante ainda frisar que nas áreas de pesquisas vinculadas ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, o presente trabalho tem relação com mais três campos que são derivados da Teoria do direito que permitem a visualização do problema como um todo, quais sejam, a Teoria Geral do Direito, a Filosofia do Direito e a Sociologia Jurídica.

Primeiramente, a Teoria Geral do Direito é indicada como área de pesquisa tendo em vista que será utilizada a observação à proteção jurídica dispendida em relação aos direitos da personalidade, de modo específico, ao direito à honra, com

a análise de diversos dispositivos legais, como a Constituição Federal, a Legislação civil e a penal. Além disso, a Teoria Geral do Direito contribuirá com o trabalho através da análise de princípios jurídicos, de questões normativas e de fontes do direito, de modo a observar as fontes materiais e formais.

Na sequência, a Filosofia do Direito, como área específica da Teoria Geral do Direito, é indicada em razão da investigação filosófica do direito, da busca pelo desenvolvimento na raiz dos problemas, já que por meio de reflexões e ponderações filosóficas visa encontrar o melhor caminho para o direito e sua aplicação na sociedade. Assim é o presente trabalho, que buscará evidenciar a importância da ética na utilização dos meios de interação social, em especial, os derivados da internet, bem como a importância dela na proteção dos direitos da personalidade.

Por fim, a área de pesquisa da Sociologia do Direito é apontada neste estudo em razão da análise que se fará em relação ao contexto da pós-modernidade, bem como o reflexo no relacionamento entre os indivíduos em sociedade; a análise de como as relações sociais têm impacto direto na proteção ou violação dos direitos da personalidade.

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu de Mestrado em Ciências Jurídicas da UNICESUMAR possui como área de concentração os direitos da personalidade. A história dos trabalhos que têm como foco o estudo dos direitos da personalidade tem início na segunda metade do século XX e começo do século XXI, diante das inúmeras transformações sociais, tecnológicas e científicas, decorrentes do pós-guerra. Assim, na atualidade, o debate parte da relevância dos direitos da personalidade para compreender o verdadeiro significado do indivíduo, o meio que ele está envolvido e seu legado cultural.

Logo, a presente dissertação possui papel fundamental na colaboração para se entender o meio social em que o indivíduo está inserido na sociedade e os riscos que se enfrenta diariamente de violação dos direitos da personalidade. Cumprindo sua função acadêmica, as dissertações e teses produzidas dentro do programa devem buscar destacar o programa como uma referência na área escolhida.

Assim, o trabalho tem um enfoque no direito à honra, procurando trazer ao leitor um diferencial em relação aos demais trabalhos acerca do tema geral, tendo em vista ser necessário entender o direito à honra no momento da sociedade atual, em que a interação social é levada ao grau máximo e as barreiras geográficas são

aniquiladas em prol da troca de conteúdo e informação, bem como o tratamento dado pela legislação diante dos perigos que corre este pujante direito.

Tendo em vista a área de concentração do programa em direitos da personalidade, a linha de pesquisa 1 - Os Direitos da Personalidade e o seu Alcance na Contemporaneidade - contribui para o fomento das discussões acerca dos novos direitos da personalidade e os limites de sua proteção na atualidade. Dessa forma, as pesquisas desenvolvidas nessa linha têm a finalidade de aprofundar o estudo sobre esses direitos na atualidade, levando em consideração suas dimensões e o alcance de suas proteções, na medida que podem entrar em conflito com outros direitos de mesma natureza.

Esta linha do Programa investiga o direito material, a manutenção e a expansão dos direitos da personalidade na sociedade de indivíduos do alto capitalismo, ou da modernidade líquida, que tanto multiplica como inova (e descarta) ambientes, culturas, viveres e crenças.

Esta linha de pesquisa também é estruturada com o Grupo de Pesquisa “Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade”, que possui como norte encontrar uma melhor determinação no sistema jurídico para os direitos da personalidade, de maneira a gerar uma maior eficácia deles a partir de uma correlação com os direitos fundamentais, ora sob o informe da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, a presente dissertação busca uma análise da proteção do direito à honra na atualidade, diante dos riscos enfrentados, proporcionando o debate acerca da eficácia dessa proteção, contribuindo, portanto, para o desenvolvimento humano e a vida com dignidade.

Por fim, ao trabalhar os direitos da personalidade, com destaque à honra, assuntos da pós-modernidade e influências éticas, encontra o presente estudo aderência ao projeto do orientador, Prof. Dr. Marcus Geandré Nakano Ramiro, que se intitula “Implicações Jusfilosóficas da Ampliação dos Direitos da Personalidade”, que tem como objetivo vincular os Direitos da Personalidade à Filosofia (Ética, Estética, Epistemologia, Filosofia Política), Filosofia do Direito, Teoria Geral do Direito, Sociologia Jurídica.

Inicialmente, este estudo fará um aprofundamento sobre os direitos da personalidade, com destaque ao direito à honra, expondo seu conceito, sua importância para o desenvolvimento do ser humano e da sociedade, bem como sua evolução histórica através dos diversos períodos da humanidade, indicando, inclusive, a alternância de significados por toda a história.

Na sequência, trará uma abordagem acerca da ética na pós-modernidade. Como já introduzido, em um primeiro momento, se buscará uma visão acerca do período pós-moderno, com a exposição de conceitos próprios deste período, bem como suas características. Aliado a isso, será analisado o contexto ético social contemporâneo, bem como a sociedade, no estágio atual de evolução, observadas as relações sociais e as referências éticas.

Em seguida, focará atenção no exame do papel da internet na sociedade atual; a internet na vida de cada sujeito como algo indispensável para conviver em sociedade. Será analisada a evolução histórica da internet, com vistas a demonstrar a gradativa tomada de espaço por ela nas interações sociais, de modo que, até o momento, aparenta ter atingido seu ápice na contemporaneidade.

Além disso, o trabalho trará uma investigação acerca das novas tecnologias de comunicação. Como já indicado, as descobertas tecnológicas surgem a todo instante e rapidamente estão disponíveis ao sujeito, dessa forma, o capítulo analisará algumas destas tecnologias no campo da comunicação virtual, de modo a possibilitar a discussão sobre a ética no uso dessas tecnologias, ou seja, como o período da pós-modernidade influencia na interação social entre os indivíduos, por meio das novas tecnologias de comunicação.

Em continuidade, abordará, especificamente, os direitos da personalidade no mundo contemporâneo, trazendo as formas de violação no ambiente virtual, sempre com o enfoque no direito à honra, no sentido de demonstrar os perigos da internet na interação social, quando não há um padrão ético a ser observado pelo usuário, ainda mais quando este está sob influência do controle social.

Ademais, o estudo trará uma análise dos mecanismos de proteção aos direitos da personalidade e, em particular, do direito à honra, no sentido de avaliar se as formas de proteção disponíveis atualmente são suficientes para agasalhar devidamente este importante direito.

A presente pesquisa ganha relevância no contributo para a temática da proteção necessária para a evolução dos estudos acerca dos direitos da personalidade, tendo em vista que são os direitos principais de cada indivíduo e dão sustento à vida com dignidade.

No mundo contemporâneo, a discussão acerca dos perigos das novas tecnologias de comunicação, num período pós-moderno, deve contribuir para o avanço na proteção dos direitos da personalidade, que figuram, cada vez mais, expostos às violações. Além disso, através dos estudos para elaboração deste trabalho, percebe-se que é um tema que não foi devidamente abordado e que merece atenção, de modo a consagrar a sua importância.

Em suma, esta dissertação tem, como objetivo, investigar como a ética na pós-modernidade afeta a sociedade na utilização das novas tecnologias de comunicação e se essa influência pode colocar em risco os direitos da personalidade, em especial, o direito à honra. Além disso, procura-se analisar quais são as formas de violação do direito à honra no uso das novas tecnologias de comunicação e qual é a proteção jurídica conferida a este importante direito atualmente.

Para tanto, a pesquisa levantou hipóteses para os problemas a serem enfrentados, buscando investigar como os dilemas da pós-modernidade contribuem para o acirramento dos conflitos sociais, levando em consideração as novas tecnologias de comunicação; se há riscos de violações aos direitos da personalidade, inclusive do direito à honra no uso dessas novas tecnologias e como é desenvolvido o controle social exercício pela internet que encoraja as violações aos direitos e impeça um debate de ideias, contribuindo, assim, para os conflitos sociais.

Este trabalho se utilizou do método hipotético-dedutivo, com o intuito de observar o problema e levantar hipóteses cujo resultado é, aqui, apresentado. Para tanto, valeu-se de uma pesquisa científica com abordagem qualitativa, de natureza básica e objetivo exploratório; quanto aos procedimentos adotados, uma pesquisa bibliográfica, com o levantamento de referenciais teóricos publicados em livros, revistas e artigos científicos, encontradas nas bases de dados como google acadêmico, SciELO, Biblioteca Digital de Teses e Dissertações, Periódicos Capes, dentre outros, cujo detalhamento se dará a seguir.

2 ASPECTOS METODOLÓGICOS

No presente trabalho, o método utilizado para a pesquisa foi o hipotético-dedutivo. Tal método tem, como característica, a formulação de hipóteses para tentar explicar um problema. Destas hipóteses, surgem consequências que são colocadas à prova, sendo confirmadas ou rejeitadas. Assim, no método hipotético-dedutivo, uma vez levantada uma hipótese, o pesquisador buscará maneiras de prová-la empiricamente. Se o pesquisador fracassar na tentativa de desconstituir a hipótese, esta se mostrará válida¹.

De início, a primeira fase de método é a criação do problema. O conhecimento humano é formado por várias expectativas que formam um conjunto. Ao romper com a expectativa, surge uma dificuldade, que é o problema da pesquisa. Assim, a investigação é desencadeada por um problema observado e que balizará o que é importante, ou não, para a pesquisa. Tal baliza depende da formulação de hipóteses, conjunturas e suposições².

Num segundo momento, conforme os mesmos autores, há a elaboração da conjectura, que é a solução estipulada para o problema selecionado, sendo submetida aos testes. A conjectura é criada com o intuito de explicar a dificuldade enfrentada, o que pode quebrar as expectativas. Assim, a conjectura possui duas condições para ser utilizada, ou seja, a solução do problema de ter correspondência com o conhecimento existente e ser colocada à prova, com o intuito de torná-la falsa.

Ainda, no método hipotético-dedutivo, são experimentados testes que tentam colocar a solução levantada para o problema como falsa, tentam encontrar erros. Ou seja, através de observações, experimentações, dentre outros meios de testes, o método tenta tornar falsa as deduções ou derivações da hipótese criada. Portanto, se a conjuntura “sobreviver” aos inúmeros testes de falseabilidade, ela estará “corroborada”, pelo menos, provisoriamente.

Neste sentido, a presente pesquisa se encaixa na metodologia proposta, tendo em vista que foram levantadas as hipóteses com relação ao direito à honra, hipóteses essas que versam sobre os dilemas da pós-modernidade, o surgimento

¹ GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009, p. 120.

² MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 333.

de novas tecnologias e as novas formas de comunicação, os direitos da personalidade e as formas de violações, sobre o controle social exercido na internet, dentre outras hipóteses, as quais espera-se concretizar, por meio dos objetivos específicos.

A presente pesquisa, quanto a sua natureza, é uma pesquisa básica, tendo em vista que possui, como principal objetivo, criar conhecimentos que sejam aproveitáveis para o avanço científico sobre o tema. Tem relação com verdades e interesses que não se limitam a um espaço, tendo em vista que o problema enfrentado não possui barreiras geográficas, sendo encontrado em todo o mundo atual³.

Quanto à forma de abordagem do problema, o trabalho tem a pesquisa qualitativa como referencial, já que se preocupa com a análise da compreensão e dinâmica da sociedade sem levar em consideração representatividades numéricas. Nesta pesquisa, se busca enfrentar o problema explicando os motivos e sugerindo soluções, se valendo de diferentes abordagens acerca do tema proposto. Percebe-se que o estudo tem o objetivo de gerar conhecimento mais aprofundando do assunto trabalhado, na esperança de ser capaz de produzir novas informações. O trabalho não possui uma abordagem quantitativa, em razão de não utilizar procedimentos estruturados e instrumentos formais para coleta de dados, análise ou coleta de dados numéricos. Esclarece Fonseca⁴ (2002, p. 20):

Diferentemente da pesquisa qualitativa, os resultados da pesquisa quantitativa podem ser quantificados. Como as amostras geralmente são grandes e consideradas representativas da população, os resultados são tomados como se constituíssem um retrato real de toda a população alvo da pesquisa. A pesquisa quantitativa se centra na objetividade. Influenciada pelo positivismo, considera que a realidade só pode ser compreendida com base na análise de dados brutos, recolhidos com o auxílio de instrumentos padronizados e neutros. A pesquisa quantitativa recorre à linguagem matemática para descrever as causas de um fenômeno, as relações entre variáveis, etc. A utilização conjunta da pesquisa qualitativa e quantitativa permite recolher mais informações do que se poderia conseguir isoladamente.

Portanto, resta evidente que a pesquisa aqui desenvolvida se utiliza da pesquisa qualitativa, vez que tem um enfoque nos aspectos dinâmicos do desenvolvimento humano, com o intuito de entender o contexto de quem vivencia o fenômeno estudado.

³ GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009, p. 120.

⁴ FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002, p. 20. Apostila.

Em relação aos objetivos, a pesquisa se caracteriza por adotar um caráter exploratório, em razão de mostrar o problema enfrentado, com o objetivo de compreensão acerca do tema e das conclusões em relação às hipóteses levantadas. Tal pesquisa exploratória baseia-se na pesquisa bibliográfica como primordial, já que analisará livros, artigos e textos para compreensão do problema e análise das hipóteses.

Neste caso, a temática abordada encontrará o referencial na doutrina, na jurisprudência e na legislação, de modo que a pesquisa bibliográfica é a que melhor se adequa ao estudo, para objetivo de analisar o material de apoio, em que se debruçará a pesquisa. Da mesma forma, esta análise se enquadra perfeitamente no caráter exploratório, em relação aos objetivos, tendo em vista que busca angariar conhecimentos para compreender a relação entre o direito à honra, a pós-modernidade e os novos meios de comunicação social.

O estudo não adota a pesquisa descritiva, já que não tem, como finalidade, a descrição exata dos fatos e dos fenômenos apontados, baseados em estudo de casos, análise de documentos e de dados. Baseia-se na análise crítica das informações e verificação das possibilidades pela observação. Igualmente não se utiliza da pesquisa explicativa, uma vez que não pretende explicar a ocorrência de fenômenos através de resultados prontos e oferecidos para análise.

O presente estudo utiliza-se da pesquisa bibliográfica como procedimento metodológico, com o intuito de permitir o conhecimento acerca do tema abordado, extraindo informações e percepções sobre o problema do qual se analisará a resposta. Dessa forma, diante da reunião de literaturas e por meio da pesquisa qualitativa, poderá ser analisado o problema, entendendo seu contexto histórico e analisando o comportamento da sociedade atual, na esperança de se encontrar uma solução diante da análise das hipóteses levantadas.

Logo, o trabalho parte de um arrolamento de livros, dissertações e artigos científicos, que serão utilizadas como referencial teórico, com o intuito de permitir o conhecimento acerca do tema, extraindo informações e percepções sobre o problema e são encontradas em base de dados como google acadêmico, SciELO, Biblioteca Digital de Teses e Dissertações, Periódicos Capes, dentre outros.

É de suma importância que se possa compreender o contexto do trabalho, portanto, a pesquisa bibliográfica dá fundamento para o problema lançado e para

a compreensão das soluções sugeridas, sem desprezar outras fontes de pesquisas, como análise jurisprudencial, eventual utilização do direito comparado, dentre outras.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA HONRA

3.1 O DIREITO À HONRA AO LONGO DA HISTÓRIA

Desde as primeiras civilizações, a honra já fazia parte das sociedades, ainda que despida de um conceito formal. É próprio da natureza humana a conceituação desencadeada pela honradez, seja a percepção do ser sobre ele mesmo, seja em relação à visão da comunidade sobre o ser. Dessa forma, a tutela à honra já se encontrava presente, ainda que de forma diversa da que se conhece atualmente. De acordo com Hungria⁵, “entre todos os povos e em todos os tempos, depara-se a noção da honra como um interesse ou direito penalmente tutelável”.

A honra, da forma como é entendida atualmente, como característica de pessoas e famílias, possivelmente, é anterior às culturas ocidentais e, ainda que em comunidades tribais, é possível ser encontrada nos mesmos moldes atuais. Contudo, ainda que pareça ser um conceito universal, existem parâmetros éticos que permeiam a conceituação de honra em cada sociedade⁶.

Ao observar a história, é tarefa difícil encontrar algum povo que, de forma direta ou indireta, não fazia uso do conceito de honra em sua organização. Este importante direito mostrou ser de fundamental importância para os povos antigos e atuais, na medida em que, dependendo do conceito utilizado em determinada época, havia uma proteção jurídica específica, o que ajudou a moldar o conceito de honra como se conhece hodiernamente e a balizar a proteção jurídica conferida a este direito⁷.

Diante dessa noção de evolução histórica da honra, faz-se necessário uma digressão aos primeiros povos que se tem conhecimento de utilizar um conceito de honra, com a finalidade de observar os diferentes aspectos desse direito, bem

⁵ HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal**, v. 6. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 32.

⁶ DÓRIA, C. A. A tradição honrada (a honra como tema de cultura e na sociedade iberoamericana). **Cadernos Pagu**, [S. l.], n. 2, p. 49, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1713>>. Acesso em: 7 nov. 2022.

⁷ CRAVEIRO, R. S. M. O Direito à Honra Post Mortem e sua Tutela. Dissertação (Mestrado) em Direito. São Paulo: **Universidade de São Paulo**, 2012, p. 16. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29102012-162957/publico/Dissertacao_Mestrado_2012_Renato_de_Souza_Marques_Craveiro.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022.

como a proteção conferida ao longo dos tempos, para poder entender a honra nos dias atuais.

Os primeiros institutos jurídicos que se tem conhecimento acerca da proteção da honra dos sujeitos remontam ao período antes de Cristo. O Código de Hamurabi (1792-1750 a.c.)⁸ tinha, como essência, a reparação proporcional em razão de um dano sofrido, de modo que eventual lesão à honra poderia ensejar uma reparação equivalente. Consta, no artigo 127 do referido código, que “se alguém difama uma mulher consagrada ou a mulher de um homem livre e não pode provar se deverá arrastar esse homem perante o juiz e tosqui-ar-lhe a fronte”.

Conforme estudos de Américo Luís Martins da Silva, outro código histórico que traz a positivação da tutela do direito à honra é um documento ainda mais antigo que o Código de Hamurabi, o chamado Código de Ur-Nammu, atribuído ao rei Ur-Nammu (2111-1094 a.C.), em que previa a reparação de danos morais em razão da violação à honra da pessoa: “elaborado no mais remoto dos tempos da civilização humana é possível identificar em seu conteúdo dispositivos diversos que adotavam o princípio da reparabilidade dos atualmente chamados danos morais”⁹.

De acordo com Viana¹⁰, pouco do código de Ur-Nammu foi capaz de resistir aos anos. O que se tem guardado, hoje, é o prólogo e pouco mais de quarenta leis. Não se sabe, ao certo, qual era o tamanho do código original. Dentre as leis que “sobreviveram” às intempéries, cerca de dez estão completas, de modo que as demais restam incompreensíveis.

Acerca dos principais valores jurídicos protegidos pela sociedade do rei Ur-Nammu, destaca-se que as pessoas que cometerem homicídio, ilegalidade, estupro e adultérios seriam condenadas à pena de morte; “por fim, não mesurando a gravidade do ordálio, vêm os crimes de calúnia e difamação”, firmando-se que os valores primeiros da época eram a vida e a honra da família.

⁸ CÓDIGO DE HAMURABI. Disponível em: <<https://www.pravaler.com.br/wp-files/download/codigo-de-hamurabi-idioma-portugues-download-pdf.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2022.

⁹ SILVA, Américo Luís Martins da. **O Dano Moral e Sua Reparação Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 65.

¹⁰ VIANA, G. M. O caráter humanitário da legislação mesopotâmica: o direito penal da terceira dinastia de ur. Passagens: **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, [S.L.], v. 11, n. 1, p. 10, 3 fev. 2019. Passagens. <http://dx.doi.org/10.15175/1984-2503-201911105>. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/45998/26315>>. Acesso em: 12 out. 2022.

Aproximadamente em 1.500 a.C., na Índia, o Código de Manu iniciou a proteção da honra de forma legal, tendo em vista que foi o primeiro código a trazer a reparação do dano por meio de uma correspondência em pecúnia, que, até então, as repressões eram realizadas pela aplicação de castigos de igual proporção ao dano causado, como o positivado no Código de Hamurabi. Aranha¹¹ leciona que, ainda, havia outras sanções que não fossem as pecuniárias, a depender da lesão:

Como forma de legislação, estabelecendo um comportamento ilícito, portanto, punida pelo direito, vamos encontrar como fonte mais antiga o Código de Manu, que previa sanções para todas as imputações difamatórias e as ofensas injuriosas. “O capítulo das injúrias era ferocíssimo: estabelecia penas de línguas cortadas, estilete de ferro em brasa, óleo fervendo pela boca e pagamento de multa. Constata-se que era considerado ilícito grave como demonstram as sanções impostas e correspondentes violações.

Através dos anos, muito se discutiu acerca dos significados de honra e a distinção entre honra subjetiva e objetiva, de tal forma que existiam divergências de conceitos, principalmente, em razão do tempo e do lugar. Diante disso, era função do intérprete identificar o bem jurídico a ser agasalhado pelas violações cometidas em face do direito à honra.

Tomando por base a evolução jurídica-social do direito à honra, foram vários os pensadores que tentaram conceituar a honra. Liszt¹², diante dos ensinamentos de Ihering, definiu honra como “valor pessoal correspondente à posição que o indivíduo ocupa entre os seus concidadãos”. Carrara¹³ compreendia a honra como algo próprio da personalidade humana, de modo que tal posicionamento foi de grande influência para a doutrina internacional.

Welzel¹⁴ entendia a honra como a pretensão jurídica ao respeito, de forma que não se relaciona com a reputação perante a sociedade ou os sentimentos particulares. Zaczyk¹⁵ julgava que a honra integrava a condição de “pessoa” de um

¹¹ ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Crimes contra a Honra**. 3ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 10.

¹² LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Rio de Janeiro. F. BRIGUIET & C., 1899, p. 71.

¹³ CARRARA, Francesco. **Programa del Curso de Derecho Criminal**. 1ª. ed. San José. Editorial Jurídica Continental, 2000.

¹⁴ WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. Trad. Juan Bustos Ramírez y Sergio Yáñez Pérez. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1976, p. 15.

¹⁵ ZACZYK, Rainer. La lesión al honor de la persona como lesión punible. **Revista de Derecho Penal**, Buenos Aires, n. 1, p. 630, 2003. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=76328>. Acesso em: 15 fev. 2022.

sujeito e, portanto, era parte de sua liberdade e de sua autodeterminação. Gómez De La Torre¹⁶ acreditava que a honra era integrada pelo relacionamento de indivíduos de uma comunidade, de modo a desenvolver, de forma livre, sua personalidade e dignidade.

Diante disso, a tutela dos direitos da personalidade, bem como do direito à honra, foi se consolidando perante as sociedades durante a evolução histórica, de tal forma que, hoje, a proteção do direito à honra está positivada em Tratados e Convenções Internacionais, em diversos ordenamentos jurídicos, pela Constituição Federal brasileira e pela legislação infraconstitucional.

O Direito à honra já se encontrava tutelado na Grécia antiga, de modo que é possível encontrar relatos tanto na literatura quanto na mitologia para definir os desejos da sociedade grega, que tanto influenciou as demais sociedades ao longo do tempo. Baseado nos ensinamentos de René Ménard, Craveiro¹⁷ explica a passagem da mitologia grega:

O Sol, que tudo vê, havia advertido Hefesto (o deus Vulcano dos romanos), de aparência burlesca e ridícula, das ligações existentes entre sua mulher, Afrodite (Vênus), e o deus da guerra, Ares (Marte). Hefesto, então, coloca um cepo sobre uma bigorna e forma grilhões indestrutíveis. Essas cadeias eram finas como teias de aranha e ninguém conseguia percebê-las, tal a habilidade com que haviam sido feitas. Mal Hefesto viu os dois culpados enredados nos fios, pôs-se a chamar todos os deuses. Estando os deuses do Olimpo reunidos, decidiram pela aplicação de uma pesada multa em favor de Hefesto por parte de Ares. O simples fato da existência de uma tal lenda já nos mostra ter sido praxe, desde os tempos homéricos, a reparação patrimonial por danos extrapatrimoniais.

Do estudo da obra de Craveiro¹⁸, é possível perceber que o direito privado grego não marcou, de maneira direta e forte, o direito moderno, este mais influenciado pelo direito romano. Isso porque os gregos não costumavam colocar suas normas jurídicas em regramentos abstratos. Dessa forma, não existem muitas legislações ou obras jurídicas gregas. Assim, o direito grego mais conhecido pela modernidade é o proveniente de Atenas.

¹⁶ GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio Berdugo. **Honor y libertad de expresión**: las causas de justificación en los delitos contra el honor. Madrid, 1987, p. 57.

¹⁷ CRAVEIRO, R. S. M. O Direito à Honra Post Mortem e sua Tutela. Dissertação (Mestrado) em Direito. São Paulo: **Universidade de São Paulo**, 2012, p. 17. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29102012-162957/publico/Dissertacao_Mestrado_2012_Renato_de_Souza_Marques_Craveiro.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022.

¹⁸ Ibid., p. 17.

Da análise dessa legislação grega, as denominações de injúria e difamação estavam englobadas, de forma que eram tratadas como sinônimos. Na Grécia Antiga, a injúria era muito restrita, de modo que só era possível ser identificada em casos muitos graves. A gravidade da ofensa poderia ser mensurada seguindo aspectos da vítima, do lugar da ofensa e da sua intensidade. Assim, a injúria era caracterizada, por exemplo, se o sujeito ofendido fosse um magistrado, já que a ofensa assumia o aspecto de muito grave, tendo em vista a importância da vítima ou mesmo se a ofensa fosse proferida dentro de um tribunal.

Como já mencionado, caracterizar a injúria ou a difamação era muito difícil, vez que as situações eram muito restritas na legislação. Tal situação gerou uma permissividade, já que a norma, por ser muito severa, gerou um efeito invertido e deixou permissivas as outras ofensas à honra, consideradas menos graves, porém, que ficaram sem tutela jurisdicional. Dito isso, o filósofo Platão foi um dos críticos da legislação grega, na medida em que se posicionou contra a norma, sugerindo, inclusive, que fossem elaboradas normas leis, de modo a definir um conceito para injúria e uma aplicação mais ampla às mais diversas situações de violação à honra.

Em Roma, a filosofia só passou a se desenvolver quando os aristocratas passaram a gozar de estabilidade e tranquilidade no governo de César, sem que precisassem trabalhar, vivendo às custas do império e do trabalho escravo. O ócio proporcionado permitiu, aos aristocratas, investir tempo no estudo e desenvolvimento de artes e cultura.

O estoicismo apareceu em Roma por meio de Panécio de Rodes em 140 a.C. e teve, como seu maior expoente, Cícero, ainda que pessoas do alto escalão da vida público logo aderissem ao estoicismo, passando a ser a filosofia que dominava em Roma. O estoicismo alcançou o sucesso à época em razão do “seu encarceramento do dever, da autodisciplina e da sujeição à ordem natural das coisas coadunava-se com as antigas virtudes dos romanos e com os seus hábitos conservadores”¹⁹. Ainda, a persistência nas atribuições cívicas e a doutrina do cosmopolitismo inflava o orgulho de um Império gigante.

De outro lado, o epicurismo era muito negativo e individual, de modo que não conseguia se adaptar às aspirações tradicionais e coletivas de Roma, ainda mais por negar qualquer objetivo do universo, mesmo que o epicurismo, em Roma,

¹⁹ Ibid., p. 20.

fosse diferente da Grécia, já que as teorias gregas foram deixadas de lado para darem lugar a um prisma maior sobre política e ética. “Uma vez que os romanos eram antes homens de ação do que pensadores especulativos, o ideal epicurista do filósofo solitário mergulhado no problema de sua própria salvação não podia atraí-los em definitivo”²⁰.

Para Cícero, o cerne de suas obras era o relacionamento das pessoas em sociedade, de modo que, em que pese defender que alcançar a verdade absoluta fosse impossível, acreditava que deveria existir algum conhecimento suficiente para garantir um consenso entre as pessoas. Assim, o estoicismo, em Roma, tinha a finalidade de criar ideias morais:

É apenas tendo-se em mente a influência exercida pelo estoicismo no pensamento romano como um todo, não escapando a essa regra o Direito, que é possível entender a mudança verificada quanto à proteção da honra no Direito Romano clássico e pós-clássico, e até mesmo hodiernamente, em relação à proteção desempenhada em tempos mais recuados na história romana. O estoicismo influenciou consideravelmente o desenvolvimento do Direito Romano empreendido pelos grandes juristas dos séculos II e III de nossa era. Devido às suas contribuições para o pensamento romano e à sua tolerância, Cícero merece ser tido como um dos maiores homens que Roma produziu, pois ele encarnava o espírito do Império Romano no que ele tinha de melhor²¹.

Logo, através dos estudos de Craveiro, entende-se que o estoicismo foi de grande relevância para o assentamento da interpretação do Direito em Roma, de modo que levou o intérprete a dar ainda mais valor à norma positivada, ao contexto histórico e à razão do homem, bem como à lógica e ao pensamento dedutivo, contrariando o método advindo do Direito Natural.

Em Roma, tanto a honra subjetiva quanto a objetiva já estavam devidamente agasalhadas no Direito Romano Clássico e pós-clássico, por meio da *infamia* que, embora criada pela sociedade, foi, posteriormente, adotada pelo Estado. A *Infamia* era uma pena severa aplicada em face dos sujeitos que atentassem contra as normas morais, do direito e da honradez.

A infamia era o instituto pelo qual a sociedade buscava proteger a honra objetiva do indivíduo, ou seja, o que a comunidade pensava a respeito da pessoa.

²⁰ Ibid., p. 21.

²¹ Ibid., p. 23.

Tinha, como objetivo, agasalhar a honra do sujeito perante os seus iguais e também pretendia proteger valores da sociedade de Roma. Por outro lado, a injúria era o instituto responsável pela proteção da honra subjetiva, ou seja, o que o indivíduo pensa sobre si, ainda que este instituto também servisse para proteção da honra objetiva em alguns casos.

Embora a infâmia tivesse o objetivo principal de tutelar a honra objetiva, como já mencionado, esta honra era diferente do que entendemos atualmente. A honra objetiva protegida era a infâmia, uma forma de honra social, uma honra que buscava a proteção de valores da sociedade, como coragem, decoro e energia. Logo, este instituto protegia mais a honra da própria sociedade do que do indivíduo. Craveiro aponta, em seus ensinamentos, que a infâmia também protegia, ainda que indiretamente, a honra objetiva na forma como é conceituada atualmente:

Entretanto, a infâmia indiretamente protegia a honra objetiva, tal qual a conhecemos hoje, dos cidadãos, dado que o temor neles inculcido de virem a tornar-se *personae ignominiosae* fazia com que procurassem agir o máximo possível da maneira pretendida pelo Direito, evitando, deste modo, que perpetrassem condutas que pudessem desaboná-los perante seus pares²².

Em certo lapso temporal, a infâmia era considerada, somente, uma pena da sociedade e não do governo, eminentemente moral, de modo que era igualmente terrível ser rotulado de infame, já que a honra da pessoa estaria machada perante sua comunidade e sua classe social. Esta situação poderia, ainda, ser pior, caso a pessoa considerada infame fosse uma pessoa pública por exemplo, de maneira que seu nome estaria arruinado perante a sociedade.

Assim, a sanção moral era muito temida, em razão do perigo de ferir a honra de alguém e acabar por acarretar efeitos na sociedade, que se desenvolvia a pleno vapor em Roma. Ademais, da mesma forma que a *infâmia* tinha o objetivo, ainda que indireto, de agasalhar a honra objetiva, a *iniúria* tinha, como finalidade, proteger a honra objetiva e também, indiretamente, a honra subjetiva. Logo, em Roma, não havia a diferenciação de honra objetiva e subjetiva.

Em seguida, no período clássico, é instituída a *actio iniuriarum*, com a finalidade de punir o autor da *iniúria* ao pagamento de multa a ser fixada pelo juiz popular, de acordo com a gravidade da ofensa. É, também, nesse período que a

²² Ibid., p. 26.

iniuria inicia a passagem dos delitos privados para os delitos públicos. Embora o Direito Romano tenha muita influência sobre o Direito atual, também é de se notar a influência da Igreja na evolução do Direito ao longo dos anos.

A Igreja foi, realmente, muito influente em certas áreas do direito público e privado, especialmente nos ramos em que se necessita da ideia de equidade. Contudo, quando o Imperador Constantino deu, aos bispos poderosos, privilégios, dentre os quais o poder de julgar independente das formas do Judiciário, o Direito foi conduzido à razão e à equidade de forma mais rápida, contrariando dogmas religiosos, morais e civis.

O Direito Canônico, em relação à tutela do direito à honra, trouxe, como grande influência, o direito romano, ainda que elementos fortes e próprios da Igreja não devam ser descartados. A proteção da honra, no direito canônico, se dava essencialmente pela aplicação da pena de infâmia, a mesma do direito romano, porém com algumas alterações, vez que a própria sociedade já havia passado por modificações.

Da mesma forma que no direito romano, no direito canônico, existia a diferenciação entre a *infamia facti* e a *infamia iuris*. Enquanto aquela tinha como significado a lesão da reputação da pessoa, em razão de um comportamento ruim ou o cometendo de ato ilícito, esta consistia nas hipóteses especificamente descritas no direito comum canônico. Como exemplos de sanções impostas pelo direito canônico estão a proibição de votar em eleições do clero, impedimento de receber a eucaristia e de exercer quais funções eclesiásticas.

O Direito Canônico possuía, como principal destaque, a qualidade de preocupar-se, a todo momento, com a tutela dos bens espirituais do indivíduo, como a integridade física, a vida e a honra, de modo a proporcionar, a pessoa humana, uma completa satisfação espiritual. Ao longo da idade média, o teocentrismo domina a mentalidade da sociedade de tal forma que o homem é deixado em um segundo plano e a Igreja exerce um poder de influência em todos os aspectos da vida, particular e comunitária, já que, com a queda do Império Romano, a única instituição de pé é a Igreja.

Em razão das invasões dos povos bárbaros, entre os séculos V ao X, a Europa estava mergulhada no terror. Diante disso, a Igreja tinha o papel de ser a guardiã dos legados culturais da antiguidade, de modo que foram preservados até

os dias de hoje. Logo, explica-se a relação entre a religiosidade e a falta de conhecimento acerca de direitos naturais pelo “paradigma que a própria religiosidade incute: Deus como a medida de todas as coisas, e não o Homem²³, próprios de um período histórico marcado pelo teocentrismo”.

A ideia de honra, na Idade Média, está ligada à honra cavaleiresca, já que o momento é destacado pela criação de inúmeras ordens de cavaleiros, com os objetivos mais diversos possíveis. Cada uma dessas ordens era regida por uma legislação própria, um estatuto, de modo a estabelecer as regras que visavam preservar os bons costumes e a boa imagem da ordem perante os demais. Tais estatutos previam, inclusive, punições, como advertência e penitências, em caso de transgressão por algum cavaleiro.

A imagem da honra, no período medieval, no pensamento da sociedade, era mais derivada do direito canônico, visto o medo de punição, do que propriamente de uma honra cavaleiresca, já que, quem elaborava as regras das ordens de cavaleiros, era a própria Igreja Católica. Além disso, nessa época, surgem os duelos, que eram considerados como meios para proteção da honra do sujeito, de forma que tinha uma função quase jurídica. O duelo passa a ser, cada vez mais, comum na sociedade na Idade Média, de modo que os governantes tentavam, sem sucesso, proibir tal prática, dado o alto número de mortes causadas.

Foi, somente, com a evolução da sociedade e a modificação de valores que foi possível fortalecer o Estado, de modo que este passou a punir, efetivamente, as condutas transgressoras dos indivíduos, sendo possível diminuir o número de duelos, até chegar à extinção no século passado. Durante o período renascentista, o mundo ocidental tem uma mudança no jeito de pensar, a mentalidade da sociedade é alterada pela nova ordem social.

Deste período em diante, as pessoas passam a entender, cada vez mais, a importância dos Direitos Humanos e seus status de inegociável. Com essa mudança de mentalidade, as pessoas vão criando uma independência do Estado, que, até então, era quem ditava as regras e era o centro das atenções. Assim, o homem não é somente parte da coletividade, mas é, cada vez mais, o centro dela, seus direitos estão sendo muito mais ponderados nas decisões dos Governos.

²³ Ibid., p. 47.

O Homem, ser político, conforme definiu o filósofo Aristóteles, procura viver em sociedade na expectativa de maximizar seu potencial e garantir melhor qualidade de vida, sendo impossível conceber a sua vida de forma isolada. O ato de viver em coletividade é de alta complexidade e exige regras que possam garantir a paz e segurança a todas as pessoas, de modo a possibilitar o desenvolvimento social. Logo, a solução encontrada foi a criação do Estado, de forma que, “se, em tempos mais recuados da história da humanidade os homens eram encarados como súditos do Estado, tal não se dá mais hodiernamente”²⁴.

Ou seja, a partir da fase renascentista, as pessoas passam a ter objetivos próprios, passam a deter, cada vez mais, direitos, não se curvam mais, somente, aos anseios do Estado, são, agora, cidadãos, o que leva o Estado a respeitar seus direitos e cobrar seus deveres. Diante disso, a própria noção de Estado, na sociedade, é trocada, vez que, a partir deste período, é função precípua do Governo promover o bem comum e garantir a proteção aos direitos do cidadão, deixando de lado a ideia de reis e súditos, na qual o Estado se realiza na figura do monarca.

É nesse pensamento que, anos mais tarde, surge um forte movimento na história, ligado à ideia de Direito Natural, na qual as pessoas que compartilhavam dessa ideologia acreditavam que existiam direitos inerentes à pessoa humana e que deveriam ser respeitados, independentemente de estarem positivados na legislação. Neste período de forte mudança na sociedade e, principalmente, no pensamento vigente até então, surge um movimento, na história, que dá origem à Escola de Direito Natural. Esta escola passa a pregar que existem direitos naturais, próprios dos homens, que independem da classe social ou origem de cada indivíduo, são de todos, intrínsecos aos seres humanos, são eternos e não mudam, são essenciais à natureza humana.

Portanto, em relação aos direitos da personalidade, na Idade Média, eles são reconhecidos, exclusivamente, como uma espécie de direitos, dentro de uma concepção universal. Já no período Moderno, os direitos da personalidade se apresentam com uma concepção individual, própria de cada ser humano, sendo separada da coletividade.

²⁴ Ibid., p. 50

Assim, no período moderno, a conceituação de honra tem relação com a honra culta. É, ao mesmo tempo, uma qualidade do poder e um valor individual²⁵. Para Hobbes²⁶, a honra é um valor natural próprio do ser humano e é medida pelo uso do poder individual. Entretanto, afirma que a honra civil pertence ao Estado, vez que é ele que possui poder para entregar um título de honra. Dessa forma, a honra “confunde-se com os títulos de nobreza conferidos pelo poder soberano do Estado”²⁷.

Já para o Montesquieu²⁸, a honra verdadeira não é aquela que é titulada pelo Estado, tendo em vista que a honra tem vida própria e é ela que dá sentido às monarquias, às leis e às virtudes. Para ele, a honra está em constante embate com o monarca (levando em consideração a ideia de Hobbes) e, portanto, deveria ter uma proteção jurídica constitucional, para que não seja usada de qualquer forma pelo monarca. A honra tem uma característica de competitividade e tem a função de colocar os homens em diferentes alturas na prateleira. Assim, para o pensador, a honra é uma marca do antigo regime e já não possui qualidade para estar presente na modernidade.

Max Weber²⁹ define a honra como algo inerente ao sistema político e, de forma natural, expõe que a honra seria “o modo de viver segundo as normas estamentais”, ou seja, honra seria a retidão que determinado indivíduo possui dentro da sociedade, de forma que segue as normas impostas pela coletividade. Dessa forma, Carlos Alberto Dória³⁰ explica que, até este período da história, a honra:

[...] é por excelência o núcleo do código da cavalaria e um valor cujo âmbito de vigência é a comunidade de iguais, os “pares”, que confere sentido a todas as práticas a ela associadas: a hierarquia das precedências, a proeminência, o valor da castidade e da fidelidade, o móvel dos duelos. A forma erudita de considera-la exige que se afaste a hipótese de vê-la incrustada na tradição, no sentido que esta assume enquanto cultura da comunidade.

Ou seja, para esta época histórica, a honra tem conotação pública. Avalia o sujeito para além de questões individuais e familiares. A honra é o elo entre a

²⁵ DÓRIA, 2006, p. 50.

²⁶ HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Tradução: Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2015, p. 70.

²⁷ DÓRIA, op. cit., p. 50-51.

²⁸ MONTESQUIEU, C. S., **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Editora Abril, 1973, p. 53.

²⁹ WEBER, Max. **Economia y Sociedad**. Mexico, Fondo de Cultura Económica, vol. 4, 1944.

³⁰ DÓRIA, 2006, p. 51.

coletividade e o grau de poder de determinada pessoa, de modo que esta ligação é de fundamental importância para confirmar a superioridade hierárquica de um grupo ou pessoa, ainda mais quando essa relação de honra tem o papel do Estado ou também da Igreja, por exemplo. Diante de tal situação de uma honra pública, é possível fazer um paralelo ao aparecimento da classe dos nobres na França, em meados do século XIII.

Conforme ensinamentos de Guy Fourquin, essa nova classe social que surgia se destacava por ter um modo de vida diferente dos demais, um código de conduta que demonstrava certa superioridade na sociedade. Em meados do século XII, essa classe social transforma-se em uma classe jurídica, o que permite inúmeros privilégios, especialmente os hereditários, somados aos privilégios já existentes da cavalaria e da hierarquia feudal³¹.

Diante disso, buscando uma ascensão ao poder, a nobreza se protege e se auxilia, uns aos outros, dentro da própria coletividade, e passa a criar e a influenciar o pensamento da sociedade de que a figura do nobre é dotada de lisura, retidão, coragem e feitos heroicos, de modo que a honra é a característica dessa classe social.

Caminhando na linha do tempo, são nos séculos XIX e XX que os direitos da personalidade ganham maior relevância nos debates sociais, encontrando uma grande preocupação da doutrina ao escrever sobre o tema. Dentre inúmeros acontecimentos que contribuíram para o debate acerca dos direitos da personalidade, dois fatos merecem destaque, quais sejam as Revoluções Liberais, na Europa, e o fim da Segunda Guerra Mundial. Em que pese, as discussões técnicas de pensadores e doutrinadores acerca do assunto já existiam nos séculos XVII e XVIII, ainda que com menor intensidade, o debate técnico acerca dos direitos da personalidade teve seu início a partir do pensamento de Savigny, para o qual:

não existiam Direitos da Personalidade pelo simples fato de que não se poderia conceber um Direito subjetivo cujo titular fosse também seu próprio objeto. Isso implicaria em se admitir a proteção contra a lesão aos direitos da personalidade, mas implicaria também na aceitação de sua livre disposição. Segundo o grande civilista, a concepção de tal classe de direitos poderia ensejar a legitimação do suicídio (por meio da livre disposição), o que evidentemente não atende aos fins precípuos do Direito, ainda mais levando-se em conta o paradigma, que demorou tanto tempo para ser abraçado e consumiu tantos esforços intelectuais da Igreja, segundo o qual

³¹ FOURQUIN, Guy. **Senhorio e Feudalidade na Idade Média**. Lisboa, Edições 70, 1987.

toda pessoa é insubstituível, independentemente de sua origem. Além disso, argumentou-se que direitos como a vida, a saúde e a honra não pertencem ao mundo do ter, mas sim do ser, o que os torna incompatíveis com a categoria dos direitos subjetivos³².

Tal pensamento de Savigny não prosperou, tendo em vista que o pensamento social dominante no século XIX já tinha ciência da necessidade de proteção de direitos inerentes à pessoa humana, ainda que imateriais, como honra, imagem, direitos de autor, dentre outros.

No final do século XIX, é realizada a convenção de Berna, na Suíça, sendo elaborado um importante documento acerca da proteção de direitos autorais. A realização de uma convenção internacional estipulando direitos para todos, previu, no caso dos direitos autorais, mas que serve para as demais disposições, que a criação é própria da condição humana e, assim, não está restrita a uma ou outra nacionalidade ou classe social, devendo, pois, ser protegido o direito autoral em todo o mundo, sem diferenciar nacionais ou estrangeiros.

Ou seja, os desdobramentos acerca dos Direitos de Autor foi uma importante etapa histórica, em razão do que veio a ocorrer mais tarde com os demais direitos da personalidade. Logo, é após o fim da Segunda Guerra Mundial, com o mundo vendo os horrores perpetrados contra a pessoa humana, que a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de inúmeros documentos, passa a posicionar o maior número possível de direitos da personalidade, a fim de que os fatos acontecidos, durante a segunda grande Guerra, voltassem a acontecer.

Talvez, o mais importante documento criado pela ONU seja a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi utilizada por diversos países da criação ou modificação de suas constituições. A declaração da ONU teve grande impacto no direito em todo o mundo, de forma que buscou proteger o direito de diversos grupos, como crianças, mulheres, idosos, dentre outros.

Todavia, antes, ainda, da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição dos Estados Unidos da América e a Constituição Francesa já traziam tutelas aos direitos humanos, influenciando sobremaneira as demais constituições democráticas e trazendo um avançado progresso na definição de direitos fundamentais, tanto os de caráter individuais quanto coletivos. Esse movimento contribuiu, de forma decisiva, para que os Estados passassem a integrar os

³² CRAVEIRO, 2012, p. 53-54.

direitos da personalidade em seus ordenamentos jurídicos, seja em suas constituições, códigos, ou leis esparsas.

3.2 O DIREITO À HONRA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

O mundo atual é formado pelas experiências adquiridas ao longo dos anos. Grandes batalhas foram travadas até que se chegasse na proteção jurídica da pessoa humana, na proteção do homem como sujeito principal de uma sociedade. A segunda grande guerra é um divisor de águas na história da humanidade, vez que diversas nações, imbuídas de um só sentimento, voltaram seus olhos para a proteção dos direitos da pessoa humana, tendo em vista as atrocidades cometidas pelos regimes fascistas com determinados povos.

Há alguns direitos que são próprios da pessoa humana e têm um valor constitucional intrínseco, são os chamados direitos da personalidade. Esses direitos foram a justificativa para inúmeras batalhas e conquistas históricas, até o momento em que fossem efetivamente reconhecidos. Tais lutas dispenderam muito sacrifício e força, de modo que foram preciso centenas de anos para que os direitos da personalidade fossem reconhecidos como inatos à pessoa humana, como consequência lógica da sua própria condição³³.

Existem alguns direitos que garantem que a personalidade da pessoa seja completada de forma satisfatória, seja carregada de valores em concreto; direitos que fundamentam o interesse do indivíduo pelos demais direitos subjetivos, “a ponto de se poder dizer que, se estes direitos não existissem, a pessoa não poderia entender-se como tal”. Esses direitos compõem o grupo de direitos essenciais que são denominados de direitos da personalidade, justamente porque fazem parte do núcleo da personalidade de indivíduo³⁴.

O ordenamento jurídico tenta agasalhar direitos como a honra, intimidade e privacidade do sujeito no uso da internet. A Constituição Federal, em seu artigo

³³ BRITO, Jaime Domingues; ARANHA, Mateus Tamura. **Da Inviolabilidade do Direito à Honra nas Redes Sociais**. In: IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, 2019, Jacarezi-
nho/PR. Direito Constitucional Contemporâneo I, 2019, p. 39.

³⁴ DE CUPIS, Adriano. **I diritti della personalità**, Milano, Giuffrè, 1982, p. 13.

5^o³⁵, dispõe acerca dos direitos e garantias fundamentais, sob o fundamento à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, dentre os direitos fundamentais previstos na Carta Magna do Brasil, estão os direitos da personalidade. Silvio Romero Beltrão³⁶ aduz que “não há valor que supere o valor da pessoa humana. É nesse sentimento de valor que se fundamenta o direito da personalidade como projeção da personalidade humana”. Siqueira e Andreoli³⁷ lecionam que:

O homem, como ser racional, existe como fim em si e não é simplesmente meio. Assim, só o ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser que é ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. A dignidade é atributo intrínseco da essência da pessoa humana, o único ser que compreende um valor interno, superior e que não admite substituição equivalente. A Constituição brasileira, reconhecendo a existência e a eminência da dignidade da pessoa humana, a transformou num valor supremo da ordem jurídica quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito. Sendo, o valor de pessoa, enquanto conquista histórico-axiológica, encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais.

Os direitos da personalidade têm relação aos bens que são particulares de cada sujeito, fazem parte dele de forma perene. São os direitos que dão sentido à vida de cada pessoa humana. Francesco Messino³⁸ afirma que, quando se fala em direito da personalidade, o objeto deste direito não é o próprio indivíduo, mas sim um atributo seu, “atributo este que é objeto, não enquanto conexo com a pessoa, mas enquanto matéria de fato da tutela jurídica contra abusos ou usurpação por parte de outro sujeito”, visto que o indivíduo não pode ser, simultaneamente, sujeito e objeto de um direito.

Já Carlos Alberto Bittar³⁹ aduz que a classe de direitos da personalidade forma um conjunto de direitos inatos e que cabe ao Estado “apenas reconhecê-los

³⁵ Artigo 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

³⁶ BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil**- São Paulo: Atlas, 2005, p. 23.

³⁷ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDREIOLI, Sabrina Medina. A dignidade da pessoa humana e a mulher no cárcere brasileiro: uma análise a partir dos direitos da personalidade. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 24, n. 9, p. 463-488, dez. 2019, p. 466-467. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5742/4798>>. Acesso em: 20 nov. 2022. Doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.5742>.

³⁸ MESSINEO, Francesco apud BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil** - São Paulo: Atlas, 2005, p. 24.

³⁹ BITTAR, Carlos Alberto apud BELTRÃO, Silvio, Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil**- São Paulo: Atlas, 2005, p. 24.

e sancioná-los em um outro plano do direito positivo, dotando-o de proteção contra o arbítrio do poder público ou contra as incursões de particulares”.

Os direitos próprios da personalidade humana possuem, como característica, o pertencimento a uma classe diferente de direitos subjetivos, já que possuem, como base, a dignidade da pessoa humana e, portanto, são próprios do indivíduo, de seu aspecto físico e psíquico, de experiências morais e sociais, que garantem o respeito ao próprio sujeito. Os direitos da personalidade são entendidos como os direitos vitais a pessoa humana, e que têm a finalidade de serem o mínimo necessário para o desenvolvimento da personalidade humana⁴⁰. Acerca da dignidade da pessoa humana, Luis Roberto Barroso⁴¹ aduz que:

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia, onde pensadores inovadores como Cícero, Pico della Mirandola e Immanuel Kant construíram ideias como antropocentrismo (uma visão de mundo que reserva ao ser humano um lugar e um papel centrais no universo), o valor intrínseco de cada pessoa e a capacidade individual de ter acesso à razão, de fazer escolhas morais e determinar seu próprio destino. Tendo suas raízes na ética, na filosofia moral, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa.

Para Moacyr de Oliveira⁴², os direitos da personalidade se constituem como uma categoria jurídica de direitos diferentes das demais. Para o direito da personalidade, o sujeito e o objeto, dessa classe, é o próprio indivíduo, estabelecendo o exercício desses direitos em bens morais e materiais. Cada indivíduo é senhor de sua “vida, liberdade, honra e outros atributos do estado natural da pessoa, mas nem assim há de ficar ao arbítrio de cada um fazer o que bem entende. Seria negar uma condição basilar do aperfeiçoamento do homem: a vida em sociedade”.

Roxana Borges⁴³ ensina que, formando uma categoria diferenciada de direitos, os direitos da personalidade se diferem dos direitos das obrigações e dos direitos reais. É, através dessa classe especial de direitos, que se tutela a essência

⁴⁰ BELTRÃO, 2005, p. 23.

⁴¹ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3º reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 61.

⁴² OLIVEIRA, Moacyr de. Evolução dos direitos da personalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 402, 1969, p. 29.

⁴³ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 20.

da pessoa humana e suas mais importantes características. Logo, esses importantes direitos têm, como objeto, os bens e valores que formam a essência de cada indivíduo.

Dentro desse contexto, é importante frisar que os direitos da pessoa humana foram protegidos de forma gradual ao longo dos tempos, com uma positivação, cada vez maior, desse tipo de conteúdo em diversas constituições, legislações esparsas e tratados internacionais de direitos humanos, como forma de instituir a reprovação de toda a comunidade internacional ao tratamento dado aos direitos da personalidade durante o período de revoluções e guerras.

Diante desse fato, são vários os panoramas acerca da evolução histórica dos direitos fundamentais, com a observação de inúmeros documentos nacionais e internacionais em diversos períodos históricos, bem como na atitude de Estados perante os direitos fundamentais. Dessa forma, foi possível notar as dimensões dos direitos fundamentais e suas evoluções ao longo do tempo.

Para contextualizar a criação dessa classe de direitos, Agustín Squella⁴⁴ leciona que os direitos humanos, também chamados de “direitos fundamentais da pessoa humana”, formam um conceito histórico próprio da modernidade, visto que é um conceito que evolui, aos poucos, a partir da Idade Média, desenvolvendo aspectos teóricos e práticos até a atualidade.

Ao longo dos anos, as conquistas sociais são digeridas, num primeiro momento, em ideários de igualdade e liberdade, também chamadas de liberdades negativas, em razão da não interferência do Estado na vida particular de cada sujeito, em especial, em relação aos direitos civis e políticos. Esses direitos, arduamente conquistados, são nomeados de direitos de primeira dimensão.

Os direitos fundamentais foram sendo conquistados em ondas, visto que o reconhecimento legal destes foi, lentamente, alcançado com muita luta e debates ao longo de toda a história, ainda que os direitos fundamentais sejam direitos próprios da condição humana.

Assim sendo, os direitos fundamentais de primeira dimensão são aqueles ligados ao princípio da liberdade e se referem às liberdades negativas clássicas, resultando nos direitos políticos e civis. Tais direitos surgem no final do século XVIII

⁴⁴ SQUELLA, Agustín. **Positivismo Jurídico, Democracia y Derechos Humanos**. 2. ed. México: BÉFCP, 1998, p. 77.

advindos das revoluções americanas e francesa, nas quais o povo reivindicava proteção da liberdade individual e a limitação dos poderes monarcas. Os direitos de primeira dimensão estão ligados, intimamente, à figura do Estado, de modo que se exige uma contraprestação negativa do Estado, uma omissão ou abstenção, em que há, como titular do direito, o indivíduo⁴⁵.

São entendidos como direitos de primeira dimensão o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, à participação política, dentre outros. Daniel Sarmento⁴⁶ assevera que os direitos fundamentais foram criados como uma maneira de impor limites às pessoas que detinham o poder, em benefício da liberdade dos demais.

Esses direitos constituíam um espaço no qual não era possível a interferência do Estado, de modo a estabelecer o campo de atuação do Estado e da sociedade, ou seja, uma nítida distinção entre o público e o privado. “Nesta dicotomia público/privado, a supremacia recaía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado”. Sarmento ainda cita Canotilho para concluir:

Conforme afirmou Canotilho, no liberalismo clássico, o homem civil precederia o homem político e o burguês estaria antes do cidadão. (...) no âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade.

Além disso, com vistas aos direitos de primeira dimensão, nos Estados Unidos da América (EUA), houve a elaboração da Declaração da Virgínia em 1776, influenciando a Constituição dos EUA em 1787. Igualmente, a Revolução Francesa, na Europa, em 1789, influencia a criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, com ideários de liberdade, igualdade e fraternidade, de modo que contribui para a elaboração da Constituição Francesa de 1791. Estes acontecimentos foram essenciais para as demais constituições nacionais ao redor do mundo nos anos seguintes.

⁴⁵ DIOGENES JUNIOR, Jose Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. **Revista Âmbito Jurídico**, ISSN – 1518-0360. v. 100, p. XV, 2012, p. 15. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

⁴⁶ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 12-13.

Além disso, são diversas as previsões sobre o impedimento do Rei suspender legislações sem a aprovação do Parlamento, as obrigações do Rei de respeitar as leis, além de que a criação de um exército só poderia ocorrer com a autorização do Parlamento.

Posteriormente, por meio de novas lutas sociais, são conquistados direitos que necessitam da atuação ativa do Estado para sua promoção, quais sejam direitos sociais, econômicos e culturais. Logo, são conhecidos, também, como liberdades positivas, representam os direitos de segunda geração. Com relação a esses direitos surgidos no início do século XX, existe uma ligação com o princípio da igualdade, já que restam configurados, nesta dimensão, os direitos culturais, sociais e econômicos. Diferentemente do que se via nos direitos de primeira dimensão, estes direitos de segunda dimensão exigem uma ação do Estado, que precisa garantir e proteger os direitos mencionados.

Marmelstein⁴⁷ ensina que os direitos próprios, da primeira geração, tinham, como objetivo primordial, a limitação do poder do Estado em trazer a população a participar das decisões públicas. Os direitos de segunda geração trazem obrigações ao Estado para realizar ações que tragam maior qualidade de vida aos cidadãos e que prezem pela dignidade de todos. Assim, os direitos de segunda geração “funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade”.

Com relação, especificamente, aos direitos sociais de segunda geração, a Constituição do México foi a primeira a trazer tais direitos com o *status* de direitos constitucionais, em 1917, sendo que, mais tarde, em 1918, a Constituição soviética adota os direitos sociais da mesma maneira, assim como a Constituição de Weimar em 1919, na Alemanha. Novamente, estes documentos tornam-se destaques no cenário mundial, de modo a serem exemplos para os demais países.

Em meados do século XX, aparecem os direitos fundamentais de terceira dimensão, ligados aos princípios de solidariedade e fraternidade. Configuram-se, como direitos de terceira dimensão, o direito à paz, ao meio ambiente e ao desenvolvimento. Os direitos de terceira dimensão não têm a finalidade específica de proteção a interesses individuais, de um grupo, coletividade ou País.

⁴⁷ MARMELESTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Altas, 2008. p. 50.

Os direitos de terceira geração estão ligados, essencialmente, aos aspectos maiores da sociedade, em comum aos sujeitos e, também, representam os ideários da vida em coletividade como a fraternidade, paz, coisa comum, meio-ambiente, dentre outros. Ou seja, essa classe de direitos pertence aos direitos coletivos. Sobre o tema, Brito e Aranha⁴⁸ relatam que, ao observar o contexto histórico, encontra-se como uma das principais marcas para a concretização dos direitos fundamentais frente ao poder monárquico, a elaboração da Magna Carta em 1215, do Rei João Sem Terra, da Inglaterra.

Contudo, são inúmeros os documentos jurídicos na própria Inglaterra que merecem destaque na positivação dos direitos fundamentais, como a *Petition of Right*, elaborada no ano de 1628, o *Habeas Corpus Act*, do ano de 1679, e a *Bill of Rights*, escrita em 1689. Frisa-se que, na Inglaterra, não existe uma Constituição escrita como no Brasil.

Sendo assim, entende-se a importância “desses documentos em que se reconhecem expressamente importantes direitos, garantias e remédios aptos a salvaguardarem o bem-estar da população”. As duras lutas que culminaram na conquista destes importantes direitos com a elaboração dos documentos anteriormente referidos são de grande importância para “compreender a alteração de visão dos direitos fundamentais no decorrer dos tempos, influenciando os demais países na outorga explícita desses significativos valores”.

Na sequência, é de suma importância registrar os documentos históricos acerca dos direitos humanos, em que ganhou destaque internacional, principalmente, após a Segunda Guerra Mundial, sobremaneira, após a descoberta do genocídio em face dos judeus. Assim, nasce a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, bem como a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Ao final do século XX, surgem os direitos de quarta geração, próprios da atualidade e se caracterizam pelo grau elevado de preocupação. São os direitos à informação, à democracia e ao pluralismo⁴⁹.

⁴⁸ BRITO; ARANHA, 2019, p. 39.

⁴⁹ FACHIN, Z. A.; BENHOSSI, K. Direitos fundamentais e responsabilidade: uma análise da colisão entre liberdade de expressão, informação e pensamento versus inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem. In: **CONPEDI**. (Org.). A humanização do direito e a horizontalização da justiça no século XXI. 23ª ed. João Pessoa-PB: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 163. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=76acf9c0acf57f40>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

Os direitos de quarta geração foram incorporados ao campo jurídico pela globalização política e abrangem o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Eles compreendem o futuro da cidadania e representam a fase final da institucionalização do Estado social, sendo essenciais para a realização e legitimidade da globalização política.

Os direitos de quinta geração aparecem, também, no final do século XX e, substancialmente, no início do século XXI. Novas questões jamais vistas antes na história da humanidade passam a frequentar o debate internacional. O avanço da tecnologia faz surgir uma insegurança mundial e passa a se debater o futuro da humanidade. São direitos desta dimensão a paz e o biodireito, tendo em vista as pesquisas com células tronco e a clonagem⁵⁰.

Existe, ainda, uma sexta dimensão de direitos fundamentais de caráter mais recente, que tem, como direito primeiro, o direito à água e ao meio ambiente equilibrado, tendo em vista os problemas humanitários, em razão à ausência de água potável, poluição das águas e desmatamento florestal, ou seja, noções essenciais para a manutenção da vida.

Em que pese os dados expostos serem relacionados às conquistas de diversos direitos, sejam fundamentais, civis, políticos sociais ou humanos, é necessário frisar que tais direitos se confundem com as lutas para reconhecimento dos direitos da personalidade humana, já que são muito próximos. De tal forma, é importante mencionar que a proximidade surge do jusnaturalismo, ou seja, são direitos próprios da condição de seres humanos, que existem antes mesmo do reconhecimento por parte do Estado. De tal forma, pode-se trazer as noções de direitos da personalidade, conforme os ensinamentos de Anderson Schreiber:

Afirmava-se, nessa direção, que os direitos da personalidade eram absolutos, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis, características ainda hoje repetidas na legislação pátria e estrangeira. A categoria abrangia um núcleo de atributos inseparáveis da pessoa humana, a ser protegido não apenas em face do Estado, mas também contra o avanço incessante da exploração do homem pelo homem. Domado o Leviatã, o direito se propunha agora a enfrentar o lobo. A luta, contudo, não foi fácil⁵¹.

⁵⁰ FACHIN; BENHOSI, op. cit., p. 136.

⁵¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**: Entrevista [mar. 2012]. São Paulo: Jornal Carta Forense, 2012, p. 5. Disponível em: <<http://www.encurtador.com.br/gqvR3>>. Acesso em: 19 jul. 2021.

Logo, os direitos da personalidade podem ser definidos como os direitos próprios da condição de pessoa humana e suas projeções na sociedade. São positivados no ordenamento jurídico para que possa haver uma proteção de valores próprios do ser humano, como, por exemplo, a vida, a intimidade, o respeito, o segredo e a honra⁵². Com a evolução do ideário da sociedade para a vida em comunidade e a formação de um Estado democrático de Direito, em que foi possível reconhecer todas as pessoas como sujeitos de direitos, de modo a promover e assegurar princípios de dignidade humana, este se mostra como o fundamento de tais conquistas.

Como sendo uma qualidade da pessoa humana, a dignidade é própria do ser humano e, como tal, é merecedora de respeito pelos demais, independentemente de cor, raça, sexo, idade, estado civil ou classe social e econômica. O significado de dignidade humana não é relativizado, é um só. Não importa o que aconteça com determinada pessoa, ela jamais perderá sua essência e, portanto, seu direito à dignidade.

Veja que, em que pese um sujeito ter condutas imorais, deve-se distinguir o crime do criminoso. A conduta ilícita merece ser punida, contudo, a pessoa que cometeu o ato é merecedora de respeito, até mesmo quando ela cumpre a punição. Assim, todos devem ser tratados com respeito e com dignidade⁵³.

Diante de todo o exposto, uma vez superada a origem e contextualização dos direitos, se faz necessário diferenciar os direitos fundamentais, direitos humanos e direitos da personalidade, especialmente por serem correlatos, ainda que cada um tenha suas próprias características. Dessa forma, Anderson Schreiber leciona sobre a diferenciação na nomenclatura destes direitos:

A ampla variedade de termos não deve gerar confusões. Todas essas diferentes designações destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica. O que muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta. Assim, a expressão direitos humanos é mais utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado nacional regula a matéria. Direitos fundamentais, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar “direitos positivados numa constituição de um determinado Estado”. É, por isso mesmo, a terminologia que tem sido preferida para tratar da proteção da pessoa humana no campo do direito público, em face

⁵² BITTAR apud BELTRÃO, 2005, p. 29.

⁵³ MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, p. 109.

da atuação do poder estatal. Já a expressão direitos da personalidade é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional⁵⁴.

Dessa forma, extrai-se que os direitos humanos, fundamentais e da personalidade, diferenciam-se, essencialmente, em razão do local da sua aplicabilidade. Ocorre a diferenciação entre eles, pois os Direitos Humanos são tratados em nível internacional; já os Direitos Fundamentais são aqueles consagrados pela Lei Maior Brasileira ou inseridos na legislação constitucional própria de cada Estado. Contudo, é evidente que todos esses direitos são decorrentes das conquistas oriundas das lutas e revoluções históricas, conforme anteriormente abordado.

Nesse sentido, diz Fachin, Alécio e Toso⁵⁵ que o que diferencia a nomenclatura de direitos humanos e direitos fundamentais é que aqueles estão inseridos em uma ordem internacional, enquanto estes são valores inseridos nas constituições de cada Estado, “como exemplos, podemos mencionar a vida, a liberdade e a igualdade, considerados direitos humanos e, ao mesmo tempo, direitos fundamentais”.

Já quando se fala nos direitos da personalidade, embora estejam presentes tanto na legislação alienígena quanto no ornamento jurídico interno do país, estes direitos estão ligados, num primeiro momento, ao Direito Privado, já que constituem o próprio direito fundamental, mas alicerçados no âmbito civil. Isso porque, o direito fundamental deve ser regulado, também, na relação entre as pessoas, entre os cidadãos de um Estado, não somente em face deste.

Frisa-se que, ainda que seja incontroversa a existência de tais direitos, foi necessário a positivação com a finalidade de afirmar, de forma expressa, a sua existência, de modo a garantir a sua aplicabilidade e garantia. Bens jurídicos são os bens tutelados pelo direito. Bens da pessoa humana são os direitos que fazem parte da natureza humana, como a vida, liberdade, integridade, honra, dentre outros. O direito de ser é o direito de viver de acordo com sua personalidade, é o

⁵⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13.

⁵⁵ FACHIN, ZULMAR ANTONIO; ALECIO, D.; TOSO, J. F. O direito à educação de criança hospitalizada: efetivação por meio de políticas públicas inclusivas. **RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA**, v. 6, p. 1434, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_1429_1454.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2022.

produto resultante da soma de particularidades e da realidade biopsicossocial⁵⁶. Portanto, entende-se que os direitos da personalidade são ligados diretamente ao conceito de dignidade da pessoa humana, vinculados à vida, integridade, liberdade, honra, privacidade, imagem, dentre outros, sendo, em regra, irrestringíveis, inalienáveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, universais e imprescritíveis.

O estudo e regramento dos direitos da personalidade não é algo atual, já vem sendo explorado há algum tempo. Aliado a isto, o ordenamento jurídico nacional consegue estabelecer uma base de legislação que sustenta muito bem a tutela dos direitos da personalidade, a partir de uma cláusula geral de tutela da personalidade⁵⁷. Com a chegada de novas constituições, tratados e convenções internacionais que versam acerca da matéria de direitos da personalidade, o valor da pessoa humana ganhou ainda mais destaque na própria dogmática jurídica.

A indicação da dignidade da pessoa humana, no centro das legislações dos países do Ocidente, tornou a pessoa humana de um valor único e superior aos demais. O entendimento dessa supremacia é o suficiente para reconhecer a personalidade da pessoa humana como o princípio maior de um ordenamento jurídico, trazendo a cláusula geral de tutela da personalidade como principal efeito⁵⁸.

Repare-se que a Carta Magna do Brasil⁵⁹ traz, em suas disposições, em especial em seu artigo 5º, que o direito à honra é um direito inviolável, sujeito à indenização por danos materiais e morais em caso de violação; “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

⁵⁶ PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. Direito à Personalidade Integral – Cidadania Plena. Tese (Doutorado) em Direito. São Paulo: **Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, 1996, p. 7. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-30102007-105038/publico/Prudente_Eunice.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁵⁷ COIMBRA, Clarice Helena de Miranda.; QUAGLIOZ, F. R. Direitos Fundamentais e Direito da Personalidade. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, v. 2, p. 1, 2007. Disponível em: <<https://recil.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/8265/1/Direitos%20Fundamentais%20e%20Direito%20da%20Personalidade.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

⁵⁸ REIS JÚNIOR, Antonio dos. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional. Civillistica.com - **Revista Eletrônica de Direito Civil**, v. 5, p. 13, 2013. Disponível em: <<https://civillistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/123/93>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

⁵⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 out. 2022.

Sendo assim, a positivação constitucional desses direitos de personalidade garante o respeito e a tutela, tendo em vista o conteúdo normativo dessas disposições: “A Constituição configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as formas sociais e políticas”⁶⁰.

Superada esta introdução acerca dos direitos da personalidade, a pessoa humana revela que certas características são essenciais para a vida digna em sociedade, de modo a se relacionar com os demais. Ademais, dentro do círculo social, o sujeito, “diante da sua autoconsciência e do amor-próprio também se preocupa com a sua imagem de modo introspectivo”⁶¹.

Dessa forma, este direito integra os chamados direitos morais da personalidade, sendo que o que se busca proteger é a reputação do indivíduo, ou mesmo a sua consideração perante a comunidade, de modo a permitir a paz social e a sua própria dignidade. Moreira e Mello explicam acerca da relação entre o direito à honra e os direitos da personalidade:

O direito à honra faz parte do rol dos direitos da personalidade e está intimamente relacionado à integridade e identidade moral da pessoa. É um direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, da CRFB/88. É um bem jurídico imaterial que está intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana. Em algumas hipóteses este direito encontra-se amparado e nominado como direito ao bom nome e à reputação da pessoa. [...] como dito acima, a honra é um direito da personalidade e um bem fora do comércio, sendo impossível de ser avaliado economicamente⁶².

O Direito à honra é classificado em honra objetiva e honra subjetiva, dependendo da perspectiva dada em relação à pessoa, vez que, conforme Craveiro⁶³, a honra objetiva “consiste na respeitabilidade de alguém em seu meio social”, por sua vez, a honra subjetiva: “consiste na autoimagem que cada um tem de si próprio”. Guerra⁶⁴ escreve que a honra possui duas formas a serem observadas, a forma subjetiva e a forma objetiva. Em relação a honra objetiva, entende-se que seria relacionada ao que as demais pessoas da sociedade pensam em relação ao

⁶⁰ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, p. 3.

⁶¹ BRITO; ARANAHA, 2019, p. 42.

⁶² MELLO; MOREIRA, 2015, p. 311.

⁶³ CRAVEIRO, 2012, p. 10.

⁶⁴ GUERRA, Sidney Cesar Silva. Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. In: **XV Encontro Preparatório do CONPEDI** - Recife, 2006, Recife. Anais do XV Encontro Preparatório do CONPEDI - Recife. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. v. 1. p. 8.

sujeito principal, é uma ideia voltada para a comunidade, tal qual o pensamento das pessoas acerca do nome, da fama e da estima de determinado sujeito.

Com relação à forma subjetiva da honra, esta é relacionada com o pensamento do próprio sujeito sobre ele mesmo; a honra subjetiva tem um elo com a autoestima, com a ideia da dignidade da própria pessoa, ou seja, aquilo que o indivíduo entende sobre si. O direito à honra é próprio do sujeito, do qual não pode dissociar-se.

O direito à honra está, diretamente, relacionado ao prisma moral dos valores que o indivíduo considera mais importantes, de modo que sua imagem e seu nome, perante a sociedade, lhe permitam verificar que se trata de um homem honrado. Se faz necessário observar, também, que o direito à honra deve ser entendido igualmente como o direito à dignidade, vez que são direitos e noções que se relacionam. Laura S. Pessoa explica essa relação:

Derivado do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida. Compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa, pelo qual se faz merecedor do conceito público⁶⁵.

Brito e Aranha⁶⁶ ponderam que a própria Constituição Federal do Brasil, de 1988, estabeleceu, em seu artigo primeiro, como fundamento da República Federativa do Brasil, o respeito à dignidade da pessoa humana, direito este relacionado aos direitos da personalidade e, portanto, ao direito à honra. Diante disso, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser sempre utilizado na interpretação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, de modo a se disseminar por todo o ordenamento jurídico. Frisa-se que o princípio da dignidade humana, embora não seja o único, é o principal valor do ordenamento jurídico, de modo que deve ser utilizado não apenas na Constituição Federal, mas na aplicação e interpretação de todo o sistema normativo nacional⁶⁷.

Ainda, não é apenas no âmbito nacional que o direito à honra é tutelado, destacando-se dispositivos internacionais na busca pela garantia desse importante direito, bem como a dignidade da pessoa humana. Dito isso, ganha destaque a

⁶⁵ PESSOA, Laura Scalldaferri. Pensar o final e honrar a vida: direito à morte digna. Dissertação (Mestrado) em Direito. Salvador: **Universidade Federal da Bahia**, 2011, p. 50. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/>>. Acesso em: 25. fev. 2022.

⁶⁶ BRITO; ARANHA, 2019, p. 43.

⁶⁷ PESSOA, op. cit., p. 54.

Convenção Americana de Direitos Humanos⁶⁸, chamada de Pacto de São José da Costa Rica que, em seu artigo 11, dispõe que: 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade; 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação; 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional brasileira positiva, no Código Civil de 2002⁶⁹, normas que dizem respeito aos direitos da personalidade e tenta regulamentar a matéria, ainda que de forma tímida, entre os artigos 11 e 21, trazendo as características dos direitos da personalidade (irrenunciabilidade, intransmissibilidade e impossibilidade de limitação voluntária), como tratar a tutela de prevenção e de danos, os direitos da personalidade em relação às pessoas falecidas, direitos sobre a disposição do próprio corpo, sobre tratamento médico, direitos em relação ao nome, imagem e intimidade⁷⁰.

Assim, o direito à honra aparece em uma nova forma, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, faz parte, agora, do aspecto da cláusula geral de tutela da personalidade, logo, diverso de sua antiga qualificação, vez que inserido em uma sociedade muito diferente daquelas cujas normas foram editadas pelo antigo código Civil. Diante disso, Reis Júnior⁷¹ explica a importância da honra e sua relação com a dignidade humana:

Por este caminho, a despeito daqueles que pregam pelo fim da honra porque chegados os novos tempos, o certo é que ela permanece viva e ativa na personalidade de cada ser humano, porque lhe é inerente, ainda que com conteúdo diametralmente oposto àquele por meio do qual se servia de subterfúgio para violação das liberdades fundamentais e da dignidade humana. Decerto que a honra do homem contemporâneo, vivente no ambiente pós-guerra de humanização, com amplo acesso às comunicações e tecnologias de informação, não representa a mesma honra de um século atrás. Se inserida neste novo contexto, sob os

⁶⁸ BRASIL. **Decreto nº 678, de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 06 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 14 out. 2022.

⁶⁹ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 out. 2022.

⁷⁰ LIXINSKI, Lucas; Considerações acerca da inserção dos direitos de personalidade no ordenamento privado brasileiro. **Revista de Direito Privado** (São Paulo), São Paulo, v. 7, n. 27, p. 206, 2006.

⁷¹ REIS JÚNIOR, 2013, p. 14.

auspícios da dignidade humana como valor jurídico fundante, cumpre investigar, assim, o real conteúdo do direito à honra na perspectiva civil-constitucional, distinguindo o seu conteúdo da própria dignidade humana e dos demais atributos da personalidade como imagem e privacidade, identificando-se, deste modo, o conteúdo mínimo e o núcleo duro da honra, isto é, aquela característica que só a honra detém, justificando-se o seu estudo destacado e sistematizado.

O Direito à honra é um direito através do qual o sujeito procura um respeito da sociedade, seja pela reputação elaborada pelo próprio indivíduo, pela construção de um bom nome, ou pela boa fama perante a comunidade (honra objetiva), assim como procura o respeito pelo seu valor íntimo, ou seja, por sua moral particular (honra subjetiva).

Assim, sob os olhares do Código Civil e da Constituição Federal, o direito à honra possui, em seu núcleo, um conteúdo que é o resultado da supremacia do princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico e, portanto, o direito a honra não se estabelece na defesa de uma reputação, já que tal conceito traz um caráter discriminatório, no sentido de merecer a tutela somente aqueles com boa fama ou bom nome. Ademais, como apoio no direito à igualdade, o direito à honra se estabelece na busca pelo respeito, dentro de um contexto de comunidade, em que seja dado respeito a toda pessoa humana, por ser inerente a todo sujeito, por existir enquanto ser racional e autônomo, indivíduo com dignidade.

De fato, é assim que a honra tem fundamento na dignidade da pessoa humana e, ao mesmo tempo, é possível perceber a distinção entre estes direitos, já que a dignidade humana, embora tenha, como uma de suas características, o respeito, núcleo do direito à honra vai muito além disso, abrangendo, inclusive, o respeito à integridade psíquica e física, vez que pode ser infringida sem que sofra uma ofensa no meio social.

Acerca da tutela da honra, Reis Júnior⁷² propõe que se avance em relação a dicotomia existente entre honra subjetiva e objetiva, no sentido de trazer a ideia de honra normativa, de modo que a violação da honra não seja avaliada por ser subjetiva ou objetiva, mas sim pela sua condição de honra, com vistas a garantir e proteger o “respeito que todo indivíduo tem e através do qual possa repercutir na ordem comunitária, nas relações interpessoais em sociedade, de modo a preservar e promover o valor supremo da dignidade da pessoa humana”.

⁷² Ibid., p. 24.

Diante disso, são entendidas, como premissas para proteger a honra, a liberdade e a autonomia do indivíduo para desenvolver, livremente, sua personalidade no mundo; a igualdade entre as pessoas frente à lei e à ordem, de modo a proibir situações de hierarquia ou graus de honra na sociedade; e a proteção de grupos sociais minoritários, visando impedir marginalização e exclusão em relação aos demais. Por conseguinte, o direito à honra sempre esteve presente no seio social, desde o surgimento das primeiras civilizações, ainda que alterando seu conteúdo e valor ao longo dos anos e das comunidades, ela se mantém viva nas sociedades atuais, mesmo que atrelada ao valor moral dado por determinado povo.

Tomando, como base, a legislação civilista e a Constituição Federal, o direito à honra é reconhecido como um direito da personalidade, insculpido na Carta Magna de 1988 (artigo 5º, inciso X) com um valor diverso daquele adotado pela sociedade patriarcal brasileira do século passado, sendo guiado, atualmente, pela supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana. Repare que a adoção de uma cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana traz, como consequência, entender o direito à honra sob o prisma da dignidade humana, ainda que, com ela, não se confunda, diferenciando-se, igualmente, dos demais direitos da personalidade.

Antonio dos Reis Júnior⁷³ escreve que o direito à honra é um direito ao respeito que todos possuem e que esse respeito se desdobra na sociedade e nas relações pessoais com os demais, de modo que esse respeito é o garantidor da dignidade da pessoa humana, sem qualquer vinculação a cor, raça, ou classe social e que é de fundamental importância, na análise do direito à honra, a diferenciação entre honra subjetiva e objetiva, dado que este direito se diferencia dos demais em razão de sua autonomia e ideia de honra normativa.

Portanto, pode-se entender que o direito à honra integra os direitos da personalidade e se mostra de suma importância para o desenvolvimento humano e para a consecução da dignidade da pessoa humana, vez que busca o aperfeiçoamento dos valores morais do indivíduo, de modo que ele se enxergue honrado perante a coletividade e o meio social e, da mesma forma, o respeite como pessoa digna e honrada.

⁷³ Ibid., p. 30.

3.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA HONRA

A honra não foi, propriamente, uma criação doutrinária ou jurisprudencial, mas sim uma construção da sociedade, um direito estabelecido pelas próprias relações humanas e que tem origem nas mais antigas civilizações estudadas. À medida que as sociedades foram avançando, num caminho de regulamentação do direito, a honra foi tendo proteção jurídica, visto seu caráter essencial para as relações interpessoais.

Diante da evolução histórica do direito à honra por vários séculos, bem como da sua configuração como um dos direitos da personalidade humana, por meio do amadurecimento do pensamento da sociedade moderna, tornou-se necessário estabelecer uma melhor proteção jurídica para resguardar este direito, tendo em vista as notáveis violações históricas.

Em que pese os diversos institutos que previam a proteção à honra em toda a história das civilizações, ainda falta muito a ser feito. A mudança de conceitos e de visões sobre a honra gera o dever de o Direito igualmente mudar sua proteção, na tentativa de tutelar, devidamente, esse importante direito da personalidade.

Contudo, ainda nos dias atuais, a honra parece não estar devidamente protegida no modo como necessita. Analisando a proteção jurídica atual do direito à honra, percebe-se a tutela em diversas esferas, tanto nacionais quanto internacionais, seja em tratados, convenções ou no próprio ordenamento jurídico interno de cada país.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, principal documento elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU)⁷⁴, no ano de 1948, após o fim da Segunda Guerra Mundial, em razão das desprezíveis e horrendas violações aos direitos da personalidade humana, buscou tratar da proteção jurídica aos direitos humanos, na intenção de, expressamente, garantir a essencialidade desses direitos para a dignidade da pessoa humana, assim, positivou, em seu artigo 12, a proteção jurídica do direito à honra: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua

⁷⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 14 out. 2022.

vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei”.

É um fato inquestionável nos dias de hoje que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948, estabeleceu as bases para a transformação dos indivíduos singulares, e não apenas dos Estados, em sujeitos jurídicos do direito internacional. Esse marco histórico iniciou a transição para uma nova fase do direito internacional, na qual o direito não é apenas das nações, mas de todos os indivíduos. Em outras palavras, a Declaração Universal dos Direitos Humanos expandiu o alcance do direito internacional para incluir o reconhecimento dos direitos fundamentais de cada ser humano.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos⁷⁵, celebrado em 16 de dezembro de 1966, nos Estados Unidos da América, e promulgado pelo Brasil em 07 de julho de 1992, traz disposto em seu artigo 17 que “ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação” e, ainda, que “toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas”.

Para Fábio Comparato⁷⁶, existe um núcleo de direitos no Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos que formam uma proteção aos indivíduos e minorias em face do poder privado e do abuso do poder do Estado. O autor afirma que, no Pacto, “diversamente, o elemento comum ao conjunto dos direitos nele declarados é a proteção das classes ou grupos sociais desfavorecidos, contra a dominação socioeconômica exercida pela minoria rica e poderosa”.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo⁷⁷, celebrada em 13 de dezembro de 2006, nos Estado Unidos da América, e promulgada, pelo Estado brasileiro, em 26 de agosto de 2009, dispõe,

⁷⁵ **Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos** - Disponível em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/11858?tipoPesquisa=2&TipoAcordo=ML&TextoAcordo=honra&IdVigencia=6#decretoPromulgacao>>. Acesso em: 03 dez. 2022.

⁷⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 335.

⁷⁷ **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**- Disponível em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/11272?tipoPesquisa=2&TipoAcordo=ML&TextoAcordo=honra&IdVigencia=6>>. Acesso em: 03 dez. 2022.

em seu artigo 22, que “nenhuma pessoa com deficiência [...] estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação [...]”.

De acordo com Pedro Pulzatto Peruzzo e Enrique Pace Lima Flores, a incorporação pelo Estado brasileiro da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência “representou uma mudança de paradigma significativa, no sentido de que o modelo social da deficiência passou a vigorar como o conceito protetivo principal para os direitos das pessoas com deficiência”. Assim, percebe-se uma mudança no ordenamento jurídico de modo a voltar os olhos para uma proteção da pessoa com deficiência, garantindo proteção e eficácia aos direitos humanos⁷⁸.

A Convenção sobre os Direitos da Criança⁷⁹, celebrada em 20 de novembro de 1989, nos Estados Unidos da América, e promulgada, pelo Brasil, em 22 de novembro de 1990, assenta, em seu artigo 16, que “nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação”. Fúlvia Mariano e Carmem Lúcia Sussel lecionam acerca da convenção sobre os direitos da criança e a garantia de direitos humanos:

A Convenção de 1989, em relação às declarações internacionais anteriores, inovou não só por sua extensão, mas porque reconhece à criança (até os 18 anos) todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos. Ou seja, pela primeira vez, outorgaram-se a crianças e adolescentes direitos de liberdade, até então reservados aos adultos. Porém, a Convenção de 1989 reconhece, também, a especificidade da criança, adotando concepção próxima à do preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959: “a criança, em razão de sua falta de maturidade física e intelectual, precisa de uma proteção especial e de cuidados especiais, especialmente de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento”.⁸⁰

⁷⁸ PERUZZO, Pedro Pulzatto; FLORES, Enrique Pace Lima. A luta por reconhecimento das pessoas com deficiência no Brasil: aspectos jurisprudenciais da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 65, p. 493 - 527, abr. 2021, p. 496. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5071>>. Acesso em: 05 dez. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v3i65.5071>.

⁷⁹ **Convenção sobre os Direitos da Criança** – Disponível em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/10031?tipoPesquisa=2&TipoAcordo=ML&TextoAcordo=honra&IdVigencia=6>>. Acesso em: 03 dez. 2022.

⁸⁰ MARIANO, Fúlvia; SUSSEL, Carmem Lúcia. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: Debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa** (Fundação Carlos Chagas), v. 40, p. 689-692, 2010, p. 699. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cp/a/gvvh6jf9BxZFWyZzcbSDWpzK/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

O Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, adotado pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário Aplicado aos Conflitos Armados⁸¹, celebrado em 08 de junho de 1977, na Suíça, e promulgado, pelo Brasil, em 28 de junho de 1993, fixa, no Título II (tratamento humano), artigo 4 (garantias fundamentais)⁸² e no Título IV (população civil), artigo 75 (garantias fundamentais)⁸³, a proteção da honra.

Da mesma forma, a Convenção Americana de Direitos Humanos⁸⁴, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional celebrado entre os integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA), no dia 22 de novembro do ano de 1969, entrando em vigor, somente, em 1978 após a 11 ratificações.

O pacto é composto por 81 artigos que buscam proteger, de forma geral, os direitos fundamentais, como a vida, liberdade, dignidade, integridade, saúde, educação, dentre outros. O tratado é fortemente influenciado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, visto que compartilha ideais de liberdade da pessoa humana para usufruir de seus direitos econômicos, civis, culturais e políticos⁸⁵.

⁸¹ **Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12/8/1949**, adotado pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário Aplicado aos Conflitos Armados. Disponível em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/9292?tipoPesquisa=2&TipoAcordo=ML&TextoAcordo=honra&IdVigencia=6>>. Acesso em: 03 dez. 2022.

⁸² Todas as pessoas que não participem diretamente das hostilidades, ou que tenham deixado de participar delas, estejam ou não privadas de liberdade, têm direito a que se respeitem sua pessoa, sua honra, suas convicções e suas práticas religiosas. Serão tratadas com humanidade em todas as circunstâncias, sem qualquer distinção de caráter desfavorável. É proibido ordenar que não haja sobreviventes.

⁸³ Quando se encontrem em uma das situações a que faz referência o Artigo 1 do presente Protocolo, as pessoas que estejam em poder de uma Parte em conflito, e que não desfrutem de um tratamento mais favorável em virtude das Convenções ou do presente Protocolo, serão tratadas em todas as circunstâncias com humanidade e se beneficiarão, no mínimo, da proteção prevista no presente Artigo, sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada na raça, cor, sexo, idioma, religião ou crença, opiniões políticas ou de outro gênero, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou contra condição ou qualquer outro critério análogo. Cada Parte respeitará a integridade física, a honra, as convicções e as práticas religiosas de todas essas pessoas.

⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969. Disponível em: <http://sisofiapatzingan.com/sisofi_2018/uploads/26-11-2018/Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_Pacto_de_San_Jose_de_Costa_Rica_1.pdf> Acesso em: 14 out. 2022.

⁸⁵ MAIA, Luciano Mariz. O Brasil antes e depois do Pacto de San José. **Boletim Científico** – Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, Ano1, v. 4, p. 92, 2002. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:axFOdpqyACMJ:boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-4-2013-julho-setembro-de-2002/o-brasil-antes-e-depois-do-pacto-de-san-jose/at_download/file&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 14 out. 2022.

O Pacto de San José, ratificado pelo Brasil, somente, em 5 de setembro de 1992, por meio do Decreto-Lei 678/92⁸⁶, teve importância significativa na proteção de direitos fundamentais, tendo em vista que a América Latina passava por um período histórico marcado por diversos governos ditatoriais, caracterizados por violentas repressões às liberdades e sufocamento de reivindicações populares⁸⁷.

Logo, diante das inúmeras disposições do Pacto de San José da Costa Rica, o artigo décimo primeiro⁸⁸ cuidou de trazer a proteção jurídica para a honra e a dignidade humana. As violações aos direitos humanos constantes no referido documento trazem a responsabilidade internacional objetiva a um Estado signatário⁸⁹.

Diante dessa responsabilidade, Mazzuoli⁹⁰ frisa que constitui uma obrigação do Estado a fiscalização de órgãos e agente com o objetivo de evitar infrações aos deveres ratificados nas convenções “sob pena de responsabilidade internacional, o que contribui para dar mais efetividade aos tratados de proteção dos direitos humanos e aos seus propósitos”.

Segundo o entendimento de Sílvia Maria da Silveira Loureiro⁹¹, as disposições fixadas em tratados internacionais, acerca de direitos humanos, possuem a mesma qualidade que as normas decorrentes da Constituição Federal do Brasil de 1988 que tratam a respeito de direitos e garantias fundamentais. Cleide Aparecida Fermentão escreve:

⁸⁶ ALVES, F. O. M.; FERREIRA, M. A. A repercussão do Pacto de San José da Costa Rica na ordem jurídica do Brasil. **Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, v. 67, p. 258, 2018. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r38527.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2022.

⁸⁷ PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 7. DOI: <https://doi.org/10.1017/CBO97805114940555>.

⁸⁸ Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

⁸⁹ COSTA, Rafaela Cândida Tavares; LEMOS, Laís Freire. A dissintonia do estado brasileiro ao Pacto de San José da Costa Rica: caso Vladimir Herzog. **Revista direitos sociais e políticas públicas** - UNIFAFIBE, v. 8, p. 385, 2020. Disponível em: <<https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub>>. Acesso em: 14 out. 2022.

⁹⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 48.

⁹¹ LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **Os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 89.

A Constituição promulgada em 1988 resultou de debates e anseios do povo brasileiro por um novo paradigma. O Código Civil vigente à época datava de 1.916 e a constituição que imperava era fruto de ditadura militar, e nela os direitos personalíssimos não recebiam a proteção do Estado. Com a evolução da sociedade, os direitos da personalidade tornaram-se de grande importância para o ser humano, levando os textos constitucionais a disporem sobre tais direitos, os quais então, na hierarquia das normas, conseguiram uma posição superior no ordenamento jurídico nacional⁹².

A Constituição Federal brasileira (BRASIL, 1988) positiva o direito à honra em seu art. 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. À vista disso, Souza e Fachin⁹³ escrevem que a CF de 1988 consolidou o país como um Estado com o objetivo de proporcionar cidadania e garantir a dignidade da pessoa humana.

É a partir da constituição de 1988 que o Brasil passa a assegurar, aos cidadãos, o acesso aos direitos mínimos e essenciais como “educação, a moradia, a saúde, o direito ao trabalho, o direito ao salário igual, as garantias trabalhistas iguais, independentes das funções exercidas, o direito à previdência e à seguridade social e o direito a uma renda condizente com uma vida digna”.

Em complemento, no Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), no capítulo V, estão os crimes contra a honra, definidos como Calúnia (art. 138), “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa”; Difamação (art. 139), “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”; e Injúria (art. 140): “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”. Estes crimes estão igualmente previstos

⁹² FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito**. Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado, v. 6, p. 241-266, 2006, p. 244. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>>. Acesso em: 01 jul. 2021.

⁹³ SOUZA, Patrícia V. N. C. S. DE; FACHIN, Zulmar. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** - UNIFAFIBE, v. 7, p. 314, 2019. Disponível em: <<https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/610/pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2022.

no Código Eleitoral⁹⁴ (arts. 323, 324, 325 e 326)⁹⁵ e estavam na revogada Lei de Segurança Nacional⁹⁶ (art. 26)⁹⁷.

Além da face criminal da violação do direito à honra, positivada nos artigos acima elencados, há, também, a proteção jurídica ao direito à honra conferida no âmbito Civil. Inclusive, Anderson Schreiber⁹⁸ explica que os Direitos da personalidade são uma representação dos direitos fundamentais e estão mais ligados ao campo do Direito Civil. Segundo o autor, os direitos da personalidade se concretizam a partir do momento que se entende que não é suficiente a proteção de valores essenciais ao ser humano em face do Estado, mas também é necessário a tutela desses valores em relação ao privado.

É dessa forma que se percebe a importância do tema que é “um dos mais relevantes para a corrente metodológica do Direito Civil-Constitucional, a demonstrar uma nova vocação do direito civil que, embora tradicionalmente associado à proteção dos bens, vem se ocupar, finalmente, da proteção das pessoas”. No mesmo sentido, é o entendimento de Danilo Doneda sobre os direitos da personalidade:

No Brasil, a influência de teorias tipificadoras como a de Adriano De Cupis se fez sentir em grande parte da doutrina que se ocupou do tema dos direitos da personalidade. Porém, é necessário estabelecer que a questão,

⁹⁴ BRASIL. Lei n. 4.737, 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 jul. 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2022.

⁹⁵ Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

⁹⁶ BRASIL. Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983. **Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 14 de dezembro de 1983. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm>. Acesso em: 14 out. 2022.

⁹⁷ Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

⁹⁸ SCHREIBER, op. cit., p. 1.

hoje, deve ser tratada do ponto de vista civil-constitucional, visto que a fonte normativa da matéria se encontra na Constituição Federal⁹⁹.

Com um capítulo todo dedicado aos direitos da personalidade, o código civil brasileiro de 2002 se preocupou, pela primeira vez, com a proteção jurídica dos direitos da personalidade. Estes direitos, classe reconhecida a não muito tempo, são exemplos da mudança do ordenamento civil a partir do século XX. Com a evolução da sociedade industrial, o ordenamento jurídico civil passou a ter, como norte, valores, princípios e a pessoa em contato com a realidade¹⁰⁰.

Maria Celina Bodin de Moraes¹⁰¹ escreve que os direitos da personalidade ganham ainda mais destaque na atualidade devido ao aumento expressivo dos meios de comunicação de massa “progressivamente direcionados a desconsiderar vidas particulares”. Ganham destaque também em razão da crescente judicialização das relações particulares, o que pode ser um reflexo do aumento das legislações, que “deveu-se, ao minguamento de instâncias sociais outrora tidas como incontestáveis e que serviam, utilmente, a mediar os conflitos, tais como a religião, a família, a política, as corporações, os usos e etc...”.

Como já positivado na Constituição Federal do Brasil de 1988, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a cidadania constituem fundamentos do Estado brasileiro¹⁰², de modo que “condicionam o intérprete e o legislador ordinário, modelando todo o tecido normativo infraconstitucional com a tábua axiológica eleita pelo constituinte”¹⁰³ e instituem, na legislação brasileira, a cláusula geral de personalidade¹⁰⁴, que garante a proteção jurídica às situações em que a personalidade possa estar em risco de violação.

O código civil trouxe onze artigos para dispor sobre os direitos da personalidade. O artigo 11 do código civil de 2002 dispõe que “são atribuídos aos direitos

⁹⁹ DONEDA, Danilo. **Os direitos da personalidade no Código Civil**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 6, n. 6, p. 71-98, jun. 2005, p. 81-82. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24663>>. Acesso em: 30 set. 2022.

¹⁰⁰ Ibid., p.71-98.

¹⁰¹ BODIN de MORAES, Maria Celina. **Ampliando os direitos da personalidade**. In: José Ribas Vieira. (Org.). 20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 369-388. 2008, p. 371.

¹⁰² DONEDA, Danilo. **Os direitos da personalidade no Código Civil**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 6, n. 6, p. 71-98, jun. 2005, p. 82. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24663>>. Acesso em: 30 set. 2022.

¹⁰³ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**, Rio de Janeiro, Renovar, 1997. p. 155.

¹⁰⁴ TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil constitucional positivo**. In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 47.

da personalidade as características da intransmissibilidade e da irrenunciabilidade, além da impossibilidade de limitação voluntária de seu exercício”.¹⁰⁵ Já o artigo 12 trata sobre a responsabilidade civil decorrente da ameaça ou da lesão aos direitos da personalidade. “O artigo 12 responde a esta necessidade de ampliação da tutela com um mecanismo que já vinha sendo utilizado para minimizar ou evitar danos à personalidade, que é a tutela inibitória”¹⁰⁶.

O parágrafo único do mencionado artigo cuida da legitimação para requerer as medidas legais previstas pelo *caput* do artigo 12 quando se trata de pessoa morta. “A jurisprudência já reconhecia a sucessão dos familiares no direito a esta ação, sendo agora evidenciado o rol dos possíveis legitimados: o cônjuge, qualquer parente em linha reta sem distinção de grau ou então colaterais até o quarto grau”.¹⁰⁷

Com relação ao décimo terceiro artigo do código civil brasileiro, esta norma trata sobre a disposição do próprio corpo, quando a situação não decorre de exigência médica. “O dispositivo aplica-se, na verdade, aos atos de disposição de partes do corpo. A princípio, ficam permitidos os atos de disposição de partes renováveis do corpo, sujeitos, porém, à regulamentação (como no caso da doação de sangue)”. O parágrafo único do mesmo artigo traz uma exceção que se refere “aos casos de doação de órgãos dúplices, tecidos ou partes do corpo, nos termos do artigo 9º. Da Lei 9.434/97”¹⁰⁸.

O artigo 14 do código civil cuida sobre a disposição do próprio corpo, no todo ou em parte, após a morte, para realização de estudos. “É vedada a exploração econômica do mesmo e as finalidades da disposição são delimitadas: científicas ou altruísticas¹⁰⁹”. O artigo 15 trata sobre tema polêmico e dispõe que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”. “A possibilidade de recusa ao tratamento médico torna-se uma prerrogativa do paciente, amenizada, porém, com o requisito do tratamento ou cirurgia apresentarem risco de vida”.¹¹⁰

¹⁰⁵ DONEDA, op. cit, p. 83.

¹⁰⁶ Ibid., p. 84.

¹⁰⁷ Ibid., p. 85.

¹⁰⁸ Ibid., p. 86.

¹⁰⁹ “após acirrados debates provocados pela Lei 9.434/97, foi finalmente estabelecido através da Lei 10.211/01 que a doação dependerá de consentimento expresso do cônjuge ou de parente em linha reta ou colateral até o segundo grau”. Ibid., p. 87.

¹¹⁰ Ibid., p. 71-98.

No artigo 16, positiva-se o direito ao nome, prenome e sobrenome como direito da personalidade, “o que é instrumentalizado pela Lei 6.015/73 em seus artigos 52 a 55, que obrigam todo nascimento a ser levado ao conhecimento do registro civil, onde será posto um nome à criança”¹¹¹. O artigo 19 segue na mesma linha do artigo 16 e amplia a proteção do nome também ao pseudônimo. “O dispositivo deixa claro que, ao se tutelar o nome, vai-se além da simples afirmação de um direito ao nome e chega-se a um verdadeiro direito à identidade pessoal”.¹¹²

Nos artigos 17 e 18 do código civil, resta evidente a proteção ao nome, contudo, empregada de modo a tutelar o direito à imagem e à honra. No mesmo sentido, também se procurou tutelar a liberdade de expressão e de informação, haja vista que o legislador “não vetou a pura e simples publicação do nome alheio, porém somente em casos que exponham a pessoa ao desprezo público, bem como nas situações onde há intenção de lucro”.¹¹³

O artigo 20 do código civil cuida do direito à imagem e do direito à honra como direitos da personalidade ao proibir a divulgação de conteúdo e de imagem que viole a personalidade da pessoa. O artigo tutela, ainda, o direito à informação, na medida em que “ao estabelecer requisitos para que uma pessoa impeça a divulgação de aspectos de sua imagem, abre-se a reserva de que esta divulgação é lícita quando não lhe macule a honra ou quando tenha finalidade lucrativa”.¹¹⁴

Por fim, o artigo 21 do código civil tutela o direito à privacidade e a possibilidade de o ofendido requerer medidas judiciais para evitar ou fazer cessar a lesão ao seu direito, “isto pelo potencial de ofensas à personalidade ter crescido abruptamente com o desenvolvimento tecnológico e também pela dificuldade dos instrumentos de tutela tradicionais do ordenamento realizarem adequadamente esta proteção”.¹¹⁵

Os dispositivos legais mencionados anteriormente, sejam nos tratados internacionais, na Constituição Federal ou nas legislações infraconstitucionais, têm a finalidade de proteger a honra (valor social de determinada pessoa, que também integra o particular), bem como a reputação de um sujeito em determinado meio,

¹¹¹ Ibid., p. 71-98.

¹¹² Ibid., p. 71-98.

¹¹³ Ibid., p. 71-98.

¹¹⁴ Ibid., p. 88-89.

¹¹⁵ Ibid., p. 71-98.

de garantir o respeito pelos demais, guardando suas capacidades físicas, morais e psíquicas. Arraes¹¹⁶ fala, em sua obra, sobre a dificuldade de conceituar a honra, em razão de ser algo complexo. Indica que a doutrina divide a honra em subjetiva e objetiva.

A honra subjetiva seria decorrente da percepção do próprio indivíduo sobre si, levando em conta sua dignidade e autoestima. Já a honra objetiva tem ligação com a reputação do sujeito perante a sociedade em que está inserido. Da mesma forma, Oliveira e Domingos¹¹⁷ afirmam que a honra possui dois aspectos “um, externo, que é a visão da sociedade, a visão social do indivíduo como pertencente a uma coletividade; e outro, interno, que diz respeito ao que se passa no interior da pessoa, sua honra pessoal”.

Logo, o direito à honra é referido como a própria dignidade do ser humano, observando aspectos de honestidade e probidade, de modo a traçar seu estilo de vida seguindo regras morais. Assim, a dignidade do ser é medida pela consideração dos demais a seu respeito e no sentimento do próprio sujeito. Contudo, ainda que haja diversos dispositivos legais para tentar agasalhar o direito à honra, este importante direito esta suscetível de violações, ainda mais diante de uma sociedade pós-moderna, que não possui parâmetros razoáveis fundados na ética do bem, para colaborar na preservação e proteção dos direitos da personalidade.

No próximo capítulo será analisado o período moderno, suas características e implicações, do auge ao declínio da sociedade moderna, bem como o surgimento de uma nova sociedade, própria do período pós-moderno. Será identificado as principais mudanças sociais decorrentes dessa fase de transição e como o indivíduo está se portando diante dos novos desafios encontrados.

Ainda, serão estudadas as Tecnologias de Informação e Comunicação e as novas formas de interação social, por meios da internet e das redes sociais. Como as novas mídias digitais estão afetando as relações entre os indivíduos.

¹¹⁶ ARRAES, Rhayssam Poubel de Alencar. Crimes Contra a Honra praticados por Fake News: Uma ameaça à Democracia e a Participação Política. **Conpedi Law Review**. v. 4, n. 2 (2018). p. 176. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/4639>>. Acesso em: 19 jul. 2021.

¹¹⁷ OLIVEIRA, José Sebastião de; DOMINGOS, Karen Franco. A Liberdade de Informação em Contraposição aos Direitos da Personalidade: Honra, Imagem e Privacidade. **Revista Jurídica Cesusmar**. v. 8 n. 2, 2008, p. 442, jul./dez. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/891>>. Acesso em: 19 jul. 2021.

Quais as consequências da utilização destas tecnologias em uma sociedade pós-moderna.

Por fim, o capítulo seguinte trará uma análise da relação entre o direito à honra, estudado neste primeiro capítulo, com as tecnologias de informação e comunicação. Como o direito à honra e os direitos da personalidade estão relacionados com as novas tecnologias de interação humana e os desafios proporcionados pela pós-modernidade.

4 OS REFLEXOS DA PÓS-MODERNIDADE NAS NOVAS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO

4.1 A PÓS-MODERNIDADE E AS MUDANÇAS SOCIAIS

A modernidade, caracterizada por ser um “projeto ambicioso e revolucionário” do mundo ideal, compreendido no período entre os séculos XVII e XX, é marcada pelas “novas ideias e ilimitadas promessas”, no sentido de se buscar uma nova sociedade por meio da “regulação social e da emancipação social”¹¹⁸. Bittar¹¹⁹ explica que o termo “moderno” faz referência a algo novo, em sentido contrário ao que é velho, ao passado. Dessa forma, a palavra “modernidade” foi empregada para caracterizar esse lapso temporal de mudanças significativas, de superações das liberdades em oposição às restrições do passado.

Boaventura de Souza Santos¹²⁰ leciona que o período “moderno” avançou na história acompanhando a evolução do capitalismo. Com relação aos direitos humanos, em que também se encontram os direitos da personalidade, e a modernidade, a escala do desenvolvimento pode ser dividida em três partes. A primeira que se inicia em meados do século XVIII e termina ao fim do século XIX, chamada de capitalismo liberal, é marcada pela concretização de direitos civis e políticos, impulsionadas pelas lutas sociais, que se iniciam com a Revolução Francesa.

A segunda parte se inicia no final do século XIX e chega ao fim, aproximadamente, em 1960. Chamado de período do capitalismo desorganizado, tem, como característica, a consolidação de direitos sociais e econômicos, traduzidos pelo Estado do bem-estar social. Por fim, a terceira parte se inicia logo após o fim da segunda parte e se estende até o início do século XXI, marcada pela luta a favor de “direitos culturais, pós-materialistas e anunciadores de modos de vida alternativos”, que fazem parte da terceira geração de direitos humanos.

¹¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os direitos humanos na pós-modernidade. **Oficina do Centro de Estudos Sociais**, Coimbra (Portugal), v. 10, p. 3, 1989. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10919/1/Os%20direitos%20humanos%20na%20na%C3%B3s-modernidade.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2022.

¹¹⁹ BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

¹²⁰ SANTOS, op. cit., p. 4.

É com esse pensamento de conquistas de direitos que a sociedade buscou esquecer o período medieval e consolidar a esperança nas liberdades, com primazia aos valores racionais e às novas relações interpessoais. Assim, foi necessário desconstruir o *modus operandi* da sociedade vigente até então e criar uma sociedade inovadora, rompendo com as tradições do passado¹²¹.

O iluminismo teve papel fundamental na desconstrução do pensamento dominante da sociedade. Os pensadores iluministas buscavam demonstrar a importância dos conhecimentos advindos da razão, e não da crença religiosa, da ciência em detrimento das superstições, na esperança de libertar a humanidade de seu lado sombrio. Esse movimento histórico comprou a ideia do progresso e tentou desvencilhar a história e a tradição. Incentivou a inovação, a criatividade e a descoberta científica¹²².

Em que pese o movimento iluminista apontar para um caminho a ser seguido pela sociedade, o status de ordem a qualquer custo, que imperava na sociedade até então, era difícil de ser desmantelado. A ideia de liberdade encontrava obstáculo no medo social dos efeitos nefastos que ela poderia trazer para o mundo ideal.

Um dos pensadores com mais destaque da modernidade foi o inglês Thomas Hobbes. Suas ideias davam sustento aos que temiam as inovações trazidas pelo movimento iluminista. Pregando a tese da guerra de todos contra todos, o filósofo cria que as pessoas eram iguais e tinham os mesmos anseios, de modo que nem todos podiam tê-los na mesma proporção, o que desencadeia uma disputa pelo poder entre os seres humanos. Diante deste cenário, a única forma de manter a paz seria cada pessoa entregar um pouco de suas vontades ao Estado, que deveria ter o poder sobre os demais e, assim, manter a ordem entre todos¹²³.

Thomas Hobbes acreditava que a repressão da sociedade seria como uma força de libertação, vez que os seres humanos não possuem condições de fazer as próprias escolhas em direção ao bem comum, e, portanto, incapazes de evoluir

¹²¹ HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução: Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 1992, p. 26.

¹²² CASTORIADIS, Cornelius. **O mundo fragmentado**: as encruzilhadas do labirinto. Tradução: Rosa Maria Boaventura. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006, p. 23.

¹²³ HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Tradução: Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2015, p. 122.

numa consciência moral. Ele ainda supunha que a ausência de ordem e de limites claros e eficazes faria a vida ser algo ruim, cruel e rápido¹²⁴. Contudo, à medida que as revoluções sociais tomavam conta do continente europeu, impulsionadas pela Revolução Francesa, aliada à Revolução Industrial e às demais conquistas científicas e sociais, as inovações e mudanças, na conjuntura social, já não eram mais passíveis de controle, de modo que caracterizam esse período moderno¹²⁵.

Sobre a construção de uma nova ordem social, Bauman explica que “nenhum objetivo, por mais ambicioso que fosse, parecia excessivo para a capacidade humana de pensar, descobrir, inventar, planejar e atuar”, de modo que a “sociedade feliz” estava em curso de implantação “para o qual os homens que pensavam e os homens de ação dedicavam suas atividades”¹²⁶.

Existem vários escritores que dizem que a modernidade tem dois períodos de evolução, uma mais antiga, dominada pela ordem, disciplina e controle social, e outra mais nova, caracterizada pelo hedonismo, ou seja, a busca da satisfação em primeiro lugar. Esta fase pode ter relação com a Revolução Industrial e o início da sociedade de consumo¹²⁷.

São diversos os filósofos de grande destaque que surgiram durante o período da modernidade, tendo em vista ser um período de inúmeras dúvidas com o novo modelo de pensamento e as inovações sociais, culturais e científicas. Anthony Giddens¹²⁸ escreve sobre alguns dos maiores filósofos da época e seus posicionamentos acerca da modernidade:

Marx via a luta de classes como fonte de dissidências fundamentais na ordem capitalista, mas vislumbrava ao mesmo tempo a emergência de um sistema social mais humano. Durkheim acreditava que a expansão ulterior do industrialismo estabelecia uma vida social harmoniosa e gratificante, integrada através de uma combinação da divisão do trabalho e do individualismo moral. Max Weber era o mais pessimista entre os três patriarcas fundadores, vendo o mundo moderno como um mundo paradoxal onde o progresso material era obtido apenas à custa de uma expansão da burocracia que esmagava a criatividade e a autonomia individuais. Ainda assim, nem mesmo ele antecipou plenamente o quão extensivo viria a ser o lado mais sombrio da modernidade.

¹²⁴ BITTAR, 2014, p. 30.

¹²⁵ GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; BECK, Ulrich. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2012, p. 49.

¹²⁶ BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Tradução: Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 22-23.

¹²⁷ GIDDENS; LASH, BECK, op. cit., p. 10.

¹²⁸ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991, p. 17.

O período moderno foi, aos poucos, se sedimentando e construindo sua força na supremacia da razão sobre as crenças sobrenaturais e na capacidade humana de desenvolver a natureza, de evoluir. A razão seria o meio pelo qual o ser humano controlaria todo o mundo. A modernidade ainda repudiava quaisquer atitudes que fugiam do controle do ser humano, cabendo, ao Estado, a exclusão dessas condutas¹²⁹.

Em razão dessa força da modernidade, a sociedade ficava, cada vez mais, otimista, já que as habilidades humanas, como a razão, a inteligência e perspicácia seriam as ferramentas para a construção de um novo mundo de felicidades, segundo os filósofos iluministas. Todavia, em que pese os inúmeros avanços tecnológicos, sociais e científicos trazidos pelo período moderno, esta fase também trouxe consequências nefastas para a humanidade, como as presenciadas no final do século XX. Este século foi marcado por inúmeros conflitos bélicos que representaram mais de 100 milhões de mortes, número jamais visto antes na história da humanidade¹³⁰.

Tais horríveis acontecimentos foram desencadeados em razão da ausência de parâmetros tradicionais que fossem capazes de contribuir para o verdadeiro discernimento daqueles que detinham o novo poder tecnológico em especial, mas não somente, o bélico. A modernidade condicionou as pessoas a negarem as balizas ideológicas existentes até então, de modo que o pensamento foi relativizado, não sendo mais possível prever as ações e os efeitos das condutas humanas.

Como, no período medieval, a sociedade era moldada pelo teocentrismo, a fé e a crença no sobrenatural moviam o cotidiano das pessoas, no período moderno, a expectativa otimista do progresso movia a sociedade. Contudo, esse anseio pelo desenvolvimento causou um efeito disforme na sociedade, que se tornou alienada sobre a própria identidade¹³¹.

A Segunda Grande Guerra mostrou em que ponto chegou a distorção da vida social e a alienação humana. Jamais havia se visto, na história da humanidade, a morte de milhares de pessoas em razão de sua origem genealógica. Os judeus

¹²⁹ BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Tradução: Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 86.

¹³⁰ GIDDENS, 1991, p. 20.

¹³¹ BITTAR, 2014, p. 71.

foram excluídos da sociedade alemã e assassinados brutalmente, sob a justificativa “racionalizada” do regime nazista.

Bauman¹³² relembra a *figura do Homo sacer* para descrever como os judeus foram tratados na Alemanha, antes mesmo de serem levados, à força, para os campos de concentração. Para o autor, os judeus foram tratados como uma vida sem qualquer valor, a morte de um judeu não trazia qualquer consequência para a humanidade.

Da mesma forma, eram considerados os homossexuais, doentes e deficientes mentais. Estes grupos de pessoa possuíam, em comum, o não enquadramento nas regras sociais de “ordem planejada”, “a ordem social purificada de todas as indesejáveis misturas, máculas e imperfeições que os governantes soberanos tiveram a intenção de construir”.

O autor também demonstra que a estrutura criada pela modernidade, de organização, hierarquia, tecnologia e racionalidade, em detrimento dos sentimentos humanos, criou o local perfeito para a instalação da tragédia em massa, com os milhões de assassinatos. Hitler acreditava que seu império, denominado de terceiro Reich, teria mais de mil anos, após eliminar todas as “impurezas” da sociedade e deixar, apenas, as vidas importantes. Da mesma forma, Joseph Stalin, na Rússia, declarava o fim das injustiças e das lutas de classes, logo após eliminar todos os que fossem oposição ao seu regime de governo.¹³³

Diante disso, percebe-se que o mundo moderno surgiu em oposição ao período medieval. A sociedade, na idade média, foi guiada pela Igreja, pelas crenças e pela fé. A ordem e as regras sociais eram ditadas pela religião e qualquer abertura para a inovação social ou iniciação científica eram vistas como crimes. Assim, a modernidade, influenciada pelos ideais iluministas, procurou trazer a razão acima da fé e o homem como ferramenta para desenvolver o mundo.

Logo depois, a modernidade, impulsionada pelas descobertas científicas e os avanços tecnológicos, confundiu a vida social das pessoas e colocou dúvida na própria identidade humana. Assim, a história chegou a meados do século XX com inúmeros conflitos por todo o mundo. As barbáries da Segunda Guerra Mundial esfacelaram os anseios da sociedade moderna, que não conseguia mais enxergar os

¹³² BAUMAN, 2011, p. 49.

¹³³ Ibid., p. 91.

seus objetivos de vida, a expectativa da sociedade para um mundo perfeito foi abalada. O poder de destruição, trazido pela revolução industrial e demonstrado ao mundo ao longo do século XX, colocou em choque a humanidade, de modo que uma nova sociedade foi, aos poucos, surgindo e foi denominada de pós-modernidade:

[...] o ser humano passou a se sentir muito poderoso com esse progresso que dependia apenas dele. Contudo, esse modo de proceder desumanizou as pessoas, e o resultado foi o cenário de horrores presenciado ao fim do século XX. O pós-guerra incentivou o surgimento de leis para proteger as pessoas de si mesmas, do seu próximo e do Estado, bem como a reconstrução da sociedade pós-moderna, diferente do modelo defendido na modernidade, já que esse ruiu¹³⁴.

A pós-modernidade não possui uma data específica para seu início, ela ocorreu de forma gradual, lenta e desapercibida. A ruptura com o antigo sistema não poderia ser realizada de forma abrupta ou no mesmo instante¹³⁵. À medida que a modernidade foi deixando suas características para trás, a pós-modernidade foi surgindo com suas particularidades¹³⁶.

Uma forma de entender como se deu a transição da modernidade para a pós-modernidade é compreender que, inicialmente, a modernidade passou a produzir as ameaças que horrorizaram o mundo, contudo, ainda não eram divulgadas, não tinham se tornado de conhecimento público. Num segundo momento de transição, os riscos do período moderno passaram a fazer parte do debate da sociedade, de forma a questionar o modelo vigente até então¹³⁷.

A sociedade da época passou a enxergar a modernidade como um período encharcado de valores obsessivos, opressivos, compulsivos, em constante construção, com objetivos de eliminar o velho e em prol do novo e do melhor, uma eterna modernização sem balizas humanas¹³⁸. “Os dilemas de uma a sociedade em intenso processo de modificação, onde o novo é sempre substituído pelo mais novo, onde o velho é aquilo que há pouco era recente, são inúmeros”¹³⁹.

¹³⁴ ALMEIDA, Bruna Becari de. Reflexos da ética pós-moderna na proteção jurídica do direito à imagem. 2022. 165 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, **Unicesumar**, Maringá, 2022, p. 32.

¹³⁵ GIDDENS; LASH; BECK, 2012, p. 15.

¹³⁶ BITTAR, 2014, p. 22.

¹³⁷ GIDDENS; LASH; BECK, op. cit., p. 17.

¹³⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 40.

¹³⁹ BITTAR, Eduardo C. B. Traços de uma ética pós-moderna: a ética, a violência e os Direitos Humanos no século XXI. **Revista da Faculdade de Direito USP**. v. 97, 2002, p. 516. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67561>>. Acesso em: 31 out. 2022.

A partir de então, foi que o modelo de sociedade, próprio deste período moderno, passou a ser contestado e os comportamentos imperantes rejeitados. A comunidade passou a procurar uma nova forma de agir, um novo modelo de sociedade a ser seguido, uma nova ordem social, “foi essa ruptura que inaugurou a sociedade pós-moderna”¹⁴⁰.

A sociedade pós-moderna é a sociedade contemporânea. Assim como não há uma data específica para seu início, não há relatos de seu fim, ou uma proximidade ou expectativa para tanto. Esta sociedade é levantada após um período de quebra de anseios da sociedade. Portanto, a pós-modernidade é desiludida, cansada, sem grandes expectativas, mais individual, rápida, consumista e sem consciência¹⁴¹.

A pós-modernidade, baseada na filosofia do conhecimento, passa a excluir verdades universais e, até mesmo, questionar as instituições que embasaram gerações e períodos anteriores. A sociedade começa a perder a crença em valores até então adotados e conceitos de coletividades começam a dar lugar a um pensamento mais individual, voltado para a própria satisfação do indivíduo.

Com o fim da segunda guerra mundial, além dos avanços na criação de documentos em prol da proteção e da efetivação dos direitos humanos, os avanços tecnológicos foram de suma importância para a transformação da sociedade dali em diante. A tecnologia, que havia se desenvolvido com o objetivo militar, passou a ser inserida no cotidiano das pessoas, moldando novos hábitos, criando oportunidades e estabelecendo novas formas de poder. São exemplos de novas formas de poder, a internet, a mídia e a publicidade. David Harvey¹⁴² acrescenta, sobre as formas de poder, que:

Dominar ou intervir ativamente na produção da volatilidade envolvem, por outro lado, a manipulação do gosto e da opinião, seja tornando-se um líder da moda ou saturando o mercado com imagens que adaptem a volatilidade a fins particulares. Isso significa, em ambos os casos, construir novos sistemas de signos e imagens, o que constitui em si mesmo um aspecto importante da condição pós-moderna, aspecto que precisa ser considerado de vários ângulos distintos. Para começar, a publicidade e as imagens da mídia [...] passaram a ter um papel muito mais integrador nas práticas culturais, tendo assumido agora uma importância muito maior na dinâmica de

¹⁴⁰ ALMEIDA, op. cit., p. 28.

¹⁴¹ BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 75.

¹⁴² HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução: Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 1992, p. 29.

crescimento do capitalismo. Além disso, a publicidade já não parte da ideia de informar ou promover no sentido comum, voltando-se cada vez mais para a manipulação dos desejos e gostos mediante imagens que podem ou não ter relação com o produto a ser vendido [...]. Se privássemos a propaganda moderna da referência direta ao dinheiro, ao sexo e ao poder, pouco restaria.

As transformações nos padrões da sociedade trazidas pela pós-modernidade acarretaram na chamada sociedade do descarte, tendo em vista que houve um enaltecimento do superficial e do instantâneo em oposição ao duradouro e do porvir. Ou seja, a sociedade passou a criar e a descartar, de forma imediata, não somente bens de consumo, mas também valores, pessoas, princípios, relações e convicções¹⁴³.

É com fundamento nesse contexto de efemeridade, de vazio, de rejeição de deveres em prol das liberdades, que os indivíduos passam a perder os estímulos para adoção de valores morais¹⁴⁴. O aumento da liberdade das pessoas, no período pós-moderno, não foi acompanhado do aumento do poder, por elas esperado, o que causou um abalo no pensamento dos indivíduos, com angústias e frustrações. A liberdade foi a ferramenta que proporcionou maior individualização da sociedade, deixando de lado aspectos coletivos sociais¹⁴⁵. Sobre a pós-modernidade, Marilena Chauí¹⁴⁶ aduz que:

O pós-modernismo faz opção pela contingência. E, com ela, opta pelo fragmentado, efêmero, volátil, fugaz, pelo acidental e descentrado, pelo presente sem passado e sem futuro, pelos micropoderes, microdesejos, microtextos, pelos signos sem significados, pelas imagens sem referentes, numa palavra, pela indeterminação que se torna, assim, a definição e o modo da liberdade. Esta deixa de ser a conquista da autonomia no seio da necessidade e contra a adversidade para tornar-se um jogo, figura mais alta e sublime da contingência. Mas essa definição da liberdade ainda não nos foi oferecida pelo pós-modernismo; está apenas sugerida por ele, pois definir seria cair nas armadilhas da razão, do universal, do logocentrismo falocrático ou de qualquer outro monstro que esteja em voga.

¹⁴³ ALMEIDA, Bruna Becari de. **Reflexos da ética pós-moderna na proteção jurídica do direito à imagem**. 2022. 165 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, **Unicesumar**, Maringá, 2022, p. 30.

¹⁴⁴ BAUMAN Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução: João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997, p. 9.

¹⁴⁵ Id., **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 48.

¹⁴⁶ CHAUÍ, Marilena. **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras / Secretaria Municipal de Cultura, 1992, p. 356.

Neste momento, a sociedade é caracterizada pela ausência de uma referência ética. Como as instituições estão descredibilizadas, os sujeitos não possuem um norte a ser seguido e passam a adotar qualquer modelo como ferramenta de formação de identidade social e de pensamento. Assim, Eduardo Bittar¹⁴⁷ traz uma análise deste período pós-moderno:

A pós-modernidade é menos um estado de coisas, exatamente porque ela é uma condição processante de um amadurecimento social, político, econômico e cultural, que haverá de alargar-se por muitas décadas até sua consolidação. Ela não encerra a modernidade, pois inaugura sua mescla com os restos da modernidade. Do modo como se pode compreendê-la, deixa de ser vista somente como um conjunto de condições ambientais para ser vista como certa percepção que parte das consciências acerca da ausência de limites e de segurança, num contexto de transformações, capaz de gerar uma procura (ainda não exaurida) acerca de outros referenciais possíveis para a estruturação da vida (cognitiva, psicológica, afetiva, relacional etc.) e do projeto social (justiça, economia, burocracia, emprego, produção, trabalho etc.)

Essa ausência de referenciais, na sociedade, tem consequências nefastas, já que traz consigo uma insegurança aos indivíduos, que não são mais capazes de se organizarem e atribuírem os valores às coisas que poderiam lhe trazer um bem. Diante disso, a busca por momentos que proporcionem sensações de prazer imediato começa a ser intensificada, e a qualidade desses movimentos começa a ser substituída pela quantidade. O imediato e instantâneo torna-se modelo de estruturação de vida individual e social.

Ripoll e Mattos aduzem que a percepção de pós-modernidade decorre da velocidade em que os acontecimentos históricos ocorrem, visto que estão “no pátio do instantâneo”. A tecnologia e a conexão entre as pessoas ao redor do mundo permitem excluir as distancias geográficas e trazer a percepção de que todos os eventos mundiais estão disponíveis a todos, em qualquer lugar e em tempo real. Ao mesmo tempo a indústria do consumo aumenta exponencialmente, disponibilizando

¹⁴⁷ BITTAR, Eduardo C. B. O direito na pós-modernidade. **Revista Sequência** – PPGD UFSC. v. 29 n. 57 (2008). p. 137. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p131>>. Acesso em 31 out. 2022.

cada vez mais “alternativas descartáveis para usos momentâneos, em que a quantidade vai sobrepondo a qualidade”. Logo, a modernidade líquida se caracteriza pelas relações interpessoais “fáceis, frágeis, leves, transitórias, fugazes e utilitárias”¹⁴⁸.

E é no terreno fértil e débil da pós-modernidade que essa ideia se desenvolve com mais facilidade, frente às tantas indefinições e carências que lhe são inerentes. Os valores, como já mencionado, não são mais bem visualizados; são imprecisos e infundados, provocando, nos sujeitos, os sentimentos de indecisão e perda do sentido. É, nesse espírito, que um mal se manifesta em todas as relações e comportamentos, com o objetivo de valorizar a produção ao invés do ser, de modo que cada indivíduo, em tudo que faz, coloca na balança, de forma inescrupulosa, as vantagens e desvantagens, ganhos e prejuízos¹⁴⁹.

O período atual da pós-modernidade trouxe consigo o dividido e o individual; a razão e a cautela com a pessoa humana, bravamente conquistados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, dá espaço aos anseios egoísticos do ser humano. Logo, essa forma de pensar atual traz reflexos para toda a sociedade que não encontra caminhos que levem os cidadãos à realização da vida plena e sonhada, que possuía, como pilares para sua consecução, os direitos tão protegidos pelo ordenamento jurídico, mas que, agora, estão relativizados pelos impulsos da pós-modernidade.

O que se percebe é que a sociedade passa por sérias mudanças em todos os aspectos, com o social, intelectual, tecnológico, relacional, dentre outros. Ocorre que uma importante esfera da sociedade é atingida de maneira mais forte com a mudança para a pós-modernidade. Essa fase da história inaugura um período de impacto na postura do ser humano na sociedade em relação aos demais membros da coletividade. Como já visto, essa postura tem relação com aspectos de egoísmo e individualidade. O modo de agir do indivíduo muda e a ausência de um referencial ético parece perpetuar esse modelo de comportamento.

¹⁴⁸ RIPOLL, L.; MATOS, J. C. O contexto informacional contemporâneo: o crescimento da desinformação e suas manifestações no ambiente digital. **Informação@Profissões**, v. 9, n. 1, p. 92, 2020. Disponível em: <<https://brapci.inf.br/index.php/res/v/140540>>. Acesso em: 31 out. 2022.

¹⁴⁹ BITTAR, Eduardo C. B. Traços de uma ética pós-moderna: a ética, a violência e os Direitos Humanos no século XXI. **Revista da Faculdade de Direito USP**, v. 97 (2002), p. 515. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67561>>. Acesso em: 31 out. 2022.

Um referencial ético é aquele que demonstra uma forma de agir para o indivíduo que seja baseada na virtude, em que se busque uma maneira de agir fundamentada na razão em primeiro lugar, de modo a criar regras que objetivam um bem que seja belo, bom e justo.¹⁵⁰ Ou seja, quando se está diante de um referencial ético, se está diante de um comportamento que objetiva um benefício para uma coletividade, tendo em vista que sua missão é o bem maior, ao invés de buscar a satisfação individual. Um comportamento ético é aquele que sempre buscará as melhores normas e regras para o melhor interesse da sociedade como um todo¹⁵¹.

Assim, esse comportamento ético resta ausente na pós-modernidade, trazendo uma alteração social ainda mais significativa. Para Edgar Morin¹⁵², a complexidade das sociedades torna cada vez mais difícil elaborar normas éticas que sejam capazes de serem entendidas, de criarem comportamentos éticos capazes de superar os anseios individualistas do indivíduo e que geram más escolhas para a coletividade.

Durante o período da modernidade, a criatividade e a liberdade foram afastadas dos indivíduos em prol da ordem. Dessa forma, os sujeitos foram ensinados a agir respeitando essas condições. Com o surgir do novo período, a pós-modernidade tratou de trazer a liberdade e a valoração pelo indivíduo, novamente, ao cenário social. Contudo, a sociedade moderna, habituada a deixar de lado os valores tradicionais e morais, em razão da busca pela evolução e desenvolvimento, se deparou com uma crise ética na pós-modernidade, já que não possuía condições de valorar e escolher rumo ao bem coletivo. Dessa maneira, Edgar Morin¹⁵³ escreve:

A crise dos fundamentos da ética situa-se numa crise geral dos fundamentos da certeza [...]. As fontes da ética quase não irrigam mais; a fonte individual é asfixiada pelo egocentrismo; a fonte comunitária é desidratada pela degradação da solidariedade; a fonte social é alterada pela compartimentação, burocratização, atomização da realidade social e, além disso, é atingida por diversos tipos de corrupção; a fonte bioantropológica é enfraquecida pelo primado do indivíduo sobre a espécie. O desenvolvimento do individualismo conduz ao niilismo, que produz sofrimento. A nostalgia da comunidade desaparecida, a perda dos fundamentos, o desaparecimento do sentido da vida e a angústia que disso resultam podem acarretar a volta

¹⁵⁰ CHAUÍ, Marilena. **Público, privado, despotismo**. In: NOVAES, Adauto (org.). *Ética*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 492.

¹⁵¹ ALMEIDA, Guilherme Assis de Almeida; CHRISTMANN, Martha Oschsenhofer. **Ética e direito: uma perspectiva integrada**. São Paulo, Atlas, 2009, p. 3.

¹⁵² MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2017, p. 22.

¹⁵³ Ibid., p. 25.

aos antigos fundamentos comunitários nacionais, étnicos e/ou religiosos que trazem segurança psíquica e religião da ética.

A modernidade traçou uma linha a ser seguida pela sociedade na medida em que, através de um código de normas, os indivíduos teriam de obedecer, independentemente de qualquer compreensão acerca da finalidade da norma. Tal situação tinha o objetivo de manter a ordem social. Entretanto, acarretou prejuízos à sociedade que perdeu seu poder de reflexão e adaptação, resultando na padronização de comportamentos.

Dessa forma, a sociedade moderna tinha, como característica, o cumprimento de uma norma moral, em razão do medo da sanção que a transgressão acarretaria e não por entender o valor daquela norma, o bem por de trás do comando. Contudo, essa situação não ajuda para o desenvolvimento social e para a elaboração de uma consciência moral, já que não há qualquer reflexão sobre os objetivos das normas¹⁵⁴.

Essa dinâmica traz enormes prejuízos para a coletividade, que passa a ser de fácil controle por quem detém o poder. A ausência de reflexão acerca das normas postas, remete aos acontecimentos da segunda guerra mundial, especialmente em relação a sociedade alemã. Assim, uma crise ética é instalada no início da pós-modernidade, o que acaba por corroer a sociedade e a promover o crescimento de atentados aos direitos da personalidade em todos os campos sociais. Uma nova sociedade, com severas transformações, emerge do período pós-moderno. A tecnologia passa a ser utilizada de forma desenfreada, sem qualquer parâmetro ou filtro, e a dificuldade de relação interpessoal torna-se um problema para o desenvolvimento social.

Para Bauman¹⁵⁵, a compreensão entre indivíduos que possuem diferentes posicionamentos deveria servir para a evolução natural da coletividade, no sentido de caminhar para uma consciência moral mais elevada. Contudo, essa situação nem sempre acontece. A compreensão entre os seres humanos só é possível com

¹⁵⁴ RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. O dever-ser decorrente do medo da sanção: um diálogo entre a efetividade do direito, a formação da consciência moral e as cantigas infantis brasileiras. 2016. 95 f. Tese (Doutorado em Direito) – **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 2016, p. 87. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/18865>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

¹⁵⁵ BAUMAN Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução: João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997, p. 208-209.

certo grau de conhecimento e baseada nas próprias experiências. Porém, na esperança de buscar essa compreensão para a evolução social, a empatia pode ser a solução em face da cultura da indiferença que assola os meios sociais¹⁵⁶. Sobre a compreensão entre as pessoas, Edgar Morin¹⁵⁷ escreve:

A incompreensão impera nas relações entre os seres humanos. Faz estragos nas famílias, no trabalho, na vida profissional, nas relações entre indivíduos, povos, religiões. Cotidiana, onipresente, planetária, gera os mal-entendidos, provoca o desprezo e o ódio, suscita a violência e sempre anda ao lado das guerras [...]. Com frequência, na origem dos fanatismos, dos dogmatismos, das imprecações, dos ataques de fúria, há incompreensão de si e de outros [...]. A incompreensão acompanha as línguas, os hábitos, os ritos, as diferentes crenças. As diferenças entre códigos de honra, de acordo com os indivíduos e as culturas, suscitam trágicas incompreensões [...]. A multiplicação das comunicações, das traduções, dos conhecimentos, diminuindo alguns mal-entendidos, não eliminaram a incompreensão. Os desenvolvimentos do individualismo não conseguiram superar as incompreensões éticas ou religiosas, apesar da multiplicação dos encontros interculturais e do cosmopolitismo crescente; o egocentrismo estimulou incompreensões entre indivíduos [...].

Além disso, o avanço tecnológico aumentou a deterioração da ética na pós-modernidade. A avalanche de informação aliada ao instantâneo e ao imediato faz crescer a dificuldade de compreensão entre os indivíduos. A valoração de bem e mal, importante e irrelevante, necessário e dispensável, torna-se missão impossível frente ao poder de controle das novas tecnologias que permeiam o meio social.

São inúmeras possibilidades a cada momento, a tecnologia avança a cada segundo. Os seus usuários não estão limitados aos jovens conectados, mas sim a todo aquele que se submete a fazer parte dessa nova sociedade. À medida que surgem as redes sociais, o comportamento social e coletivo é alterado¹⁵⁸.

Byung-Chul Han¹⁵⁹ explica que o meio social virtual¹⁶⁰ é o local onde os egos são massageados sem que se tenha um paralelo com o mundo real. O avanço

¹⁵⁶ WOLF, Maryanne. **Cérebro no mundo digital**: os desafios da leitura na nossa era. São Paulo: Contexto, 2019, p. 71.

¹⁵⁷ MORIN, 2017, p. 109.

¹⁵⁸ BEZERRA, Mariana Maia et al. Geração Z: relações de uma geração hipertecnológica e o mundo do trabalho. **Revista Gestão em Análise**, Fortaleza, v. 8, n. 1, p. 148, jan./abr. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/gestao/article/view/2009/853>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

¹⁵⁹ HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 71.

¹⁶⁰ A palavra virtual vem do latim medieval *virtualis*, derivado por sua vez de *virtus*, força, potência. Na filosofia escolástica, é virtual o que existe em potência e não em ato. O virtual tende a atualizar-se, sem ter passado no entanto à concretização efetiva ou formal. A árvore está virtualmente presente na semente. Em termos rigorosamente filosóficos, o virtual não se opõe ao real mas ao atual:

tecnológico e a chegada do mundo virtual e digital criam um mundo à parte, desconexo da realidade. Nesse novo mundo, é possível transitar sem a necessidade de observar os demais indivíduos, encontrando, apenas, o individual e a própria satisfação, característica da pós-modernidade.

Com esse pensamento, o mesmo autor afirma que a sociedade moderna, que tinha, como norte, a ordem e a disciplina, passou por grande transformação até chegar na sociedade pós-moderna, que tem, como característica, o desempenho. Agora, os sujeitos são donos de si, não se submetem. Podem se obrigar a trabalhar e a enfrentar os limites físicos e mentais, o que pode acarretar nas mais diversas doenças mentais e extenuantes que se multiplicam na sociedade contemporânea.

Nessa nova sociedade, a vida privada é pública¹⁶¹ e a massificação das redes sociais torna a vida pessoal um reality show, em que a vida particular é acompanhada por diversas pessoas, estranhas, inclusive, em tempo real, com adicional de imagens, textos e vídeos. A forma como o indivíduo cria sua rotina é compartilhada para todo o mundo¹⁶².

Sobre a relação entre ética e política na pós-modernidade, Marilena Chauí¹⁶³ traz um importante pensamento:

[...]o problema moderno da relação entre ética e política, a primeira colocada pela modernidade como esfera da vida privada, e a segunda, como esfera da vida pública. De um modo geral, o conflito ou a contradição que atravessam a separação entre o público e o privado podem ser resumidos na pergunta que sempre atormentou os moralistas antigos e modernos: os fins justificam os meios? Um dos divisores de água que a modernidade traçou entre a ética e a política foi dado pela baliza posta por essa pergunta. No caso da ética, a resposta é negativa: os meios precisam estar de acordo com a natureza dos fins e, portanto, para fins éticos os meios precisam ser éticos também. Em outras palavras, se a finalidade da ética é a virtude e o bem, os meios precisam ser bons e virtuosos, sem o que não há ética, uma vez que as ações realizadas em vista de um certo fim já fazem parte do próprio fim a ser atingido, são o caminho para ela.

virtualidade e atualidade são apenas duas maneiras de ser diferentes. - LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Trad. Paulo Neves. São Paulo, Ed. 34, 1996. p. 5. Disponível em: <http://www.mom.arq.ufmg.br/mom/02_arq_interface/6a_aula/o_que_e_o_virtual_-_levy.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

¹⁶¹ ARENDT, Hannah. **Ação e a busca da felicidade**. Tradução: Virginia Starling. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018, p. 124.

¹⁶² SIBILIA, Paula. A intimidade escancarada na rede: blogs e webcams subvertem a oposição público/privado. In: **Congresso brasileiro de ciências da comunicação**, 2003, p. 5, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: INTERCOM, 2003. Disponível em: <<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/125506014503616501969319127803641204002.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

¹⁶³ CHAUÍ, Marilena. **Público, privado, despotismo**. In: NOVAES, Adauto (org.). *Ética*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 501.

Nesse mesmo pensamento, Zygmunt Bauman¹⁶⁴ revela que são diversos os temas que não são próprios ou mesmo inadequados para uma conversa particular e pessoal, mas que são debatidos em público, na esperança de entreter uma coletividade atenta ao alheio virtual. Para o autor, os programas de entrevistas são meios para que a valoração de certos discursos seja transformada.

Os segredos mais obscuros são revelados na mídia e a absolvição da massa é acompanhada do destaque virtual, ou seja, mais uma forma de inflar o ego. Ora, a exposição no meio social de problemas e segredos particulares parece ser a única alternativa para que se possa criar uma comunidade, diante de uma consciência moral pouco desenvolvida. Bauman¹⁶⁵ continua:

Os problemas privados não se tornam questões públicas pelo fato de serem ventilados em público; mesmo sob o olhar público não deixam de ser privados, e o que parece resultar [...] é a expulsão de todos os outros problemas “não privados” da agenda pública. [...] Atingido por uma série de “escândalos” (isto é, exposição pública de frouxidão moral nas vidas privadas de figuras públicas). A vida organizada em torno do consumo, por outro lado, deve se bastar sem normas: ela é orientada pela sedução, por desejos sempre crescentes e quereres voláteis – não mais por regulação normativa. Nenhum vizinho em particular oferece um ponto de referência para uma vida de sucesso; uma sociedade de consumidores se baseia na comparação universal.

A pós-modernidade é, então, um período que vem logo após a modernidade, contudo, sem uma marca temporal que delimita essa passagem. O mundo pós-moderno é caracterizado pela liberdade e pela busca da satisfação do indivíduo. Conceitos coletivos são deixados de lado em busca de uma felicidade instantânea.

Com o advento da pós-modernidade, a sociedade passou por inúmeras transformações e o meio social foi completamente alterado. Aliado às mudanças culturais e de pensamento, os avanços tecnológicos impulsionados pela segunda guerra mundial trouxeram, cada vez mais, inovações para a contemporaneidade.

A internet, uma das maiores invenções de meados do século XX, hoje, é tecnologia essencial na vida da coletividade, e as mudanças, no meio social, passam, necessariamente, pelo uso da internet e das redes sociais virtuais. O produto da nova tecnologia de comunicação social e do período pós-moderno parece ser

¹⁶⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 89-90.

¹⁶⁵ Ibid., p. 91.

um dos maiores problemas que a sociedade enfrenta atualmente. Isso porque, com a deterioração da ética, o uso das redes sociais gera graves problemas no relacionamento entre os iguais. A dificuldade de compreensão do outro e a possibilidade de se relacionar com todo o mundo, já que a internet elimina as barreiras geográficas, gera conflitos internos e externos ao indivíduo e à sociedade.

O mundo dentro das redes sociais virtuais é fantasioso e não reflete o mundo real, de modo que a imersão, nesse mundo virtual, dificulta a compreensão acerca da diferença existente entre essas duas realidades. Atualmente, os indivíduos, no uso dessas tecnologias, experimentam as mais diversas cenas no mundo virtual, para modificar o vivido no mundo real, como aparência própria, ambiente frequentado, forma física ou, até mesmo, comunicação própria, em um ambiente que não possuía as mesmas regras do mundo real¹⁶⁶. Como Bauman explica, essa sociedade pós-moderna é líquida, mutável, sem forma preservada:

[...] nosso mundo líquido moderno, sempre nos surpreende; o que hoje parece correto e apropriado amanhã pode muito bem se tornar fútil, fantasioso ou lamentavelmente equivocado. Suspeitamos que isso possa acontecer e pensamos que, tal como o mundo que é nosso lar, nós, seus moradores, planejadores, atores, usuários e vítimas, devemos estar sempre prontos a mudar: todos precisam ser, como diz a palavra da moda, “flexíveis” (2011, p. 6).

Assim, a mudança no meio social pós-moderno para uma sociedade líquida tem grande influência das novas tecnologias virtuais de comunicação social. Ocorre que o desenvolvimento tecnológico não pode ser visto como o vilão por detrás dos arroubos da pós-modernidade, visto que é, graças a esse desenvolvimento, que a sociedade avança em questões científicas, econômicas, educacionais, dentre outras. Porém, como visto, o desenvolvimento cultural, calcado nas novas tecnologias de comunicação social, não é a garantia da busca pelo bem e pela construção de uma nova ética.

¹⁶⁶ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: 34, 2010, p. 74.

4.2 A EVOLUÇÃO DIGITAL E AS REDES SOCIAIS

Os direitos da personalidade são inerentes a todos os indivíduos, independente de quaisquer condições que os possam diferenciar. São direitos inalienáveis, indivisíveis e inatos, em que o respeito e a dignidade, da pessoa humana, são os fundamentos destes importantes direitos. Conforme será discutido no próximo capítulo, com a pós-modernidade e as novas tecnologias de comunicação, diversos conteúdos e informações são compartilhados na internet favorecendo a violação de tais direitos.

O progresso tecnológico da humanidade vem, então, seguido da quebra de paradigmas que não possuem mais fundamento na sociedade atual. Com essa quebra de padrões, surge a internet como o meio necessário para as alterações sociais. Essa brilhante tecnologia remodelou os meios de produção e conduziu a sociedade para uma nova forma de criação e compartilhamento de informações. Manuel Castells leciona acerca do surgimento da internet:

A criação e o desenvolvimento da internet nas três últimas décadas do século XX foram consequência de uma fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural. A internet teve origem no trabalho de uma das mais inovadoras instituições de pesquisa do mundo: a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (Arpa) do Departamento de Defesa dos Estados Unidos.¹⁶⁷

As redes sociais e, principalmente, a grande rede mundial de dados e computadores são as ferramentas que ditam os caminhos a serem seguidos pela sociedade. Toda a informação é criada, espalhada e consumida pela comunidade por meio desses meios eletrônicos. A internet está totalmente inserida na vida da pessoa humana. Além de uma simples forma de informação e comunicação, a internet é formada por uma vasta rede de indivíduos no mundo todo, composta por pessoas, empresas, instituições, organizações, Estados, dentre outros. “Isso resultou em uma profunda mudança na maneira de vislumbrar as relações entre os indivíduos”¹⁶⁸.

¹⁶⁷ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Trad. Roneide Venancio Majer. 21 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 100-101.

¹⁶⁸ QUONIAM, Luc., et. al. Direito e novas tecnologias: a aplicabilidade dos direitos humanos no mundo online e a necessidade de efetivá-los na sociedade digital. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba.V.04, n.61, p.866-890, Out-Dez. 2020, p. 873. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5100>>. Acesso em: 30 out. 2022.

Atualmente, conforme bem escreve Eros Grau¹⁶⁹, vivencia-se a terceira revolução industrial, responsável por todo o processo de globalização, evolução informática, digital e desenvolvimento da microeletrônica e da comunicação virtual. A informação, atualmente, tem status de riqueza perene, não se esgota. Assim, numa sociedade informacional, a informática surge para compreender a informação, de modo racional e automático¹⁷⁰. O modo instantâneo com que as novas tecnologias da informação se desenvolvem, aliado à expansão das formas de comunicação, fomenta a sociedade da informação, na qual o conteúdo informacional é o ponto central do desenvolvimento econômico da sociedade¹⁷¹.

Brandão e Vasconcelos lecionam que, inicialmente, os criadores da internet não visualizaram o grande potencial comercial da rede de computadores. Contudo, após a primeira fase da internet, marcada pela rápida adaptação, ela começou a ser explorada economicamente em todo o mundo e foi possível compreender o quão importante a internet é para os negócios, visto que “minimizava custos e maximizava resultados”¹⁷².

A criação da internet pode ser vista como um dos maiores feitos do século XX, sendo que seu desenvolvimento é amplamente fomentado no século XXI. A evolução tecnológica e, especialmente, a informática, levaram as relações humanas para outro patamar, visto que não há mais limites geográficos que possam impedir conexões entre pessoas em diferentes partes do mundo¹⁷³. Nesse sentido, Sérgio Paulo Gomes Galindo leciona acerca da estrutura da internet:

A Internet é também uma infraestrutura global, composta de: fibras ópticas que cruzam países e oceanos; equipamentos de transmissão ópticos, elétricos ou por radiofrequência; roteadores IP e sistemas de gerenciamento de rede. A infraestrutura é fragmentada em sub-redes distintas, que se interconectam por intermédio de padrões internacionais que garantem a interoperatividade. A propriedade das diversas sub-redes é distribuída entre

¹⁶⁹ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem econômica na Constituição de 1988**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 55.

¹⁷⁰ KANAAN, J. C. **Informática global**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, p. 23-31.1998, p. 26.

¹⁷¹ OLIVEIRA, Rafael Santos de et al. O direito à privacidade na internet: desafios para a proteção da vida privada e o direito ao esquecimento - 10.12818/p.0304-2340.2017v70p561. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, [S.L.], v. 70, p. 561-594, 29 dez. 2017, p. 568. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1863>>. Acesso em: 28 out. 2022.

¹⁷² VASCONCELOS, Fernando A.; BRANDÃO, Fernanda H. V. **AS REDES SOCIAIS E A EVOLUÇÃO DA INFORMAÇÃO NO SÉCULO XXI**. Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 4, n. 7, p.125-144, jan./jun. 2013, p. 127. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direito-edesenvolvimento/article/view/225>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

¹⁷³ QUONIAM, Luc., et. al., 2020, p. 866-890.

diferentes atores econômicos, que incluem grupos nacionais e transnacionais. A operação e a garantia de interoperatividade da Internet dependem de um grande contingente de profissionais especializados espalhados por todos os rincões onde chega a rede.¹⁷⁴

De acordo com Vasconcelos, “no início dos anos 90, a internet ultrapassou a marca de um milhão de usuários e teve início a utilização comercial da rede”.¹⁷⁵ Todos querem fazer parte do novo espaço social, onde tudo é possível. Bauman¹⁷⁶ explica que a internet facilitou a vida das pessoas e que ela fomenta a constante reinvenção do indivíduo, numa tentativa de alcançar o ideal na vida fora da internet. O autor explica que a geração que permanece conectada a todo momento é cada vez maior, visto que a internet influencia a pessoa a permanecer, cada vez mais tempo, online, em detrimento do mundo real, o mundo offline.

Conforme Castells¹⁷⁷, “é uma prática humana muito antiga, mas as redes ganharam vida nova em nosso tempo transformando-se em redes de informação energizadas pela internet”. Sobre essa evolução, destacam-se Ricardo José de Medeiros e Silva¹⁷⁸, que escrevem que, ao observar a história, é possível perceber que a internet se tornou o meio de comunicação mais extraordinário que a humanidade já presenciou, dada a dimensão mundial que se atingiu em pouco mais de quarenta anos de criação.

Os autores explicam que a internet nasceu de pesquisas militares para fins bélicos e passou alguns anos sendo estudada nos centros das universidades até que foi possível “evoluir e alcançar a sua natureza de ferramenta de uso civil e democrático, essencial no meio eletrônico de comunicação e troca de dados em massa em tempo real, pode-se dizer: é um espetacular feito da humanidade”.

¹⁷⁴ GALLINDO, Sérgio Paulo Gomes. **Marco Civil da Internet e Serviços na Nuvem**: hermenêutica jurídica e tributação como indutores de inovação tecnológica. São Paulo: LiberArs, 2018, p. 43.

¹⁷⁵ VASCONCELOS, Fernando Antônio de. Internet, **Responsabilidade do Provedor pelos Danos Praticados**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 34.

¹⁷⁶ BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Trad. Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 29.

¹⁷⁷ CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da internet**. Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 07.

¹⁷⁸ SILVA, Ricardo José de Medeiros e. **ASPECTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS DOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NA INTERNET**. 2010. 179 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010, p. 22. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/4439?locale=pt_BR>. Acesso em: 25 nov. 2022.

De acordo com Jesus Lima Torrado, a globalização é um movimento social, político e econômico que ocorre em todo o mundo, em razão das conexões estabelecidas entre pessoas e locais. Um cenário globalizado permite profundas alterações sociais e culturais, bem como nos processos econômicos e políticos, visto que um acontecimento em determinada parte do mundo gera reflexos em diversos outros locais¹⁷⁹:

Los complejos procesos que se encierran en la globalización están produciendo cambios estructurales tan profundos y veloces que están induciendo una transformación radical de los contextos macro políticos y macro-sociales que moldean y condicionan la acción social y la experiencia humana en todo el mundo¹⁸⁰.

Ainda sobre a globalização e a rede mundial de computadores, Manuel Castells¹⁸¹ leciona que, já no fim do século XX, foi criada uma nova estrutura social fundada na utilização da rede mundial de computadores, derivada de três movimentos: (a) a necessidade econômica de uma flexibilidade administrativa e da globalização do capital; (b) a demanda social por liberdades individuais e uma comunicação aberta; (c) o incrível avanço tecnológico das tecnologias de informação e comunicação (TIC), provenientes da revolução microeletrônica.

Dessa forma, foi possível para a internet, até então, uma tecnologia desconhecida e sem muita utilidade para a sociedade civil, “tornar-se a alavanca na transição para uma nova forma de sociedade – a sociedade de rede - e com ela para uma nova economia”. Contudo, a sociedade já caminhava para este cenário antes mesmo da criação da internet e das atuais tecnologias de comunicação virtual, impulsionada por mudanças culturais que permeavam a história e já sinalizavam para momentos próximos de novas e grandes mudanças.

¹⁷⁹ TORRADO, J. L. Globalización y derechos humanos. **Anuario de filosofía del derecho**, v. 17. Madri: Nueva Epoca, 2000, p. 47. Disponível em: <https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-F-2000-10004300074>. Acesso em: 29 nov. 2022.

¹⁸⁰ “Os complexos processos contidos na globalização estão produzindo mudanças estruturais tão profundas e rápidas que estão induzindo uma transformação radical dos contextos macropolíticos e macrosociais que moldam e condicionam a ação social e a experiência humana em todo o mundo”. TORRADO, J. L. Globalización y derechos humanos. **Anuario de filosofía del derecho**, v. 17. Madri: Nueva Epoca, 2000, p. 49-50. Disponível em: <https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-F-2000-10004300074>. Acesso em: 29 nov. 2022.

¹⁸¹ CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da internet**. Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 08.

Alguns autores já previam que a sociedade estaria em rede ou mesmo em uma sociedade digital e de informação. McLuhan¹⁸² escreve acerca de duas sociedades, uma calcada na informação escrita, como a criação da imprensa no século XV e outra sociedade fundamentada na informação visual, com a TV e o cinema como os principais expoentes. Tloffer¹⁸³ escreve, em meados do século XX, que a sociedade do século XXI seria controlada por duas espécies de relógios, o analógico e o digital. O primeiro seria o responsável por controlar as horas dos dias e semanas, já o segundo controlaria o tempo virtual, o tempo que não é físico, que extrapola as horas do primeiro relógio.

Isso significa que a sociedade atual, calcada na informação e comunicação, exige cada vez mais que seus participantes façam mais coisas, executem mais tarefas, “acessem mais informações e rompam os limites dos fusos horários e distâncias físicas, executando ações em um tempo paralelo, o tempo digital. A velocidade da informação, então, seria o instrumento da própria sobrevivência”¹⁸⁴.

A sociedade da informação é formada por pessoas de diversas partes do mundo, de diferentes culturas, regiões, religiões, línguas, dentre outros, em que disponibilizam e requerem informações. Tem sua principal característica da interconexão, que, pela estrutura montada, é capaz de processar e transmitir informações digitalizadas em tempo real¹⁸⁵. Omar Kaminski leciona acerca do acesso à rede mundial de computadores:

A década de 1990 veio a se tornar a era da intensa expansão da rede mundial de computadores que nós conhecemos hoje por Internet. O acesso à rede foi facilitado pelo surgimento de vários navegadores, chamados browsers, tais como o Internet Explorer, da Microsoft (1995) e o Netscape Navigator (1994), atual substituto do Mosaic Netscape. Como consequência disso, a massificação do uso da Internet através dos provedores de acesso à rede e dos portais de serviços superou as expectativas, promovendo um enorme crescimento e popularização da rede com a chamada democratização do seu uso e acesso por diversos segmentos da sociedade¹⁸⁶.

¹⁸² MCLUHAN, Marshall. **Understanding media: the extensions of man**. Cambridge, Massachusetts; London, England: The MIT Press, 1994, p. 93.

¹⁸³ TOFFLER, A. **A Terceira onda**. Rio de Janeiro: Record; 1980, p. 126.

¹⁸⁴ QUONIAM, Luc., et. al., 2020, p.866-890.

¹⁸⁵ KAMINSKI, Omar. (Org.). **Internet Legal: o Direito na tecnologia da informação: Doutrina e Jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 40.

¹⁸⁶ SILVA, Ricardo José de Medeiros e. **Aspectos jurídicos e econômicos da reparação dos danos causados às vítimas dos crimes contra a honra praticados na internet**. 2010. 179 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010, p.

Conforme a quantidade de usuários da internet foi aumentando juntamente com a criação de conteúdos diversos e páginas digitais, a busca por informação foi crescendo, uma vez que foram jamais encontradas antes. Nos anos 90, a Internet se tornou um meio de comunicação popular “totalmente privatizada e dotada de uma arquitetura técnica aberta, que possibilitava a interconexão em rede de todos os computadores ao redor do mundo”.¹⁸⁷

De acordo com os escritos de Brandão e Vasconcelos, em 1997, existiam aproximadamente 1 milhão de usuários de internet no Brasil. “Em 2009, o número de pessoas com acesso à Rede Internet era de 64,8 milhões, enquanto, segundo o IBOPE 2, esses internautas atingiram 77,8 milhões no segundo semestre de 2011”.

Nesta corrente de desenvolvimento tecnológico e digital, aliado à mudança social com direção ao mundo globalizado, a economia capitalista adotou a internet como ferramenta capaz de transformar as relações de relacionamento pessoal, trabalho e consumo¹⁸⁸. Ricardo José de Medeiros e Silva explica que o mundo caminha, cada vez mais rápido, para a consecução de uma sociedade digital, de modo que a “internet, utilizada no mundo inteiro, é um sistema global de redes de computadores interligados através de um conjunto de protocolos que permitem o acesso progressivo de usuários” é o meio pelo qual a sociedade se liga e se transforma, pelos inúmeros “recursos e serviços, como a world wide web (www), redes ponto-a-ponto (peer-to-peer) e correios eletrônicos (e-mails)”¹⁸⁹.

No entanto, os custos para manutenção de espaços virtuais, por mais acessados que fossem, era muito caros. Sendo assim, no final dos anos 90, a empresa Yahoo criou o sistema de *banners* para realizar anúncios nas páginas, gerando receitas importantes para a manutenção do sistema. Posteriormente, o Google criou o sistema de anúncios por meio de links patrocinados, que eram em formato de texto, bem mais leves e rápidos para suporte pelo sistema¹⁹⁰. De acordo com Pereira, a década de 1990 é a mais importante para a evolução da internet, tendo

26. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/4439?locale=pt_BR>. Acesso em: 25 nov. 2022.

¹⁸⁷ Ibid., p. 28.

¹⁸⁸ Ibid., p. 29.

¹⁸⁹ Ibid., p. 872.

¹⁹⁰ Ibid., p. 32.

em vista que, desde sua criação, é nesse período que a tecnologia mais se desenvolveu e se modificou completamente, atingindo todo o mundo.¹⁹¹

Diante disso, as recentes inovações no âmbito da comunicação social e a democratização tecnológica dos meios de comunicação, em particular, das redes sociais, contribuem para o aumento expressivo da exposição do sujeito a todo tipo de conteúdo, trazendo consigo novas formas de violações ao direito da personalidade, caso não haja uma barreira apoiada em valores morais e éticos.

É assim que a sociedade brasileira e mundial tem dificuldade para construir a subjetividade, o que gera impactos no desenvolvimento da personalidade humana. Dessa forma, Quoniam et. al. frisam que “a tecnologia e a internet são ferramentas que podem auxiliar na afirmação dos direitos humanos, mas é necessário atenção para que não se torne uma ameaça para esses”¹⁹².

As comunidades e o cotidiano estão inserindo, cada vez mais, estereótipos, modelos de beleza, vulgarização do corpo feminino, mídia sensacionalista na vida do sujeito, em razão da procura pela audiência, seja a que preço for. Assim, o sujeito passa a utilizar essas ideologias como verdades e passa a empregá-las em suas relações pessoais. Diante disso, os direitos da personalidade, tão agasalhados por diversos institutos jurídicos, vão se tornando, cada vez mais, suscetíveis de violações, à medida em que a sociedade vai perdendo seus valores.

Diante disso, as redes sociais surgem como uma plataforma de diferentes espécies, com força e agilidade para reunir milhões de pessoas num mesmo espaço, de forma que se possa comprar, vender e disponibilizar quaisquer tipos de informações, produtos e serviços. E mais, de uma forma muito mais barata do que uma loja física, sem custos de funcionários e locações¹⁹³.

Callejon explica que a internet foi entendida como um meio de negócio que sustenta as redes sociais através “das companhias que as gerenciam, e sua dependência em relação à propaganda conduz a uma necessidade permanente de atrair a atenção do público, de fomentar o seu uso e o dos aplicativos de internet”.¹⁹⁴

¹⁹¹ PEREIRA, Cardoso Marcelo. **Direito à intimidade na Internet**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 30.

¹⁹² QUONIAM, Luc., et. al., 2020, p. 866-890.

¹⁹³ VASCONCELOS, Fernando A.; BRANDÃO, Fernanda H. V. 2013, p. 133.

¹⁹⁴ CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **Redes sociais, companhias tecnológicas e democracia**. Traduzido do castelhano por Hugo César Araújo de Gusmão. Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, p. 579-599, maio/ago. 2020, p. 590. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/485>. Acesso em: 20 nov. 2022.

Assim, as redes sociais estão inseridas na internet, em razão da facilidade proporcionada em questões de eficiência, rapidez e cobertura, de modo que as divulgações de conteúdos são espalhadas e consumidas pelos usuários instantaneamente. As redes sociais como Instagram, Facebook e Twitter são exemplos de plataformas de relacionamento instaladas na internet¹⁹⁵.

É importante destacar que as redes sociais não se confundem com a internet, visto que é totalmente possível promover um relacionamento online, com conversas e discussões, sem fazer parte das plataformas de redes sociais, embora “isso signifique abdicar da presença nos locais onde hoje a maior parte das pessoas está e, logo, onde discussões de impacto ocorrem”¹⁹⁶.

Inicialmente, as redes sociais eram formadas para reunião de pessoas que já se conheciam anteriormente e que pretendiam ou necessitavam manter contato. Posteriormente, essa tecnologia evoluiu ao ponto que permitiu o relacionamento entre indivíduos que não se conheciam até então, de modo que foi possível a disseminação de diversos pensamentos e conhecimentos, o que afastou o caráter de correspondência privada que existia até o momento.¹⁹⁷

As redes sociais são relacionadas com as mídias sociais, contudo, possuem diferenças que necessitam serem abordadas. São o meio social em que grupos com interesses comuns se encontram e compartilham conteúdo e informações ou ainda o relacionamento entre duas pessoas dentro de um ambiente virtual. As mídias sociais são os locais que ocorrem as trocas de informações e as interações, onde os usuários participam com a exposição de opiniões e experiências e criam elos sociais com os demais¹⁹⁸. Nesse sentido, Duarte, Quant e Souza lecionam acerca das redes sociais e as interações interpessoais na internet:

Redes sociais, no sentido aqui empregado, são plataformas interativas da internet que permitem que usuários montem um perfil pessoal e, a partir dele e em seu nome, gerem conteúdos (tais como textos, postagens, imagens ou vídeos) que não apenas tornam-se visíveis a terceiros, mas que

¹⁹⁵ VASCONCELOS, Fernando A.; BRANDÃO, Fernanda H. V. op. cit., p. 134.

¹⁹⁶ NITRINI, Rodrigo Vidal. **Liberdade de expressão nas redes sociais**: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas. 2020. 196 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, O Problema Jurídico da Remoção de Conteúdo Pelas Plataformas, São Paulo, 2020, p. 15.

¹⁹⁷ MELLO, Cristiane Maria Freitas de. **A liberdade de expressão nas redes sociais**: direito de crítica do empregado x imagem e honra do empregador. 2014. 136 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 91. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/handle/handle/6495>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

¹⁹⁸ DUARTE, Fábio; QUANDT, Carlos; SOUZA, Queila. **O tempo das redes**. São Paulo: Perspectiva, 2008, p. 156.

servam de elo para a formação de conexões interpessoais em rede. Sob esse aspecto, redes sociais são construídas a partir dos conteúdos gerados por usuários, cujos perfis criam redes de conexão para a exposição e o compartilhamento daqueles materiais. Esses conteúdos possuem um grau considerável de publicidade (seja aberta ao público, seja restrita a perfis autorizados) em oposição ao que seriam conversas privadas. Por fim, redes sociais customizam e personalizam a ordenação e a visibilidade de conteúdos aos usuários por meio de algoritmos, de modo que cada perfil tem uma experiência própria de visualização durante seu uso. Facebook, Twitter e Youtube são as plataformas gigantes e mais conhecidas entre as redes sociais, possuindo em comum essas características.¹⁹⁹

As redes sociais são diversas e possuem vários níveis de atuação, como, por exemplo, as redes de relacionamento pessoal entre as pessoas, as redes sociais para relacionamento profissional, as redes políticas, da comunidade, entre outras. A rede social tem, como característica, ser um grupo de pessoas que se relacionam entre si, com intensa troca de conteúdo como “mensagens, comentários, fotos, vídeos, entre outros. Trata-se de um fenômeno em constante expansão, sendo os mais conhecidos o facebook, linkedin, orkut, myspace e Twitter”.²⁰⁰

É por meios destas redes que se abre a possibilidade de entender como os grupos sociais atuam e como as pessoas, individualmente, alcançam seus desejos e projetam seus valores e esperanças²⁰¹. Fica, cada vez mais, em destaque que as redes sociais não são plataformas rígidas e imóveis, que atuam apenas como lugar de encontro, sem qualquer responsabilidade.

São, em verdade, grandes empresas que devem sim ser responsabilizadas pelo cometimento de crimes, ainda que de terceiros, “quando nada fazem para evitá-los, ou inclusive os favorecem. Controlar tais companhias e seu modelo de negócio é fundamental para reverter a involução democrática e civilizatória que atualmente vivenciamos”.²⁰²

Conforme Quoniam et. al., “as redes sociais permitem a interação simultânea entre os seus membros e isso permite que grandes autoridades, por exemplo, propaguem os seus discursos pelas ferramentas de comunicação”.²⁰³ São poucas as redes sociais que conseguiram dominar grande parte da internet e, em um período muito curto, com alta participação nos debates públicos. O Facebook e o

¹⁹⁹ NITRINI, Rodrigo Vidal. op. cit., p. 15-16.

²⁰⁰ MELLO, Cristiane Maria Freitas de. 2014, p. 90-91.

²⁰¹ VASCONCELOS, Fernando A.; BRANDÃO, Fernanda H. V. 2013, p. 135.

²⁰² CALLEJÓN, Francisco Balaguer. op. cit., p. 591.

²⁰³ QUONIAM, Luc., et. al. 2020, p. 866-890.

Twitter possuem cerca de 300 milhões de usuários e o YouTube, cerca de 2 bilhões, todas de origem norte americana²⁰⁴.

Para Godwin²⁰⁵, a rede social teria o potencial tanto para promover o bem, quanto para, simultaneamente, divulgar fake news e disseminar discursos odiosos. Dessa forma, torna-se necessário a proteção contra essas violações, especialmente quando se falar em direitos da personalidade. Nesse sentido, Quoniam escreve que a internet tem a função tanto de potencializar os direitos quanto de revolucionar a sociedade, sendo muito mais que apenas uma tecnologia de comunicação e informação, de modo que “o Direito não pode se furtar de responder às transformações tecnológicas, pois elas estão modificando a sociedade. Aquela (internet) intensificou a maneira como as coisas se difundem no mundo”²⁰⁶.

Assim foram elencados valores e princípios para formarem o que se chama de *Cyber Rights* ou *Digital Rights*, “de base pluralista e supraconstitucional, aplicáveis aos usuários da Internet, independente do seu Estado de origem”²⁰⁷, de modo que constituem a evolução do direito. De acordo com as lições de Pinheiro²⁰⁸, o direito digital é uma evolução do direito e contém os princípios e institutos que são aplicados hodiernamente, bem como “introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, etc.)”.

Diante disso, o direito necessita, de forma urgente, conciliar a querela entre direitos da personalidade, que surgem em razão do desenvolvimento de novas tecnologias de comunicação social, como, por exemplo, a privacidade, intimidade, liberdade de expressão e, principalmente, a honra, objeto de estudo deste trabalho, de modo que sejam harmonizados pela legislação, visto que são direitos primordiais para a consecução da dignidade da pessoa humana²⁰⁹.

²⁰⁴ NITRINI, Rodrigo Vidal. 2020, p. 14.

²⁰⁵ GODWIN, M. **Cyber Rights**: Defending free speech in the digital age. Revised, Updated edition ed. Cambridge: The MIT Press, 2003, p. 360.

²⁰⁶ QUONIAM, Luc., et. al., 2020, p. 888.

²⁰⁷ Ibid., p. 877.

²⁰⁸ PINHEIRO, P. P. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 77.

²⁰⁹ QUONIAM, Luc., et. al., op. cit., p.866-890.

²⁰⁹ GODWIN, M., 2003, p.360.

Nesse sentido, leciona Hirata²¹⁰ que, com o desenvolvimento tecnológico e científico, a intimidade e a vida privada das pessoas ficaram mais expostas. Antigamente, a necessidade de estar sozinho era vista como excentricidade, não se fazia referência ao isolamento. Contudo, atualmente, a sociedade enxerga de maneira diferente. “A tecnologia provoca um aumento desenfreado nas possibilidades e na velocidade do acesso à informação, levando, conseqüentemente, a uma maior fragilidade da esfera privada, da intimidade das pessoas”.

Ao se observar as transformações que a sociedade mundial passou, desde o século XIX até atualmente, com a sociedade informacional, percebe-se que a globalização e as novas tecnologias de comunicação sociais e virtuais transformaram os espaços sociais e a própria sociedade. Dessa forma, Cristiane Maria Freitas de Mello leciona acerca da influência da rede na relação humana:

A complexidade das relações desenvolvidas no âmbito da rede tem se apresentado um verdadeiro desafio para o direito. A influência direta que o uso da rede tem sobre a vida das pessoas e sobre o exercício dos seus direitos, associada à necessidade de tutela jurídica do comportamento humano contra atos lesivos à dignidade, torna necessária uma individualização de regras e princípios, mas sempre coerente com a arquitetura técnica da rede e seu objetivo primário de favorecer uma circulação de informações em nível global.²¹¹

Esta nova e diferente sociedade necessita que o direito evolua na mesma proporção, de modo a garantir efetividade aos direitos da personalidade também nas redes sociais e na internet como um todo. A legislação precisa se desenvolver de acordo com as novas demandas advindas no mundo virtual “onde a compreensão dessa nova realidade das mudanças permita que leis sejam feitas para dar soluções aos casos concretos enfrentados pelos indivíduos dessa nova realidade”.²¹²

As redes sociais possibilitam o acesso irrestrito a um vasto campo de informações, de maneira rápida e fácil, tornando-se a ferramenta necessária para a expressão do indivíduo, entretanto, não se caracteriza como uma terra sem lei, mas

²¹⁰ HIRATA, Alessandro. **O público e o privado no direito de intimidade perante os novos desafios do direito**. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. (Org.). Estudos Avançados de Direito Digital. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 31.

²¹¹ MELLO, Cristiane Maria Freitas de. **A liberdade de expressão nas redes sociais: direito de crítica do empregado x imagem e honra do empregador**. 2014. 136 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 87. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/handle/handle/6495>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

²¹² QUONIAM, Luc., et. al., 2020, p. 866-890.

sim um espaço que cria regras sociais próprias e que adapta regras do mundo real para o mundo virtual.

4.3 O DIREITO À HONRA NO CONTEXTO PÓS-MODERNO DAS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO

Como já visitado anteriormente, os direitos da personalidade são prerrogativas do sujeito, próprios de sua condição de pessoa humana. São direitos inatos, que necessitam da tutela jurisdicional no mundo atual, tendo em vista que o ser humano precisa ser tutelado em sua essência, não apenas em relação às coisas materiais. Assim, “a vida digna, bem como valores como a honra ganharam valor dentro da ótica legal e determinados atos abusivos contra a honra e a personalidade são passíveis de punições e até mesmo indenizações provenientes de seus abusos”²¹³.

Os direitos da personalidade têm, por objetivo, a proteção das esferas psíquicas, físicas e morais da pessoa, de modo a tutelar o seu âmbito individual, a sua personalidade. “Por direitos da personalidade, a seu turno, devemos conceber a categoria de direitos reconhecidos aos seres humanos e necessários à sua existência e dignidade”.²¹⁴ Nesse sentido, Siqueira e Souza²¹⁵ aduzem acerca dos direitos da personalidade:

[...] os direitos da personalidade são direitos essenciais a própria compreensão da pessoa, figurando-se como direitos essenciais a tutela do indivíduo, da sua personalidade e do livre e pleno desenvolvimento desta personalidade; São direitos que tutelam a pessoa humana em sua completude, na medida em que cada ser humano é a manifestação de sua própria personalidade e no qual todos os demais direitos dependem de uma tutela concreta e efetiva dessa personalidade e do livre desenvolvimento delas, sob pena de sequer existir razão de ser à todos os demais direitos da qual é

²¹³ LIMA, André Barreto; CERQUEIRA, Nelson. O Direito à Honra do indivíduo na perspectiva dos danos moral e material. **Revista Científica Digital** – A Barriguda – Qualis ISSN 2236-6695 – p. 125 – v. 6, n 01 – dezembro – Paraíba, 2016, p. 126.

²¹⁴ BEZERRA, Isabel C. de Oliveira. Dos Direitos da Personalidade. **Revista jurídica da faculdade 7 de setembro**. V. 3, n. 1, p. 11-23, 30 abr. 2006, p. 14. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/186/207>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

²¹⁵ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Democracia e efetivação dos direitos da personalidade: uma relação de interdependência? **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, v. 8, n. 1, 2022, p. 30. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/8658>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

titular. São direitos que se manifestam como uma tutela essencial para que a dignidade humana seja, de fato, garantida e concreta a todos.

Na visão de Antônio Chaves²¹⁶, os direitos da personalidade podem ser divididos em duas categorias; aqueles ligados ao corpo material da pessoa, como o direito à vida, a disposição do corpo e suas partes e o direito ao cadáver, e aqueles ligados ao aspecto moral da pessoa, como o direito à integridade psíquica, honra, intimidade e imagem.

Estes importantes direitos estão sendo colocados à prova com as novas tecnologias de informação e o desenvolvimento das sociedades, vez que o ordenamento jurídico tende a encontrar dificuldades de acompanhar a velocidades das mudanças no mundo contemporâneo. Quanto mais a internet foi expandindo sua atuação, “os direitos da personalidade foram sendo impactados, especialmente em razão do aumento do fluxo de dados que circulam na rede, o que gerou a necessidade de mobilizar a sociedade para estabelecer mecanismos para proteger esses direitos”.²¹⁷

Atravessa-se, atualmente, mais um período de transição social que altera as sociedades através do tempo. Na esperança de entender este processo de desenvolvimento, é necessário não somente compreender as alterações sociais, com relação ao seu modo de pensar e agir, como também a criação e evolução das tecnologias de informação e comunicação que permitiram e fomentaram tais transformações. Dessa forma, Parente²¹⁸ leciona que a tecnologia deve ser entendida como:

[...] fato temporal multicultural, ou seja, acontecimentos singulares que remetem ao passado, ao presente ou ao futuro, formando um mapa dobrável e desdobrável como uma geometria variável. A cada dobra mudamos as conexões de seus componentes e novos estratos se refazem. O desenvolvimento da história da tecnologia se parece muito com as descrições das teorias do caos e do tempo topológico: acontecimentos que parecem afastados estão muito próximos, ou ao contrário.

²¹⁶ CHAVES, A. Os direitos fundamentais da personalidade moral (à integridade psíquica, à segurança, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade). **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 72, n. 2, p. 333-364, 1977, p. 333. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66830>>. Acesso em: 2 dez. 2022.

²¹⁷ ALMEIDA, Bruna Becari de. **Reflexos da ética pós-moderna na proteção jurídica do direito à imagem**. 2022. 165 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Unicesumar, Maringá, 2022, p. 133.

²¹⁸ PARENTE, A. **Enredando o pensamento: redes de transformação e subjetividade**. In: PARENTE, A. (Org.). **Tramas da rede: novas dimensões, filosóficas, estéticas e políticas da comunicação**. Porto Alegre: Sulina, 2004, p. 94.

Dessa forma, entende-se que as transformações, na sociedade, estão relacionadas diretamente com o desenvolvimento tecnológico, especialmente nos dispositivos de comunicação virtual, de modo a influenciar as novas formas de se viver. “A sociedade passou a ser denominada não por aquilo que é ou pelos seus feitos, mas a partir dos instrumentos que passou a utilizar para evoluir”²¹⁹.

Nesse sentido, Moreira²²⁰ leciona que as tecnologias de informação e comunicação desempenham papel fundamental na sociedade atual, dados os “reflexos na democracia e na cidadania, concorrendo para uma sociedade caracterizada pela crescente influência dos recursos tecnológicos, em especial pelas tecnologias de informação e comunicação”.

Frente ao desenvolvimento das novas tecnologias de informações e a popularização das redes sociais virtuais, a exposição da intimidade, da privacidade, da imagem, aliadas às violências à honra e à integridade psíquica, são situações cada vez mais vistas no cotidiano. Sobre o uso da internet, Eduardo Carlos Bianca Bittar²²¹ explica que:

Se os usos bons e as consequências benéficas da tecnologia são majoritários, deve-se também pensar no lado oposto: a violência sai potencializada; os crimes virtuais se multiplicam; o acesso irrestrito aos códigos e à privacidade individuais aumentam e pluralizam as formas de redução da esfera íntima da pessoa humana; as armas biológicas alcançam distâncias e consequências cada vez maiores; as estratégias guerreiras fulminantes e agonizantes aumentam seu potencial de efeitos; a meticulosidade tecnológica ganha forças para o aumento do sofrimento humano; os ataques imprevisíveis tornam-se corriqueiros, num mundo onde tudo é possível e onde todos são potencialmente armas de violência ambulantes [...].

²¹⁹ MORAES, Cláudia Herte de; KOHN, Karen. O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**, Santos, p. 1-13, set. 2007, p. 1. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

²²⁰ MOREIRA, Mayume Caires. **O acesso às tecnologias de informação e comunicação no Brasil: uma análise crítica da exclusão e da desigualdade digital sob a perspectiva dos direitos da personalidade**. 192f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar – UniCesumar. Orientador: Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira. Maringá/PR, 2022, p. 29.

²²¹ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Traços de uma ética pós-moderna: a ética, a violência e os direitos humanos no século XXI. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 97, p. 513-525, 2002, p. 522. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67561>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

Desse modo, é necessário que se garanta a efetividade dos direitos da personalidade, com vistas a possibilitar a pessoa viver com dignidade. Para Schultz²²² “personalidade trata de tudo o que faz você ser quem é – um indivíduo único, que é diferente, em maior ou menor grau, das outras pessoas”. Clóvis Beviláqua²²³ também dispõe sobre a personalidade ao afirmar que a personalidade “é a aptidão reconhecida pela ordem jurídica a alguém para exercer direitos e contrair obrigação”.

No âmbito da política, a personalidade tem “a feição de cidadania, que é a aptidão para exercer direitos políticos, e é soberania, quando atribuída ao Estado, que aliás, tem igualmente uma personalidade civil e outra internacional”. Ainda acerca da personalidade, Espínola²²⁴ dispõe que “a personalidade é o pressuposto de todo o direito, o elemento que atravessa todos os direitos privados e que em cada um deles se contém; não é mais que a capacidade jurídica, a possibilidade de ter direitos”.

Assim, os riscos aos direitos da personalidade estão cada vez maiores na sociedade atual e as novas tecnologias de informação permitem que crimes cibernéticos sejam cada vez mais comuns, como a exposição de imagens sem consentimento, a divulgação de conteúdo íntimo, o uso de dados pessoais por terceiros, o emprego de técnicas de monitoramento por empresas que fomentam o consumo, dentre outras. Sobre as TICs, Oliveira, Barros e Goulart apontam que:

A utilização das Tecnologias da Informação e Comunicação, especialmente a Internet, configurada em uma plataforma de mobilização comunicacional-relacional, desperta e provoca diferentes impactos nos meios sociais, estabelecendo novos padrões e espectros para as atividades desenvolvidas. As novas condições técnicas, propiciadas pelos meios informacionais, instigam novos parâmetros, permitindo a ampliação do potencial comunicativo, estabelecendo uma nova lógica, em que a informação centra-se no fluxo dos acontecimentos, permeando os eventos que conectam empresas, Estados, sociedade civil e os indivíduos propriamente.²²⁵

²²² SCHULTZ, Duane P. **Teorias da personalidade**: trad. norte-americana: Duane P. Schultz, Sydney Ellen Schultz; trad. Priscilla Lopes. 4. ed. São Paulo, SP: Cengage Learning, 2021, p. 1.

²²³ BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**, Campinas: Red Livros, 2001, p. 116.

²²⁴ ESPÍNOLA, Eduardo. **Sistema do Direito Civil**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 323.

²²⁵ OLIVEIRA, Rafael Santos de; CORRÊA DE BARROS, Bruno Mello; GOULART, Gil Monteiro. As tecnologias da informação e comunicação na (des)construção das relações humanas contemporâneas: implicações do uso do aplicativo Tinder. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 1, p. 88-99, jun. 2016, p. 97. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/919/935>>. Acesso em: 22 dez. 2022. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v12n1p88-99>.

Diante deste cenário, tem grande relevância a educação da sociedade para o uso das tecnologias de informação e as redes sociais virtuais, tendo em vista que há um engano na valoração no uso destes meios de comunicação pela sociedade pós-moderna e, portanto, é necessária a tutela do indivíduo. O espaço virtual é o responsável por “promover discussões e desdobramentos pelos quais a conectividade dos usuários incorre em um sistema de livre transmissão e troca de informações, que promovem a construção de relacionamentos baseados em interesses afins”²²⁶.

Atualmente, o mundo é dinâmico e, com o passar do tempo, valores que eram importantes para a sociedade foram deixados de lado, como, por exemplo, o respeito com o outro. Neste contexto, percebe-se diversas situações, cotidianamente, em que a tentativa de ofender a honra de terceiro é realizada em razão de agressões verbais e morais, especialmente nas redes sociais virtuais²²⁷.

Neste sentido, Mayume Caires Moreira leciona que a sociedade, na busca por reconhecer e proteger a dignidade humana, está evoluindo em direção a proteção de importantes direitos, como a vida e a integridade, psíquica, moral e física. A autora ainda destaca que “a atribuição de prover meios para que sejam assegurados a todos uma existência digna é do Estado Democrático de Direito, mediante o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais e da personalidade”²²⁸. Ao se debruçar sobre o assunto da tutela da dignidade humana e dos direitos da personalidade, tutelados pelo ordenamento jurídico nacional, ganham destaque os ensinamentos de Elimar Szaniawski²²⁹:

Nossa constituição, embora não possua inserido em seu texto um dispositivo específico destinado a tutelar a personalidade humana, reconhece e tutela o direito geral de personalidade através do princípio da dignidade da pessoa, que consiste em uma cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Esta afirmação decorre do fato de que o princípio da dignidade, sendo um princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento

²²⁶ Ibid., p. 90.

²²⁷ LIMA, André Barreto; CERQUEIRA, Nelson. O Direito à Honra do indivíduo na perspectiva dos danos moral e material. **Revista Científica Digital** - A Barriguda - Qualis ISSN 2236-6695 - p. 125 - v. 6, n 01 – dezembro – Paraíba, 2016, p. 126.

²²⁸ MOREIRA, Mayume Caires. **O acesso às tecnologias de informação e comunicação no Brasil: uma análise crítica da exclusão e da desigualdade digital sob a perspectiva dos direitos da personalidade**. 192f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Ce-sumar – UniCe-sumar. Orientador: Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira. Maringá/PR, 2022, p. 141.

²²⁹ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 137.

jurídico brasileiro, constitui-se na cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e o último destinatário da ordem jurídica.

Logo, o acesso às tecnologias de comunicação e informação (TIC) não deve ser o problema, já que traz inúmeros benefícios sociais e coloca a humanidade diante de um acervo infinito de conhecimento. Contudo, as pessoas ainda não estão preparadas para decodificar esse grande acervo. Para Oscar Adolfo Sanchez²³⁰, as TICs são “um conjunto de recursos tecnológicos usado para produzir e disseminar informações; são ferramentas que permitem arquivar e manipular textos, sons e imagens e que permitem que nos comuniquemos”. Como exemplos de TICs, se tem o telefone, o fax, a TV e o computador.

A dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil e está calcada em valores morais e espirituais que constituem a própria essência da pessoa humana. Assim, a tutela jurídica da dignidade da pessoa humana e os meios para permitir sua efetividade é obrigação perseguida por um Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, Mayume Caires Moreira escreve que atualmente a sociedade está presenciando os reflexos da evolução das ciências e das tecnologias e, nesse contexto, “é inegável a importância dos direitos da personalidade com a finalidade de garantir o respeito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade física e psíquica, os valores morais e intelectuais”, logo, todos os direitos imprescindíveis para o desenvolvimento da personalidade²³¹.

Como, no mundo contemporâneo, se vive num estágio de globalização que se tem, na internet, milhões de possibilidades de conhecimento, informações, trabalhos, negócios, lazeres, entretenimentos, cresce, cada vez mais, o número de usuários que utilizam deste meio tanto para realizações pessoais quanto profissionais. Dessa forma, acrescenta Torrado:

Estamos em vias de criar um novo tipo de sociedade: a sociedade em rede. ‘A revolução nas tecnologias da informação e a reestruturação do capitalismo trouxeram uma nova forma de sociedade, a sociedade em rede, caracterizada pela globalização de atividades económicas estrategicamente cruciais, pela sua forma de organização em rede, pela flexibilidade e instabilidade do trabalho e pela sua individualização, por uma cultura de virtualidade real construída através de um sistema de meios de comunicação

²³⁰ SANCHEZ, Oscar Adolfo. **Governo Eletrônico no Estado de São Paulo**. São Paulo: Série didática n. 7, 2003, p. 4.

²³¹ MOREIRA, Mayume Caires. 2022, p. 145.

onipresentes, interligados e diversificados, e pela transformação dos fundamentos materiais da vida, espaço e tempo, através da constituição de um espaço de fluxos e tempo intemporal, como expressões das atividades dominantes e das elites dominantes. Esta nova forma de organização social, na sua globalidade difundida, está a espalhar-se por todo o mundo' (tradução livre).²³²

Como visto no tópico anterior, a internet é um meio capaz de reunir diversas espécies de mídia, de modo que possibilita a intensa troca de informações e conteúdos em tempo real e de forma imediata. Todavia, em que pese os inúmeros benefícios trazidos por esta tecnologia, os limites foram ultrapassados. As redes sociais virtuais, criadas, inicialmente, para a reunir pessoas com as mesmas preferências e permitir a troca de informações, já são utilizadas para expor a vida privada e a de terceiros.

Nesse sentido, segundo Tobbin e Cardin²³³ a sociedade pós-moderna tem, como característica, “a vida compartilhada e ambientada no contexto virtual, de modo que há tempos se fala nas facilidades e, ao mesmo tempo, consequências da vida hiperconectada”. Isso porque a internet traz diversos benefícios aos seus usuários, contudo, também, pode trazer malefícios, visto que direitos da personalidade ficam mais expostos, como “a privacidade e à proteção de dados pessoais, que podem ser utilizados pelo Estado e por empresas privadas, o que, inevitavelmente representa riscos ao exercício da cidadania e à própria democracia”.

Cotidianamente, a vida é transformada em um espetáculo, por meio de um dispositivo digital que permanece junto ao corpo de forma perene, e que as pessoas expõem os fatos rotineiros de sua existência, de modo a participar no novo meio

²³² Se está en el proceso de creación de un nuevo tipo de sociedad: la sociedad red. «La revolución de las tecnologías de la información y de la reestructuración del capitalismo han inducido una nueva forma de sociedad, la sociedad red, que se caracteriza por la globalización de las actividades económicas decisivas desde el punto de vista estratégico, por su forma de organización en redes, por la flexibilidad e inestabilidad del trabajo y su individualización, por una cultura de la virtualidad real construida mediante un sistema de medios de comunicación onnipresentes, interconectados y diversificados, y por la transformación de los cimientos materiales de la vida, el espacio y el tiempo, mediante la constitución de un espacio de flujos y del tiempo atemporal, como expresiones de las actividades dominantes y de las elites gobernantes. Esta nueva forma de organización social, en su globalidad penetrante, se difunde por todo el mundo (TORRADO, Jesús Lima. Globalización y derechos humanos. **Anuario de filosofía del derecho**, p. 43-74, 2000. Disponível em: <https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-F-2000-10004300074>. Acesso em: 04 nov. 2022. (Texto no original).

²³³ TOBBIN, Raíssa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Democracia e vigilância digital em tempos de Covid-19: uma análise do direito à autodeterminação informativa. In: **Direitos Humanos e Democracia: desafios jurídicos em tempos de pandemia: vol. II** [recurso eletrônico/ Daniel Rubens Cenci ... [et al.] (organizadores) - Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. p. 363.

social, com novas dinâmicas e interações, passando, necessariamente, pelas tecnologias de informação e comunicação²³⁴, ou seja, “as redes de comunicação, em tempo real, estão configurando o modo de organização do planeta”²³⁵. Acerca dessa comunicação social intensa, Rangel destaca que:

A convergência digital exige que todos os tipos de comunicação sejam processados por computadores, o que não apenas aumenta a confiabilidade e a velocidade de transmissão, como estimula a multiplicação dos computadores no mundo. Apoiada no crescimento exponencial do poder de processamento e na consequente queda de custo dos computadores é a convergência digital que viabilizará a construção, para o bem e para o mal, de uma efetiva sociedade da informação.²³⁶

As relações interpessoais, proporcionadas pelo meio em que estão inseridas as TICs, podem criar laços entre sujeitos que passam a se desenvolver dentro deste contexto virtual. Tais relações são criadas na mesma velocidade em que são destruídas, dado o seu conteúdo estético. Com o surgimento da modernidade líquida, há, também, a criação de novas comunidades, chamadas de estéticas, em oposição às comunidades anteriores, de conteúdo ético.

Essas novas comunidades se destacam por serem “voláteis, passageiras, formadas em torno de eventos ou espetáculos que, muito raramente, se fundirão em interesse de um grupo verdadeiro, pois servem, apenas, para demonstrar um interesse individual a respeito de alguma coisa”²³⁷.

Para se estabelecer o contato com o outro e criar um relacionamento virtual, vários são os fatores que podem existir em comum, sejam ligados às questões profissionais ou atividades de lazer, interesses em comum, padrões de comportamento, dentre outros. Contudo, alguns sujeitos podem adentrar no meio virtual apenas com

²³⁴ OLIVEIRA, Rafael Santos de; CORRÊA DE BARROS, Bruno Mello; GOULART, Gil Monteiro. As tecnologias da informação e comunicação na (des)construção das relações humanas contemporâneas: implicações do uso do aplicativo Tinder. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 1, p. 88-99, jun. 2016, p. 91. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/919/935>>. Acesso em: 22 dez. 2022. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v12n1p88-99>.

²³⁵ MATTELART, Armand. **La mundialización de la comunicación**. Trad. Orlando Carreño. Barcelona: Paidós, 1998, p. 7.

²³⁶ RANGEL, Ricardo Pedreira. **Passado e futuro da era da informação**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 13.

²³⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 67-68.

o objetivo de criar relações superficiais e satisfação imediata, sem a criação de vínculos interpessoais²³⁸. Nesse sentido, sobre as relações superficiais, Zygmunt Bauman leciona:

Semear, cultivar e alimentar o desejo leva tempo (um tempo insuportavelmente prolongado para os padrões de uma cultura que tem pavor em postergar, preferindo a “satisfação instantânea”). O desejo precisa de tempo para germinar, crescer e amadurecer. Numa época em que o “longo prazo” é cada vez mais curto, ainda assim a velocidade de maturação do desejo resiste de modo obstinado à aceleração.²³⁹

Diante deste cenário de pós-modernidade, de evolução tecnologia, de desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação, e de uma sociedade conectada, que molda suas relações interpessoais de forma imediata por meio da internet, os direitos da personalidade se encontram sob risco de violação.

O direito à honra, já identificado anteriormente como um direito da personalidade, sofre constantes ataques na sociedade conectada. Como será adiante analisado de forma mais atenta, a honra é utilizada como alvo na tentativa de satisfazer desejos de terceiros, manipulando informações e conteúdos, ferindo a personalidade moral do sujeito.

As TICs, embora o seu caráter de essencialidade no mundo atual, são utilizadas como plataformas virtuais para o cometimento de crimes contra a honra de indivíduos, políticos, adversários e desafetos, dada a sua facilidade em publicar o conteúdo, divulgar as mensagens, atingir números expressivos de pessoas e manter certo anonimato de quem elabora este tipo de conteúdo.

Nesse sentido, se faz necessário o estudo das formas de poder atuais, especialmente no que tange o domínio psicopolítico e as TICs, vez que a ofensa à honra passou a ser algo comum na sociedade contemporânea e uma prática disseminada nas redes sociais virtuais com o objetivo de diminuir o outro, seja perante a sociedade, seja sobre sua autoestima. Dessa forma, sobre os interesses individuais sobre os coletivos, Bruna Becari de Almeida aponta que:

Sendo a busca pelo prazer imediato e a rejeição aos grandes ideais o paradigma da sociedade atual, somado à tendência de repetição de compor-

²³⁸ OLIVEIRA, Rafael Santos de; CORRÊA DE BARROS, Bruno Mello; GOULART, Gil Monteiro. op. cit., p. 88-99.

²³⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p. 26.

tamento, tem-se como um grande desafio o desenvolvimento da consciência moral da sociedade como um todo, especialmente ao destacar que, por vezes, agir de forma ética não proporciona bem-estar individual, em razão de que os interesses individuais frequentemente colidem com os interesses coletivos. No momento em que a preocupação com o individual se sobrepõe ao coletivo aumenta-se a prática da violência, que se serve do automatismo dos costumes, se inscrevendo nas coisas naturais do cotidiano, de forma que passa a ser naturalizada.²⁴⁰

É de suma importância que a coletividade passe a investir na educação como forma de aprimoramento de uma consciência verdadeiramente moral, que preze pela preservação dos direitos da personalidade e garanta sua efetividade. Que cada indivíduo seja capaz de desenvolver uma ética do bem, baseada na evolução da identidade e no respeito ao outro, sendo a dignidade humana o princípio norteador das relações sociais.

No próximo capítulo será analisado a forma de poder atual, ou seja, a psicopolítica, e o controle social exercido na internet, de modo a relacionar com as violações aos direitos da personalidade, especialmente com o direito à honra. Por fim, será observado o conflito entre direitos da personalidade, especificamente entre honra e liberdade de expressão, com a finalidade de demonstrar a importância da honra, ainda que frente a outro direito igualmente tutelado.

²⁴⁰ ALMEIDA, Bruna Becari de. **Reflexos da ética pós-moderna na proteção jurídica do direito à imagem**. 2022. 165 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Unicesumar, Maringá, 2022, p. 136.

5 AS VIOLAÇÕES AO DIREITO À HONRA FRENTE AO PODER PSICOPOLÍTICO ATUAL

5.1 O CONTROLE PSICOPOLÍTICO NA INTERNET

Tendo em vista o contexto pós-moderno, retratado nos capítulos anteriores, bem como a relação das tecnologias de comunicação virtual e a honra, serve o presente capítulo para analisar as formas de poder exercidas na atualidade, de modo a influenciar o comportamento da sociedade pós-moderna. Posteriormente, nos tópicos seguintes, serão explorados os riscos que essas formas de poder trazem aos direitos da personalidade, em especial, ao direito à honra.

Com base nos escritos de Jeremy Bentham, Michael Foucault e Byung Chul-Han, entende-se que existem duas formas modernas de poder, primeira-mente, aquela baseada na disciplina do corpo (biopolítica) e, depois, aquela fundamentada na disciplina da mente (psicopolítica), ligada à evolução da sociedade capitalista²⁴¹. Inicialmente, a obra de Bentham, intitulada “O Panóptico”, de 1787, descreve um modelo arquitetônico de construção que seria ideal para uma prisão. Aliás, não somente prisões, mas qualquer tipo de construção que sirva para vigilância, como o próprio autor²⁴² escreve:

[...] a ideia de um novo princípio de construção aplicável a qualquer sorte de estabelecimento, no qual pessoas de qualquer tipo necessitem ser mantidas sob inspeção; em particular às casas penitenciárias, prisões, casas de indústria, casas de trabalho, casas para pobres, manufaturas, hospícios, lazaretos, hospitais e escolas.

Para Foucault, esse modelo arquitetônico de construção, chamado panóptico, aglutinava, em si, todos os procedimentos de disciplina e, assim, se constituía

²⁴¹ AYMORÉ, D.. Do biopoder à psicopolítica. *Investigação Filosófica*, v. 10, p. 103, 2019. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/304911236.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

²⁴² BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. In: TADEU, Tomaz (Org.). *O Panóptico*. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008, p. 15.

na máxima expressão do poder baseado na disciplina²⁴³. Sobre essa construção o autor²⁴⁴ assinala que:

[...] na periferia, uma construção em anel; no centro, uma torre, esta possui grandes janelas que se abrem para a parte inferior do anel. A construção periférica é dividida em celas, cada uma ocupando toda a largura da construção. Estas celas têm duas janelas: uma abrindo-se para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, dando para o exterior [...]. Basta então colocar um vigia na torre central e em cada cela trancafiar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um estudante [...].

Essa espécie de controle tem, como característica, uma força perene, que vigia as atividades desenvolvidas com um grau elevado de controle sobre tudo, tempo, lugar, deslocamentos. É um controle sobre todas as ações do corpo, impondo, ao sujeito, uma relação útil e dócil, chamada de disciplinas²⁴⁵. Essa técnica de poder desenvolvida por meio do panóptico ilustrado por Jeremy Bentham tem alto grau de detalhamento e pontos minuciosos, cada um com sua importância. Com o passar dos anos, principalmente após o século XVII, esta forma de poder ganhou cada vez mais força, ainda mais pelo investimento político²⁴⁶.

Percebe-se que o poder do controle dos corpos, neste novo modelo, não tem a intenção de destruir o corpo como se via anteriormente no suplício do período das monarquias, em que a pessoa sofria castigos físicos e tinha seu corpo dilacerado. Nesta nova modalidade, o corpo deve ser educado, de modo a se tornar uma ferramenta útil.

Foucault²⁴⁷ escreve que seriam duas técnicas mais conhecidas acerca do controle do corpo e que são amplamente difundidas em nossa sociedade, como em hospitais, escolas, quartéis militares e demais organizações. A primeira técnica seria dividida em 4 etapas diferentes; a clausura, que representa um local que seja fechado, ou seja, mantém as pessoas naquele local, sem possibilidade de fuga; o quadriculamento, que significa que cada pessoa tem o seu próprio lugar, seguindo

²⁴³ BATISTA, F.; BACCON, A. L. P.; GABRIEL, F. A. Pensar a escola a partir de foucault: uma instituição disciplinar em crise?. **Revista Inter Ação**, Goiânia, v. 40, n. 1, p. 10, 2015. DOI: 10.5216/ia.v40i1.30659. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/30659>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

²⁴⁴ FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. Tradução de Roberto Machado. 19. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004, p. 210.

²⁴⁵ FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 37. ed. São Paulo: Vozes, 2009, p. 133.

²⁴⁶ Ibid., p. 134.

²⁴⁷ Ibid., p. 135-136.

regras específicas de presença, de maneira a possibilitar a vigilância de cada indivíduo; as localizações funcionais, em que os lugares e espaços definidos são dispostos de maneira a possibilitar a ampla vigilância e, simultaneamente, disponibilizar um espaço que possa ser útil de alguma forma; por fim, a fila, que representa a organização e a forma de separação dos indivíduos, usada não somente na disposição dos indivíduos, mas, também, em outras questões, como sucessão de matérias, ordem de dificuldade, dentre outras.

Já a segunda técnica é específica para o controle das atividades do corpo por meio do controle do horário, do tempo, de modo a possibilitar a regularidade, a aplicação e a exatidão. As atividades são marcadas com início e fim, por meio do horário. O comportamento do corpo é ditado pelo relógio. Assim, essas técnicas de poder podem ser observadas em nossa sociedade, seja em uma escola, hospital ou quartel. Ainda de acordo com Foucault²⁴⁸, com o início do século XVI, especialmente em razão da Revolução Industrial, são duas as formas de poder que podem ser visualizadas na sociedade:

Um dos polos, o primeiro a ser formado, ao que parece, centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos – tudo isso assegurando por procedimentos de poder que caracterizam as disciplinas: anátomo-política do corpo humano. O segundo, que se formou um pouco mais tarde, por volta da metade do século XVIII, centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e controles reguladores: uma biopolítica da população.

Dessa forma, além das técnicas de poder já mencionadas, que praticam o controle sobre o corpo de cada indivíduo, de maneira individual, a partir do século XVIII, as técnicas de poder passam a concentrar seu foco no controle da espécie, ou seja, a atenção é voltada para grupos de pessoas, o controle sobre verdadeiras

²⁴⁸ FOUCAULT, Michel (1976). **História da sexualidade**: a vontade de saber. Tradução Maria Theresza da Costa Albuquerque; J. A. Guilhaon Albuquerque. Rio de Janeiro, São Paulo: Paz e Terra, 2014, p. 150.

populações por meio da biopolítica, com o objetivo que ultrapassa quaisquer interesses humanitários, mas que se presta a necessidade de criar indivíduos prontos para o trabalho²⁴⁹.

Se o biopoder é negativo, composto por negações, proibições, regras de conduta correta, ordenada e saudável; o psicopoder é positivo, ele permite, autoriza a ação, desestimula as restrições. Ao invés de oprimir, se busca libertar e motivar; ao invés de punir os erros e excessos, se busca manter a sensação de gratificação para impulsionar a dependência. Enquanto o biopoder funciona pelas emoções negativas, pelo medo da punição, pelo medo da morte, o psicopoder funciona pelas emoções positivas, pela euforia, pela participação, pela congregação.²⁵⁰

Como se observa nas obras de Foucault, a evolução na sociedade, com o avanço do capitalismo industrial, tem relação direta com o desenvolvimento das formas de biopoder, especialmente aqui consideradas como controle sobre os corpos. Assim, percebe-se que, à medida que “modificadas as formas sociais de produção e de acumulação do capital, abre-se a expectativa de novas formas de autocompreensão do sujeito, em paralelo com a emergência de novos instrumentos de controle”²⁵¹. Foucault também escreve que a utilização do poder disciplinar foi essencial para o crescimento da economia capitalista “cujas fórmulas gerais e processos de submissão das forças e dos corpos [...] podem ser postos em funcionamento por meio de regimes políticos, de aparelhos ou de instituições muitos diversas”.²⁵²

As novas formas de poder, especialmente no que se refere à vigilância social, se desenvolvem na medida em que evoluem as tecnologias de informação²⁵³. Como já mencionado, a internet possui papel fundamental na difusão de informações que, aliada aos milhões de usuários, possibilita a gigantesca troca de conteúdo. De acordo com Castells²⁵⁴, as redes são “estruturas abertas capazes de se expandir de forma ilimitada, integrando novos nós desde que consigam comunicar-

²⁴⁹ AYMORÉ, 2019, p. 105.

²⁵⁰ MOCELLIM, A. D. Psicopolítica e mal-estar da contemporaneidade. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 99, 2021. DOI: 10.15448/1984-7289.2021.1.39147. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/civitas/article/view/39147>. Acesso em: 26 nov. 2022.

²⁵¹ AYMORÉ, 2019, p. 105.

²⁵² FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 37. ed. São Paulo: Vozes, 2009, p. 214.

²⁵³ AYMORÉ, op. cit., p. 105.

²⁵⁴ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede – a era da informação**: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 566.

se dentro da rede, ou seja, desde que compartilhem os mesmos códigos de comunicação”. Logo, uma comunidade social, que tem como fundamento as redes, é “um sistema aberto altamente dinâmico suscetível de inovação sem ameaças ao seu equilíbrio”.

Ou seja, tendo em vista o significado de rede, formadas ou não por seres humanos, ocorre que o grande avanço das tecnologias e o desenvolvimento científico deram origem às tecnologias digitais. A criação de uma engenharia da informática possibilitou a interligação de diversas formas de comunicação, como o rádio, a TV e a internet. A criação de todos esses meios de comunicação social fez surgir uma sociedade ubíqua²⁵⁵, que, por meio dos diversos dispositivos tecnológicos, mantém os indivíduos conectados à internet e permite a constante comunicação em rede, sem depender de lugar ou tempo²⁵⁶.

Byung-Chul Han escreve que a internet trouxe uma verdadeira euforia para a sociedade, na medida em que, ao tomar conhecimento dessa nova tecnologia e na sua capacidade infinita de transmitir informações, trouxe um sentimento de liberdade, contudo, essa liberdade não é verdadeira, é apenas uma ilusão. A liberdade individual e a comunicação, sem qualquer limite, são as chaves para o controle das mentes. “Cada vez mais as mídias sociais se assemelham a panópticos digitais que observam e exploram impiedosamente o social. Mal nos livramos do panóptico disciplinar e já encontramos um novo e ainda mais eficiente”.²⁵⁷

Han²⁵⁸ ainda explica acerca da relação de entrega do indivíduo ao sistema de vigilância, vez que não há resistência, por parte deste, na participação desse modelo de controle social. Se expõe aos riscos do panóptico digital por sua livre e

²⁵⁵ Em função da hipermobilidade, tornamo-nos seres ubíquos. Estamos, ao mesmo tempo, em algum lugar e fora dele. Tornamos intermitentemente pessoas presentes-ausentes. Aparelhos móveis nos oferecem a possibilidade de presença perpétua, de perto ou de longe, sempre presença. Somos abordados por qualquer propósito a qualquer hora e podemos estar em contato com outras pessoas quaisquer que sejam suas condições de localização e afazeres no momento, o que nos transmite um sentimento de onipresença. Corpo, mente e vida ubíquas. Sem dúvidas isso traz efeitos colaterais, certo estado de frenesi causado pelo paradoxo da presença e ao mesmo tempo da reviravolta constante nas várias condições físicas, psicológicas e computacionais. (SANTAELLA, Lúcia. **Comunicação ubíqua**: representações na cultura e na educação. São Paulo: Paulus, 2013, p. 16).

²⁵⁶ REIS, Valdeci; SCHNELL, Roberta Fantin; SARTORI, Ademilde Silveira. Big Data, Psicopolítica e Infoética: repercussões na cultura e na educação. **Revista PerCursos**, Florianópolis, v. 21, n.45, p. 50 - 79, jan./abr. 2020, p. 55. Disponível em: <<https://periodicos.udesc.br/index.php/percursos/article/view/1984724621452020050>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

²⁵⁷ HAN, Byung-Chul (2014). **Psicopolítica** – o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2018, p. 19.

²⁵⁸ Ibid., p. 19.

espontânea vontade. De acordo com Ana Cristina Garcia e Marco Antônio Pereira Teixeira, a Internet é um local em que a exposição tem um papel fundamental no funcionamento das relações, “é através das habilidades que o indivíduo tem para se auto-revelar e compartilhar pontos de vista pessoais na rede que uma relação pode ser construída, mantida ou transformada”.²⁵⁹

O que se procura revelar, neste novo modelo de poder e de controle social, é que a evolução da informática e, especialmente, as redes sociais, são o novo panóptico de Bentham, contudo, mais aprimorado. Isso porque, a falsa ideia de liberdade no uso da internet, em que o indivíduo experimenta diversos pensamentos e emoções, faz com que a pessoa não tenha a “compreensão de produção e de trabalho concretamente, dados que considerávamos inerentes à experiência humana no mundo”²⁶⁰.

Ainda sobre esta ideia de falsa liberdade, Marcus Geandré²⁶¹ leciona que “em nome de uma falsa ideia de liberdade, tudo é permitido, e ao se permitir tudo, sob o impulso do imediatismo, perde-se a mesma liberdade no instante seguinte, como consequência da escravidão que a ação impensada imediatamente gera”.

É, neste contexto, que surge a psicopolítica como uma forma de controle da mente, a ocupar-se, especialmente, na gestão do indivíduo frente à gigantesca troca de informações possibilitada pela internet e a consequente ausência de barreiras geográficas para tanto. Nesse sentido, Lúcia Santaella pondera acerca da biopolítica e a vigilância:

Portanto, a vigilância ubíqua e invisível, agora sustentada pelos algoritmos, não é outra coisa senão um incremento, uma sofisticação e refinamento da economia política no capitalismo digital. Assim, a biopolítica, que encontra hoje nos algoritmos, nos big data, seus maiores coadjuvantes, tem a ver com o poder que, regulado pela política científica, medicinal e jurídica, é exercido sobre a biologia, sobre a vida das populações que crescem cada vez mais, ocupando todos os espaços disponíveis sobre o globo²⁶².

²⁵⁹ DIAS, Ana Cristina Garcia. TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira. **Auto-revelação como na Internet**: um estudo de caso com estudantes universitários. Aletheia, v. 27, n. 1, Rio Grande do Sul, 2008, p. 24.

²⁶⁰ AYMORÉ, 2019, p. 106.

²⁶¹ RAMIRO, MARCUS GEANDRÉ NAKANO. Considerações sobre justiça e direito na pós-modernidade. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 6, p. 194-207, 2020, p. 205. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/6713/pdf>>. Acesso em: 28 out. 2022.

²⁶² SANTAELLA, Lúcia. A cultura digital na berlinda. In: LOPES, Maria Immacolata Vassallo de; KUNSCH, Margarida Maria Krohling. **Comunicação, cultura e mídias sociais**. São Paulo: ECA/USP, 2016. p. 100.

Como já mencionado, o indivíduo, numa ilusão de liberdade, torna-se escravo das experiências virtuais. O sistema necessita da informação, de maneira que cabe ao indivíduo alimentar o sistema com as suas informações de forma transparente, exposta ao demais. O anonimato, o segredo, mistério e silêncio são obstáculos para a dominação da psicopolítica²⁶³.

Byung-Chul Han²⁶⁴ ainda dispõe que a ausência de exposição do indivíduo na rede representa um impedimento à comunicação sem limites. “As pessoas também são ‘desinteriorizadas’, porque a interioridade atrapalha e retarda a comunicação. Contudo, a desinteriorização da pessoa não acontece de forma violenta, mas sim com a exposição voluntária de si mesmo”.

É com essa exposição voluntária que o sistema adquire mais informações e persegue o histórico de nossas experiências na internet de modo que utiliza esses dados para manter a mente do indivíduo vinculada aqueles desejos criados virtualmente e a insatisfação, em razão do consumo imediato, de forma a manter o capital e o mercado²⁶⁵.

Assim, Han leciona que “os big data são um instrumento psicopolítico muito eficiente, que permite alcançar um conhecimento abrangente sobre as dinâmicas da comunicação social”. Ou seja, é uma forma de armazenamento de conhecimento que permite a dominação dos indivíduos por meio da sua mente, de modo a influenciá-la com os dados obtidos²⁶⁶.

Os dados caracterizados, aqui, pelo big data não possuem mais privacidade no mundo atual, até por conta dessa forma de poder de vigilância, “nada mais no universo escapa a lógica do seu poder invisível e onipresente”²⁶⁷. Empoli²⁶⁸ evidencia que a internet é, “antes de tudo, um instrumento de controle. É o vetor de uma revolução a partir do topo, que capta uma quantidade enorme de dados a fim de utilizá-los para fins comerciais”. Nesse sentido, Zygmunt Bauman leciona sobre o panóptico:

²⁶³ AYMORÉ, op. cit., p. 106.

²⁶⁴ HAN, Byung-Chul (2014). **Psicopolítica** – o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2018, p. 20.

²⁶⁵ AYMORÉ, 2019, p. 106

²⁶⁶ HAN, Byung-Chul. 2018, p. 23.

²⁶⁷ SANTAELLA, Lúcia. **Temas e dilemas do pós-digital**: a voz da política. São Paulo: Paulus, 2016, p. 90.

²⁶⁸ EMPOLI, Giuliano da. Os engenheiros do caos. **Como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições**. São Paulo: Vestígio, 2020, p. 54.

Tal como eu vejo, o panóptico está vivo e bem de saúde, na verdade, armado de músculos (eletronicamente reforçados, “ciborguizados”) tão poderosos que Bentham, ou mesmo Foucault, não conseguiria nem tentaria imaginá-lo; mas ele claramente deixou de ser o padrão ou a estratégia universal de dominação na qual esses dois autores acreditavam em suas respectivas épocas; nem continua a ser o padrão ou a estratégia mais comumente praticados.²⁶⁹

Dessa maneira, os indivíduos vão perdendo seu aspecto interior e expondo, cada vez mais, faces privadas de suas vidas, na busca pela incessante troca de informações que a internet possibilita: “[...] no final, a abertura serve à comunicação sem limites, que é oposta ao fechamento, à reserva e à interioridade”²⁷⁰. Zuboff aduz que o “big data é constituído pela captura de small data, das ações e discursos, mediados por computador, de indivíduos no desenrolar da vida prática”.

Para este registro de informações, nada é pouco ou demais para o big data, absolutamente tudo é registrado, “as ‘curtidas’ do Facebook, as buscas no Google, e-mails, textos, fotos, músicas e vídeos, localizações, padrões de comunicação, redes, compras, movimentos, todos os cliques, palavras com erros ortográficos, visualizações de páginas e mais”. Essas informações são transformadas em dados, de forma que são “tornados abstratos, agregados, analisados, embalados, vendidos, analisados mais e mais e vendidos novamente”.²⁷¹

Para Byung-Chul Han, o sujeito entende que possui liberdade em relação às limitações impostas pelo seu tempo de vida, pela sua biologia e pela tecnologia. Contudo, este indivíduo é um prisioneiro das balizas sociais criadas atualmente, tendo em vista que o nível de controle social, exercício pela vigilância psicopolítica em um nível pré-reflexivo, possibilita uma “tirania da comunicação”²⁷², vez que:

[...] abertura do futuro é constitutiva da liberdade de ação. Contudo, os big data tornam possíveis prognósticos sobre o comportamento humano. Dessa maneira, o futuro se torna previsível e controlável. A psicopolítica digital transforma a negatividade da decisão livre na positividade de um estado de coisas. A própria pessoa se positiviza em coisa, que é quantificável, mensurável e controlável. Nenhuma coisa porém é livre: todavia, é

²⁶⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 42.

²⁷⁰ HAN, Byung-Chul, op. cit., p. 20.

²⁷¹ ZUBOFF, Shoshana. Big Other: Capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas. **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 31-32.

²⁷² AYMORÉ, 2019, p. 107.

mais transparente do que uma pessoa. Os big data anunciam o fim da pessoa e do livre arbítrio.

Ou seja, o autor indica que o controle social exercido atualmente sobre a mente humana não passaria da permanência em um estado de ilusão, já que é possível identificar que as experiências virtuais são, frequentemente, frustradas pela realidade do ser; que a intensa comunicação entre os indivíduos com troca de conteúdo é uma forma de deixar de lado um “individualismo exacerbado” e que a permanência da sociedade neste estado de ilusão é fomentada pelo capital e pelo mercado. E, deste modo, “a rede virtual, que inicialmente configurava a promessa de expansão da subjetividade, mantém-na cativa”.²⁷³

Byung-Chul Han explica que a sociedade caminha para um período de psicopolítica digital. “Avançamos na via que leva de uma vigilância passiva a um controle ativo. O que nos precipita numa crise da liberdade de alcance máximo, pois que afeta agora a própria vontade livre”. O big data é o meio pelo qual a psicopolítica se torna muito eficaz e que garante um conhecimento total sobre os movimentos da sociedade. Este conhecimento tem caráter de poder, de dominação, visto que permite a influencia na mente do indivíduo. “O Big Data permite fazer prognósticos sobre o comportamento humano. O futuro torna-se assim previsível e controlável”.²⁷⁴

Veja que o poder e o controle social mudaram com relação ao visto anteriormente por Foucault. Este modelo se baseava no desenvolvimento do capitalismo industrial e na sociedade daquela época. Atualmente, as condições econômicas e sociais são complementemente diferentes, com uma vigilância muito eficiente²⁷⁵. Dessa forma, Byung-Chul Han leciona acerca a exploração da liberdade:

O neoliberalismo é um sistema muito eficiente – diria até inteligente – na exploração da liberdade: tudo aquilo que pertence às práticas e às formas de expressão da liberdade (como a emoção, o jogo e a comunicação) é explorado. Explorar alguém contra a sua própria vontade não é eficiente, na medida em que torna o rendimento muito baixo. É a exploração da liberdade que produz o maior lucro.²⁷⁶

²⁷³ Ibid., p. 107.

²⁷⁴ HAN, Byung-Chul, 2018, p. 21.

²⁷⁵ AYMORÉ, 2019, p. 107.

²⁷⁶ HAN, Byung-Chul, op. cit., p. 11-12.

É através desta nova forma de controle social, fundamentado na ilusão de liberdade e na superexposição do indivíduo e suas particularidades, que o mercado atual reuniu formas de aumentar, progressivamente, os seus lucros, ou seja, “capital se multiplica enquanto competimos livremente uns com os outros”²⁷⁷. Essa situação de competição entre os indivíduos, os chamados sujeitos de desempenho, não se aplica somente em relação ao ambiente laboral, mas também na esperança de cada um de ser notado pela sociedade, de modo que vê, no outro, um parâmetro para sua satisfação. Dardot e Laval apontam que, além de aspectos sociais e políticos, “os próprios móveis subjetivos da mobilização são enfraquecidos pelo sistema neoliberal: a ação coletiva se tornou mais difícil, porque os indivíduos são submetidos a um regime de concorrência em todos os níveis”.

Novos modos de subjetivação são elaborados a partir da concorrência interindividual, criada e expandida por meio das “formas de gestão na empresa, do desemprego e da precariedade, da dívida e da avaliação”.²⁷⁸ Dessa forma, de acordo com Débora Aymoré “competimos para descobrir quem é o mais atraente, o mais feliz, o mais inteligente, o mais rico, o mais saudável, enquanto o mercado analisa as informações que obtém a partir da rede para nos oferecer a mercadoria mais apropriada”.²⁷⁹

Comparando os dois modelos de controle social, no panóptico de Bentham, as formas exercidas de poder eram invisíveis, os mecanismos eram interiorizados. Atualmente, o panóptico é construído em meio a internet, um terreno para a nova forma de coerção, na medida em que expõe o indivíduo sob uma falsa alegação de liberdade. De acordo com Byung-chul Han, “o sujeito do desempenho, que se julga livre, é na realidade um servo: é um servo absoluto, na medida em que, sem um senhor, explora voluntariamente a si mesmo. Nenhum senhor o obriga a trabalhar”²⁸⁰. Byung-chul Han continua explicando sobre a exploração e o psicopoder:

Sendo assim, o psicopoder é mais eficaz que o biopoder, uma vez que não é de fora, mas de dentro, que vigia, controla e age sobre os seres humanos. A psicopolítica digital apodera-se do comportamento social das massas, uma vez que baseia na sua lógica inconsciente. A sociedade da vigilância digital, com acesso ao inconsciente e aos futuros comportamentos

²⁷⁷ Ibid., p. 13.

²⁷⁸ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016, p. 9.

²⁷⁹ AYMORÉ, 2019, p. 107.

²⁸⁰ HAN, Byung-Chul, 2018, p. 10.

sociais da massa, adquire traços totalitários. Submete-nos à programação e aos controles psicopolíticos. A era biopolítica ficou para trás. Hoje avançamos rumo à era da psicopolítica digital.²⁸¹

Ora, é possível perceber inúmeros casos em que fica demonstrado o poder psicopolítico na atualidade. Como forma de exemplificar, pode-se citar as eleições norte americanas e o Brexit, no Reino Unido, onde foi elaborado extenso relatório identificando as características de cada usuário via rede social Facebook, de modo a possibilitar que empresas especializadas em marketing pudessem criar campanhas personalizadas para cada público que utilizava a rede social²⁸².

Ainda que o avanço tecnológico e científico tenha permitido que a automação e a robótica entrassem nas fábricas e permitissem melhores condições de trabalho, as tecnologias digitais de comunicação trouxeram uma nova forma de exploração do indivíduo, mais intensa e eficaz. Assim, Justo e Freitas lecionam sobre a dominação do indivíduo:

Nesse mundo sedutor e ilusionista, gerador de imagens que dissimulam os mecanismos de dominação e exploração, a política se converte em instrumento de produção de escravidão, a saber, de uma escravidão voluntária, com a intensa adesão e participação do subalterno dominado ao sistema que o domina. Uma dominação que penetra as entranhas do sujeito, que invade seu imaginário, suas ideias, seus desejos, suas emoções e o avassala subjetivamente. Ao mesmo tempo em que o domestica, o torna transparente, visível, completamente exposto e digitalizado pelas tecnologias de informação, capazes de captarem dados minuciosos e processarem cálculos gigantescos para instruírem os mecanismos de captura da subjetividade.²⁸³

O Big Data e a Psicopolítica instalaram uma nova técnica de poder que não faz uso da repressão da sociedade disciplinar vista anteriormente. A técnica atual é aquela que tenta entender a mente do sujeito, seu subconsciente, seus desejos e vontades. Para tanto, por meio das redes sociais, os indivíduos são estimulados a expor suas opiniões sobre os mais diversos assuntos. Diariamente, os indivíduos

²⁸¹ Id., **No enxame**: reflexões sobre o digital. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 2016, p. 92.

²⁸² REIS, Valdeci; SCHNELL, Roberta Fantin; SARTORI, Ademilde Silveira. Big Data, Psicopolítica e Infoética: repercussões na cultura e na educação. **Revista PerCursos**, Florianópolis, v. 21, n.45, p. 50 - 79, jan./abr. 2020, p. 60. Disponível em: <<https://periodicos.udesc.br/index.php/percursos/article/view/1984724621452020050>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

²⁸³ JUSTO, J. S.; FREITAS, C. J. **Psicopolítica e pós-verdade no contemporâneo**. In: Diogo da Silva Roiz; Geovane Ferreira Gomes; Isael José Santana. (Org.). A (pós) verdade em uma era de mudanças civilizacionais. 1ª ed. Serra (ES): Milfontes, 2018, v. 1, p. 161. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/351327393_Psicopolitica_e_pos-verdade_no_contemporaneo>. Acesso em: 14 nov. 2022.

emitem opiniões, compartilham localizações, expressam seus hábitos, comunicam suas preferências, pesquisam por seus interesses privados²⁸⁴.

Repare que as redes sociais, como visto no capítulo anterior, são apenas um pedaço da sociedade de vigilância, visto que a internet proporciona um controle social muito maior, seja em cadastros de lojas, ao adquirir um cartão de crédito ou ao informar o CPF para garantir algum desconto em um estabelecimento. Todos os dados informados são cruzados por meio de softwares para que seja elaborado o perfil de cada consumidor²⁸⁵. Logo, Reis, Schnell e Sartori escrevem acerca da observação do perfil de cada consumidor:

Na China não há nenhum momento da vida cotidiana que não esteja submetido à observação. Cada clique, cada compra, cada contato, cada atividade nas redes sociais são controlados. Quem atravessa no sinal vermelho, quem tem contato com críticos do regime e quem coloca comentários críticos nas redes sociais perde pontos. A vida, então, pode chegar a se tornar muito perigosa. Pelo contrário, quem compra pela Internet alimentos saudáveis e lê jornais que apoiam o regime ganha pontos. Quem tem pontuação suficiente obtém um visto de viagem e créditos baratos. Pelo contrário, quem cai abaixo de um determinado número de pontos pode perder seu trabalho²⁸⁶.

Com o advento de uma nova sociedade, com bases em uma cultura tecnológica e digital, também surgem novos problemas. Antes deste período de supremacia da internet, a difusão de informações e conteúdos era realizada para um número pequeno de produtores de conteúdo, atingindo, igualmente, determinado número de consumidores deste conteúdo²⁸⁷.

A criação da internet, a popularização das redes sociais e demais formas de comunicação virtual possibilitaram um aumento expressivo do número de criadores de conteúdo, bem como explodiram o número de receptores de informações, os usuários. Em decorrência disto, a qualidade dos conteúdos e das discussões geradas nestes meios de comunicação tem gerado grande debate social²⁸⁸.

Mesmo após o fim da segunda grande guerra, em que foram criadas diversas instituições com a finalidade de promover a paz, o mundo esperava os reflexos

²⁸⁴ REIS, Valdeci; SCHNELL, Roberta Fantin; SARTORI, Ademilde Silveira. Big Data, Psicopolítica e Infoética: repercussões na cultura e na educação. **Revista PerCursos**, Florianópolis, v. 21, n.45, p. 50 - 79, jan./abr. 2020, p. 62. Disponível em: <<https://periodicos.udesc.br/index.php/percursos/article/view/1984724621452020050>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

²⁸⁵ Ibid., p. 63..

²⁸⁶ HAN, Byung-Chul, 2018, p. 3.

²⁸⁷ REIS, Valdeci; SCHNELL, Roberta Fantin; SARTORI, Ademilde Silveira, 2020, p. 68.

²⁸⁸ Ibid., p. 50-79.

de uma ética de não-violência, em que se tivesse, como norte, princípios e legislações que trouxessem um bem, isto é, uma comunidade mundial que fosse ao encontro da coesão social. Contudo, passa-se a perceber uma alteração no jeito em que os indivíduos utilizam a internet.

O fácil acesso à rede mundial de computadores, aliado ao sentimento de liberdade irrestrita de se manifestar como bem entender, tendo, como plataforma, as redes sociais, faz com que o zelo na utilização da internet siga o norte individualista já delineado pela pós-modernidade, isto é, utiliza-se como quer, sem qualquer cuidado com o conteúdo ali divulgado. É por meio deste controle psicopolítico que inverdades e informações manipuladas são constantemente divulgadas nos meios sociais de modo a moldar a opinião de determinados grupos de pessoas, obviamente, tomando como fundamento os big data:

É preciso destacar que as mídias e o net-ativismo nas redes sociais adquirem uma sobre força quando se dirigem a processos de subjetivação e a conteúdos psicológicos e se utilizam deles para propagar seus propósitos e realizar seus objetivos políticos. É nessa conjugação das tecnologias de comunicação e da formação de redes sociais com a subjetividade que a psicolítica encontra seu solo mais fértil, se fortalece e produz seus efeitos mais contundentes, mobilizando debates, incitando rivalidades, publicações e trocas de Fake News e Fake Posts com o objetivo de impactar e criar/inventar verdades pró ou contra pessoas, partidos e instituições.²⁸⁹

Esse tipo de informação tem o gigantesco potencial de ferir os direitos da personalidade, especialmente, o direito à honra. Veja, por exemplo, o aumento dos casos de fake news, “expressão cunhada pela imprensa estadunidense para se referir às notícias fraudulentas que permearam o pleito eleitoral daquele país, em 2016”²⁹⁰, que, por vezes, procura atingir o modo como determinado grupo de pessoas enxerga um candidato ou manipulam a opinião pública em relação a reputação deste, na busca desesperada por votos.

Diante disso, Lúcia Santaella²⁹¹ aduz que a crise de valores é criada “pela determinação que a emoção exerce na racionalidade humana, pela ausência do

²⁸⁹ JUSTO, J. S.; FREITAS, C. J. . **Psicopolítica e pós-verdade no contemporâneo**. In: Diogo da Silva Roiz; Geovane Ferreira Gomes; Isael José Santana. (Org.). A (pós) verdade em uma era de mudanças civilizacionais. 1ª ed. Serra (ES): Milfontes, 2018, v. 1, p. 158. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/351327393_Psicopolitica_e_pos-verdade_no_contemporaneo>. Acesso em: 14 nov. 2022.

²⁹⁰ REIS, Valdeci; SCHNELL, Roberta Fantin; SARTORI, Ademilde Silveira, op. cit., p. 68.

²⁹¹ SANTAELLA, Lúcia. **A Pós-Verdade é verdadeira ou falsa?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2018, p. 52-53.

debate público e de formas de consenso que as redes sociais pulverizaram, em suma, problemas que o ajuste de algoritmos, por si só, não consegue resolver”, ou seja, a crise de valores evidencia “o sintoma maior, para o qual muitos especialistas têm chamado a atenção: o desfalque das democracias representativas”.

Leandro Nunes de Castro²⁹² relata que, diante desta intensa produção de fake news, alguns estudos perceberam que, na medida em que a exposição de uma mentira sobre determinado indivíduo aumenta nas redes sociais digitais, aumenta, também, a possibilidade daquela fake news ser considerada verdadeira. As tecnologias para simulação, com o passar dos anos, estão cada vez mais evoluídas, de modo que “abrem infinitas possibilidades de produção e manipulação de imagens e mensagens, representando também uma verdadeira mutação nas comunicações e nos instrumentos de produção de verdade e de convencimento”²⁹³. Esse é um exemplo de como a sociedade atual está projetada para a violação de importantíssimos direitos, como são os da personalidade. Como se verá adiante, são inúmeros os delitos cometidos em face da honra nos meios de comunicação social digital, próprios da atualidade.

Os acontecimentos recentes da política brasileira demonstram cabalmente o papel da psicopolítica e da pós-verdade, na atualidade. As disputas políticas e ideológicas são travadas no território psicológico, principalmente, mediante a mobilização de processos e de conteúdos afetivo-emocionais. As manifestações públicas, os embates discursivos, perpetrados pelas mídias e produzidos nas redes sociais, são essencialmente fraticidas. Não se confrontam propriamente análises e discussões minimamente racionais, mas sim se destilam afetos e emoções virulentos voltados uns contra os outros. O oponente se transforma em “inimigo” odiado, execrado, desprezado e que deve ser exterminado²⁹⁴.

Como visto, o biopoder é a forma de organização social utilizada na sociedade moderna, aquela centrada no poder Estatal e do capital, caracterizada pelo

²⁹² CASTRO, Leandro Nunes de. Computação e desinformação: tecnologias de detecção de desinformação on-line. In: RAIS, Diogo (org.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters do Brasil, 2018. p. 62.

²⁹³ JUSTO, J. S.; FREITAS, C. J. **Psicopolítica e pós-verdade no contemporâneo**. In: Diogo da Silva Roiz; Geovane Ferreira Gomes; Isael José Santana. (Org.). A (pós) verdade em uma era de mutações civilizacionais. 1ª ed. Serra (ES): Milfontes, 2018, v. 1, p. 155. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/351327393_Psicopolitica_e_pos-verdade_no_contemporaneo>. Acesso em: 14 nov. 2022.

²⁹⁴ JUSTO, J. S.; FREITAS, C. J. **Psicopolítica e pós-verdade no contemporâneo**. In: Diogo da Silva Roiz; Geovane Ferreira Gomes; Isael José Santana. (Org.). A (pós) verdade em uma era de mutações civilizacionais. 1ª ed. Serra (ES): Milfontes, 2018, v. 1, p. 163. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/351327393_Psicopolitica_e_pos-verdade_no_contemporaneo>. Acesso em: 14 nov. 2022.

controle dos corpos, com o objetivo de controlar as ações do indivíduo e da sociedade. Logo, a biopolítica é uma forma de controle de determinada população, prezando pela sua economia, racionalização e desempenho. Contudo, essa fase encontra-se ultrapassada, visto que a sociedade atual convive com o desenvolvimento do psicopoder, derivado do capitalismo atual, digital e informacional²⁹⁵.

A psicopolítica encontra terreno fértil para a “manipulação de estruturas e de conteúdos psicológicos pela política, pelas forças e poderes que tentam impor suas verdades e sua hegemonia está se tornando cada vez mais evidente”²⁹⁶. Dessa forma, a psicopolítica utiliza-se da internet como principal ferramenta para convencer determinada população e, para tanto, não usa fundamentos racionais, mas sim ao que não é racional, às vontades e aos desejos.

5.2 AS VIOLAÇÕES CONTRA A HONRA NA REDE

O maravilhoso mundo digital que acompanha os inúmeros avanços da humanidade traz, também, consigo, incontáveis possibilidades de violação dos direitos que, a muito custo, foram conquistados ao longo da história. Tais avanços vêm acompanhados de um momento de grande instabilidade ética, dentro de um contexto a que se chama de pós-modernidade. Nesse contexto, são inúmeras as violações aos direitos que, de modo vertiginoso, acontecem no mundo virtual, sobremaneira, nas redes sociais, ante os dilemas da pós-modernidade.

Dentro dessa imensa seara, são diversas as violações em face dos direitos da personalidade, com destaque ao direito à honra. Andreia de Bem Machado leciona que o ciberespaço é um local imaterial, formado por indivíduos, não por máquinas, de todo os lugares, conectados em rede, através da internet. E “é nesse espaço que novas manifestações societárias acontecem e evoluem, e assim, informações diversas, contribuem para modificar a própria estrutura do pensamento humano”²⁹⁷.

²⁹⁵ MOCELLIM, A. D. Psicopolítica e mal-estar da contemporaneidade. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 99, 2021. DOI: 10.15448/1984-7289.2021.1.39147. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/civitas/article/view/39147>. Acesso em: 26 nov. 2022.

²⁹⁶ JUSTO, J. S.; FREITAS, C. J, op. cit., p. 157.

²⁹⁷ MACHADO, Andreia de Bem. **Práticas inovadoras em metodologias ativas** – Florianópolis: Contexto Digital, 2017, p. 12.

O mundo, atualmente, vive num estágio informacional avançado, completamente tomado pela comunicação digital. As redes sociais e, principalmente, a grande rede mundial de computadores são as ferramentas que ditam os caminhos a serem seguidos pela sociedade. Quase toda informação é criada, espalhada e consumida pela comunidade por meio desses meios eletrônicos.

Como já visto nos tópicos anteriores, em meados do século XX, chega ao fim o período histórico, filosófico e sociológico conhecido como modernidade. A sociedade, impulsionada pelo avanço das ciências, munida de um sentimento otimizado e superior em relação aos períodos históricos pretéritos passa por várias mudanças, com novas dinâmicas e discussões. Uma crise de valores é desencadeada pelo conflito cultural entre as convicções adotadas na modernidade, quando as instituições manifestavam forte poder na formação de identidade do sujeito e a posterior prova do fracasso e obsolescência destas convicções pela evolução das ciências.

O desenvolvimento da sociedade humana vem, então, acompanhado da quebra de padrões antes estabelecidos e que já não mais possuem representatividade no mundo atual. Na esteira dessa violação de paradigmas, surge a rede mundial de computadores como impulso para transformações e ferramenta para a implementação das tecnologias digitais de comunicação. Tal tecnologia revolucionou os meios de produção e propiciou a confecção e distribuição em massa de informação.

Embora, depois da segunda guerra mundial, com a criação de organismos globais para a paz, se esperasse o reflexo em uma ética de não-violência, que tivesse, como ideal, normas e valores que visassem um bem, ou seja, uma sociedade que caminhasse no sentido da coesão social, começa-se a verificar, aos poucos, uma mudança na forma de se usar a rede mundial de computadores.

O acesso fácil às informações e a sensação da possibilidade irrestrita de se manifestar por meio de suas redes sociais faz com que o cuidado na divulgação de informações siga o fluxo egoísta e já previsto da pós-modernidade, ou seja, fale-se o que se quer e, na rapidez das informações, não mais há a preocupação de se saber acerca daquilo que se diz. Dessa forma, Vasconcelos e Brandão lecionam acerca da evolução do direito e da internet:

A velocidade com que a internet se desenvolve tem preocupado tanto os técnicos, como os juristas mais abalizados. Nunca os operadores do direito expressaram tanto temor e tanta insegurança quanto na atualidade. Se já era difícil acompanhar a evolução legislativa no Brasil e no mundo, agora o jurista tem de se preocupar com as relações jurídicas mais inusitadas, com os acontecimentos mais imprevisíveis, tudo isso numa velocidade espantosa e preocupante.²⁹⁸

Este novo momento de tecnologias digitais surge como um novo sistema acoplado à sociedade atual e que provocou e consolidou uma mudança social e econômica na produção de bens. A nova ordem mundial é pautada na produção de conteúdo e de informação. Tal tecnologia, espalhada nas redes sociais, tem atuação direta na influência de comportamentos humanos, sendo totalmente maleável e integrável a outras tecnologias.

Entender esse processo em que a informação está em primeiro lugar no cotidiano consiste em aprender que o novo meio ambiente é composto por conexões, dados, processos e sujeitos. A comunicação entre agentes passa a ser desenvolvida nessa perspectiva e, portanto, com grande influência no desenvolvimento da sociedade. A sociedade da informação tem, como característica primordial, o uso da informação como forma de poder, tanto para sua consecução quanto para sua manutenção, já que o sujeito que domina a informação, consegue obter poder sobre a economia, a sociedade e a política²⁹⁹. Nesse sentido, Castells³⁰⁰ leciona:

[...] as instituições, as companhias e a sociedade em geral transformam a tecnologia, qualquer tecnologia, apropriando-a, modificando-a, experimentando-a [...] esta é a lição que a história social da tecnologia ensina [...] A comunicação consciente (linguagem humana) é o que faz a especificidade biológica da espécie humana. Como nossa prática é baseada na comunicação, e a Internet transforma o modo como nos comunicamos, nossas vidas são profundamente afetadas por essa nova tecnologia da comunicação.

²⁹⁸ VASCONCELOS, Fernando A.; BRANDÃO, Fernanda H. V. As redes sociais e a evolução da informação no século XXI. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 4, n. 7, p.125-144, jan./jun. 2013, p. 129. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/225>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

²⁹⁹ SILVA, Felipe Rangel da; TEIXEIRA, Rodrigo Giublin. A Sociedade da Informação e seus Desafios: A Necessidade de Efetivação de uma Política Pública de Combate ao Ransomware no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Uerj**. Dez. 2019, Issue 36, p. 25. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-FD-UERJ_n.36.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022.

³⁰⁰ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2003. p. 10.

Assim, dentro desse contexto, o ser humano, cada vez mais, desloca seus vínculos para o ambiente digital. Percebe-se isso nas relações de trabalho, na educação, na política, lazer, dentre outros. A atividade cotidiana está, cada vez mais, imersa no mundo digital. Machado, Barreto e Cunha³⁰¹ dizem que “a sociedade da informação é, além do mais, uma ideia-força e um slogan, uma expressão que traz a ideia da importância de receber uma informação”. Muito embora tenha um conteúdo sociológico, a expressão ‘sociedade da informação’ possui um impacto na esfera jurídica dos indivíduos, isto porque estamos, frequentemente, tratando dos direitos atrelados à informação.

Isso posto, o conteúdo gerado nas redes ou a própria informação está em evidência no mundo atual, mesmo que não seja carregada de verdade. O compartilhamento imediato de informações é capaz de espalhar tanto conteúdo de informação quanto de desinformação, levantando a possibilidade de uma análise jurídica acerca do tema.

A pós-modernidade trouxe um modelo de sociedade reprimida, em pleno processo de transformação. Dessa forma, Agnoletto e Bezerra lecionam que as pessoas, imbuídas de sentimentos narcisistas, expõem nas redes sociais “pensamentos e opiniões do dia-a-dia, sendo estas uma das principais razões pelas quais as redes sociais se tornaram tão populares”³⁰².

Assim, a proliferação de informações com conteúdo moral e ético incongruentes, comportamentos inconcebíveis, a perda de referenciais éticos e a noção de bem e de mal favorecem o cometimento de violações às normas jurídicas, em especial, na sociedade da informação³⁰³. Diferentemente de tempos anteriores, à invenção da rede mundial de computadores, em que qualquer fato, conteúdo ou informação enfrentava grande dificuldade de divulgação, o mundo atual permite que qualquer informação seja lançada, em tempo real, em qualquer lugar do globo terrestre. Tal fato tem consequência direta na utilização desse meio para o controle

³⁰¹ MACHADO, Ronny Max; BARRETO, Osmar Fernando Gonçalves; CUNHA, Paulo Ferreira da. O público e o privado: transformações da Magna Divisio jurídica na sociedade da informação. **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, v. 19, p. 9-37, 2019, p. 22. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6481/3394>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

³⁰² AGNOLETTI, Giovani Celso; BEZERRA, Clayton da Silva. **Combate às Fake News**. 1 ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2019, p. 46. Disponível em: <<https://sindpfsp.org.br/wp-content/uploads/2021/04/10-Combate-as-Fake-News.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

³⁰³ BITTAR, Eduardo C. B. Traços de uma ética pós-moderna: a ética, a violência e os Direitos Humanos no século XXI. **Revista da Faculdade de Direito USP**. v. 97 (2002), p. 517. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67561>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

social e a influência da massa. E, nesse contexto, não apenas aquilo que é verdadeiro, provado, testado, aferido, compõe o mundo das redes, mas também tudo aquilo que é manifestamente o contrário disso.

Diante deste contexto, a internet tem papel de destaque quando se fala sobre os crimes contra a honra. Como já visto em capítulo anterior, o desenvolvimento informacional e as redes sociais digitais têm contribuído sobremaneira na violação dos direitos da personalidade, seja pela fácil divulgação de conteúdo, seja pelo aparente anonimato.

As mesmas facilidades que servem para o desenvolvimento de culturas, tecnologias e disseminação de conhecimento, servem, igualmente, aos ataques e violências no veio virtual. “Evidentemente, o aumento considerável da presença de computadores e do acesso à internet nos domicílios possibilita o potencial aumento do número de indivíduos sujeitos a transgressões de direitos na internet”.³⁰⁴

Tendo em vista o mencionado risco de violação ao direito à honra, diante dos meios de comunicação virtual digital, numa sociedade pós-moderna, resta demonstrar as formas de violação ao direito à honra, especialmente, quando cometidos no meio virtual. O código penal brasileiro trata dos crimes contra a honra no capítulo V.

Como será analisado, os crimes aqui demonstrados não são exclusivamente cometidos no meio virtual, contudo, a facilidade de cometimento e propagação desses crimes, nesse meio, é muito maior. O crime tipificado no artigo 138³⁰⁵ do código penal brasileiro é a calúnia, um tipo penal de violação ao bem jurídico da honra. Sobre a calúnia, Adalberto Aranha dispõe:

O vocábulo “calúnia” tem sua origem etimológica na expressão latina *calomnie*, significando o ato praticado por alguém visando a desacreditar terceira pessoa publicamente, através de acusações falsas. O que, vulgarmente, diferencia a calúnia de seus sinônimos são duas características que

³⁰⁴ FORTES, Vinícius Borges. **A Incorporação dos Direitos de Privacidade na Internet no Sistema Jurídico Brasileiro**. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. COSTA, Henrique Araújo. CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. (Coord.). *Tecnologia Jurídica e Direito Digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia - 2017*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 209.

³⁰⁵ Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos. Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art.

lhe são próprias: a gravidade maior da acusação feita e a falsidade de imputação. A gravidade da calúnia é de tal monta que o teólogo, Archibald Joseph Marcistyrn, estudioso dos anjos, afirmou que o termo “diabo” tem origem grega, nascido de diabolos, que significa “caluniador”. A dedução é imediata: por ser caluniador o anjo decaído passou a ser conhecido por uma de suas características negativas. Historicamente, como figura típica autônoma, com significado próprio, aparece pela primeira vez no direito francês, que lhe dá uma menção de subespécie, passando a tratar, separadamente, a calúnia e a injúria. Até então, desde Código de Manu, as ofensas estavam todas englobadas no termo genérico “injúria”.³⁰⁶

Com base na legislação penal, comete-se um crime de calúnia quando alguém imputa falsamente um fato definido como crime à outra pessoa. Nesse tipo de conduta típica, é necessário que o fato imputado seja falso e que o acusador saiba da sua falsidade, mas ainda assim prossiga com a acusação. A diferença entre a calúnia e outros crimes contra a honra está na exigência de que o fato imputado seja falso e que seja definido como crime pela lei penal. Em resumo, a calúnia é um crime cometido por meio de informações falsas e mentiras, sendo a imputação falsa de um fato definido como crime um dos principais requisitos para sua configuração.

Caluniar é imputar falsamente um crime a alguém, prejudicando sua reputação e credibilidade na sociedade. O ato de calúnia está intimamente ligado ao conceito de difamação e se tornou um termo jurídico, já que o Código Penal estabelece que a acusação falsa deve ser referente a um fato concreto definido como crime.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, o crime de calúnia somente é admitido na modalidade dolosa, na qual o autor deve ter a intenção de difamar a vítima, imputando falsamente a ela a prática de um crime. O delito não permite outras modalidades, sendo necessário o *animus calumniandi*, ou seja, a vontade de manchar a honra da pessoa ofendida. Quando o autor da ofensa não tem certeza da veracidade dos fatos, mas ainda assim os divulga, assumindo o risco de que a informação seja falsa, ele age com dolo eventual.

Tem-se, portanto, que, para tipificar o crime como calúnia, é necessário a descrição de um fato que seja determinado e definido como um crime, essa informação deve ser falsa e o autor ter conhecimento da falsidade da informação, no

³⁰⁶ ARANHA, Adalberto J. Q. T., **Crimes contra a Honra**. 1ª Ed. Saraiva, 1995, p. 59.

caso do dolo direto, ou não ter certeza sobre a veracidade da informação, no caso de dolo eventual. Marques, Souza e Alves Filho escrevem sobre a calúnia:

No momento atual de nosso país, podemos vislumbrar um exemplo comum, àquele em que cidadãos revoltados com o cenário político imputam a algum partidário, com intenção de manchar sua reputação, algum fato criminoso, inclusive, deve-se destacar que em caso de ser perpetrada calúnia contra o Presidente da república, deverá a pena do crime ser aumentada de um terço, assim como ocorre caso crime seja cometido contra funcionário público, idoso ou portador de deficiência física³⁰⁷.

O legislador inseriu no artigo 141 do código penal brasileiro o inciso III³⁰⁸, que aumenta a pena em razão de crimes cometidos em meio que permita a fácil divulgação do conteúdo criminosos, nos crimes tipificados como calúnia, injúria ou difamação. Como indicam Marques, De Souza e Filho as redes sociais, como o Facebook, “são um claro exemplo de meio onde rapidamente uma menção desonrosa, de conteúdo caluniador pode ser vista e compartilhada por um número expressivo de pessoas, agravando ainda mais o dano ao direito daquele que foi caluniado”.³⁰⁹ Diante disso, é possível perceber quão fértil é o terreno da internet e das redes sociais virtuais para a disseminação deste tipo de crime. Assim, pessoas públicas, empresas famosas e demais usuários da rede estão sujeitos, constantemente, a sofrer estes tipos de ataques.

Já o crime de difamação, também na seara dos crimes conta a honra, está tipificado no artigo 139 do código penal brasileiro³¹⁰. O que se tenta preservar, nesta situação, é a boa fama do indivíduo no meio social, sua reputação, já que, no crime de difamação, o autor imputa um fato ofensivo à reputação. De acordo com as lições de Aranha, “difamar tem sua origem etimológica no termo latino *diffamare*, significando literalmente falar mal de alguém. [...] Em sentido vulgar tem

³⁰⁷ MARQUES, Bruna Moraes; DE SOUZA, Carlos Henrique Medeiros; FILHO, Jair Lucio Alves. Comunidades virtuais e os crimes contra a honra. **Anais do Encontro Virtual de Documentação em Software Livre e Congresso Internacional de Linguagem e Tecnologia** Online, [S.l.], v. 5, n. 1, jun. 2016, p. 3. ISSN 2317-0239. Disponível em: <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/anais_linguagem_tecnologia/article/view/10663>. Acesso em: 04 nov. 2022.

³⁰⁸ Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: [...] III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

³⁰⁹ MARQUES, Bruna Moraes; DE SOUZA, Carlos Henrique Medeiros; FILHO, Jair Lucio Alves, op. cit., p. 3.

³¹⁰ Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

como significado tirar a boa fama ou desacreditar publicamente, com indicam os dicionaristas”³¹¹. Acerca da parte histórica da difamação, Aranha tece breves comentários:

A difamação somente ganhou contornos como figura típica, só se destacou como figura isolada, no Código atual, pois o de 1830 e o de 1890 só falavam na calúnia e na injúria. Na verdade, das três figuras típicas contra a honra a difamação foi a última a ganhar contornos próprios... foi no direito canônico que surgiu a primeira referência expressa sobre difamação, pois *diffamatio* era definido como *detractio famae alterius publica su coram multis facta et cum directa vel indirecta intentione alterius infamian in publicum propalandi*, para se tornar figura típica com a lei francesa de 17 de maio de 1819, a qual oficializou o termo *diffamation*. Era prevista como a imputação de um fato determinado que porte atteinte à l’honneur ou à la considération de la personae ou du corps auquel le fait est imputé. Como se disse ao início, entre nós surgiu com o código atual, pois os anteriores a incluíam como uma das formas da injúria. A difamação é um minus em relação a calúnia, mas um majus no tocante a injúria. Trata-se, na verdade, de uma figura intermediária, no sentido da gravidade, entre os crimes contra a honra.³¹²

Nelson Hungria dispõe, em seus ensinamentos, que o crime de difamação consiste “na imputação de fato que, embora sem revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético-social e é, portanto, ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui. Segundo já foi acentuado, é estreita a sua afinidade com a Calúnia”. O autor ainda indica que a difamação visa violar a honra objetiva do sujeito e, portanto, é necessário a comunicação ao terceiro, bem como o fato necessita ser determinado, assim como na calúnia.

Sobre as diferenças entre calúnia e difamação, o autor pondera que “na Calúnia, o fato imputado é definido como crime e a imputação deve apresentar-se objetiva e subjetivamente falsa; enquanto na difamação o fato imputado incorre apenas na reprovação moral”, de modo que não faz diferença se a imputação for falsa.³¹³

A difamação e a calúnia apresentam diferenças em vários aspectos. Em primeiro lugar, a difamação se refere a fatos que não são considerados crimes, o que torna o delito menos grave do que a calúnia. Entretanto, se os fatos difamatórios envolverem a imputação de uma contravenção penal, eles poderão configurar

³¹¹ ARANHA, Adalberto J. Q. T., **Crimes contra a Honra**. 1ª Ed. Saraiva, 1995, p. 70.

³¹² *Ibid.*, p. 70.

³¹³ HUNGRIA, Nélson. Comentários ao código penal, v. 6. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 84-85.

o delito de difamação. É importante ressaltar que, para o crime de calúnia, é obrigatória a existência de uma imputação falsa de fato definido como crime.

No crime de difamação, tipificado pelo código penal brasileiro, o que se protege é a honra objetiva do sujeito, ou seja, sua honra perante a sociedade. Neste crime, não se pune, somente, aquele que imputado fato ofensivo a determinada pessoa, mas também se pune aquele que divulga a informação. O crime de difamação é outra modalidade de crime contra a honra que tem grande incidência nas redes sociais virtuais, tendo em vista a exposição da vítima perante os demais usuários da rede, bem como o fácil anonimato do autor do crime na internet.

Na sequência, está o crime de injúria, considerado o crime mais leve em relação aos dispostos anteriormente, é tipificado pelo código penal brasileiro no artigo 140³¹⁴. Neste crime, o que se tenta proteger, juridicamente, é a honra subjetiva do sujeito, que faz referência ao que o indivíduo sente de si, diferentemente dos crimes de calúnia e difamação, que tutelam a honra objetiva. Adalberto Aranha escreve sobre a injúria:

A injúria, ao lado de um sentido jurídico restrito, tem um sentido leigo, bem amplo, significando afronta, agravo, insulto, ultraje, agressão a determinada pessoa por meio de palavras, atos, inventivas ou gestos insultantes. No sentido vulgar prevalece sob as duas restantes (calúnia e difamação), sendo a mais usada genericamente. Como figura típica penal foi erigida como proteção a honra, subjetiva, vale dizer, o sentimento da própria honorabilidade ou respeitabilidade social. A ofensa injuriosa visa atingir o ofendido em seu brio pessoal ou pundonor. Enquanto a calúnia e difamação atinge a honra objetiva, a injúria agride a honra subjetiva. Nas duas primeiras visa-se a atingir o ofendido perante terceiros, levando-o a descrédito moral. Na última, como já realçado, atinge-se o brio pessoal.³¹⁵

O crime de injúria não precisa de imputação de fatos, mas de qualidades que sejam pejorativas ao sujeito, ofendendo-lhe a dignidade. São consideradas, para configuração do crime, a palavra oral, escrita, desenhos, fotos, xingamentos

³¹⁴ Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

³¹⁵ ARANHA, Adalberto J. Q. T., 1995, p. 90.

ou quaisquer outras modalidades de expressão. Para Guilherme de Souza Nucci, a configuração da injúria exige que a ofensa viole a dignidade do indivíduo.

A ofensa deve ser um insulto que viole a honra subjetiva do sujeito, de modo que o conceito que a vítima tem de si reste prejudicada. “Embora, a maneira mais comum de se praticar a injúria seja por meio de xingamentos verbais, são admitidas várias outras formas, inclusive por gestos, comportamentos ou até mesmo por omissão”.

A recusa em cumprimentar alguém pode ser considerada injúria, quando se trata de uma conduta omissiva. Além disso, em certas situações, usar roupas inapropriadas em um local respeitável também pode configurar injúria. Na verdade, todas as atitudes que buscam prejudicar a dignidade de outra pessoa são fatores relevantes para a caracterização do crime.

Para que o crime de injúria seja configurado, é necessário que o autor tenha a intenção de atingir a honra da vítima, ofendendo seu íntimo. Essa intenção é conhecida como *animus injuriandi* e é fundamental para a caracterização do delito. Se faltar essa intenção de ofender, o fato não poderá ser considerado como crime de injúria. É importante destacar que palavras ditas com *animus jocandi*, ou seja, com a intenção de brincar com a vítima, mesmo que esta seja extremamente sensível, não serão suficientes para configurar o crime de injúria.

No mesmo sentido, Fernandes e Perondi Júnior dispõem, em seus ensinamentos, que injúria é um crime em que “uma das partes diz algo diretamente desonroso e prejudicial à outra parte, como chamá-lo de ladrão. É caracterizado por atribuir ações não realmente cometidas pela pessoa usando epítetos e linguagem ofensiva”.³¹⁶

Ainda existem mais duas espécies de injúria, tipificadas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 140 do código penal brasileiro, e se referem, respectivamente, a injúria real, que é aquela que inclui a violência ou as vias de fato, e a injúria preconceituosa, que tem relação com raça, origem, religião, etnia ou condição, e é a mais grave dentre os crimes contra a honra, tendo a pena equivalente ao crime de homicídio culposos.

³¹⁶ FERNANDES, Glaucia Guisso; PERONDI JUNIOR, Lucilo. **A instituição do procedimento de mediação nos processos de crimes contra a honra**. Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 10, n. 20, p. 39-49, 2020, p. 44.

Além da previsão dos crimes contra a honra no código penal, vale a pena citar a responsabilidade civil decorrente dos crimes contra a honra. No Código Civil, os artigos 11 a 21 constituem o Capítulo II, que trata dos direitos da personalidade. Contudo, outros dispositivos no Código Civil também cuidam da proteção da honra, quais sejam artigo 953³¹⁷, artigo 1.558³¹⁸ e artigo 1.814³¹⁹, inciso II. E os artigos 12, 186³²⁰, 187³²¹ e 927³²² do Código Civil estabelecem a reparação civil decorrente do ato ilícito.

Diferentemente de tempos anteriores à invenção da rede mundial de computadores, em que qualquer fato, conteúdo ou informação enfrentava grande dificuldade de divulgação, o mundo atual permite que qualquer informação seja lançada em tempo real em qualquer lugar do globo terrestre. Tal fato tem consequência direta na utilização desse meio para o controle social e a influência da massa.

E, nesse contexto, não apenas aquilo que é verdadeiro, provado, testado, aferido, compõe o mundo das redes, mas também tudo aquilo que é manifestamente o contrário disso; e esse compartilhamento exacerbado e inconsequente ganha nome genérico na atualidade. Neste sentido, Abreu e Adeodato³²³ conceituam as chamadas *fake news* da seguinte maneira:

[...] pode-se identificar o caráter ambivalente da expressão “fake news” por ser empregado nestas duas direções: ao mesmo tempo em que se refere

³¹⁷ Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

³¹⁸ Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.

³¹⁹ Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

³²⁰ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

³²¹ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

³²² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

³²³ ABREU, Arthur Emanuel Leal; ADEODATO, João Maurício Leitão. Complexidades na Conceituação Jurídica de Fake News: Ambivalência, Imprecisão e Legitimidade para Definição. **Revista Em Tempo**. v. 19, n. 1, ago. 2020. p. 3. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3109>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

à desinformação, por meio de notícias e conteúdos cuja falsidade pode ser objetivamente constatada, ela também pode ser utilizada por sujeitos detentores do poder como recurso para desacreditar informações que, apesar de verídicas e sustentadas em evidências e argumentos, não sirvam aos seus interesses.

No mesmo sentido, Recuero e Gruzd³²⁴: “A *fake news*, assim, não se trata apenas de uma informação pela metade ou mal apurada, mas de uma informação falsa intencionalmente divulgada, para atingir interesses de indivíduos ou grupos”. Ou seja, a *fake news* não é, apenas, uma informação falsa, ela possui, como característica intrínseca, o animus de transformar a notícia falsa em crença, almejando sempre uma vantagem.

Silva e Oliveira³²⁵ explicam que a divulgação de notícias falsas ou não comprovadas gera uma banalização da mentira e a relativização da verdade, sendo um instrumento daquilo que hoje se chama de “pós-verdade”, fruto do exagero na subjetividade, onde não há mais verdade absoluta, onde tudo é relativo, com uma “ilusão de factualidade”.

Diante disso, a divulgação de *fake news* é uma manobra utilizada cada vez mais, valendo-se das novas tecnologias de comunicação. O fácil acesso aos meios de comunicação, como smartphones, tablets e notebooks, permite a rápida circulação de notícias sem qualquer filtro acerca de sua veracidade. Tal fato torna-se um problema para toda a sociedade, já que direitos são facilmente violados com o compartilhamento inconsequente de eventuais *fake news*. É preciso salientar que, como já dito anteriormente, a *fake news* não é, necessariamente, um fenômeno atual, mas, notadamente, apresentado de forma diferente. Nesse sentido, Ripoll e Matos escrevem acerca de Fake News e pós-verdade:

O discurso retórico que visa à conquista de seu público já era visto, por exemplo, no século XVI em Maquiavel e sua obra O Príncipe (MACHIAVELLI, 1998). Algumas passagens dessa obra angariaram fama por sugerirem que um líder, em um espaço de poder e influência, pode e deve distorcer as informações disseminadas, conforme a conveniência do cenário político e em função de seus interesses. O que o conceito de pós-verdade

³²⁴ RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatoliy. Cascatas de Fake News Políticas: Um estudo de caso no Twitter. *Galáxia* (PUCSP), v. 41, p. 31-47, 2019, p. 32. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/gal/a/Kvxg4btPzLYdxXk77rGrmJS/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 19 jul. 2022.

³²⁵ SILVA, Lahiri Trajano de Almeida; OLIVEIRA, Jadson Correia de. Pós-Verdade e Política: Um Estudo do Fenômeno Fake News no Campo do Discurso Político sob a Dialética da Teoria Tridimensional de Miguel Reale e os Crimes Contra a Honra. *Revista Jurídica Luso-brasileira*, ano 6 (2020), n. ° 4. p. 1666. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revis-tas/rjlb/2020/4/2020_04_1637_1663.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2022.

traz de novo é justamente uma adaptação de fenômenos como esse no contexto da sociedade da informação³²⁶.

Ou seja, a *fake news* existe há muito tempo, todavia, é, no momento atual, que adquire importância, tendo em vista seu poder de disseminação e destruição alavancados pelas novas tecnologias. Inclusive, segundo Arraes³²⁷, é claro que as *fake news* se constituem como um perigo ao sistema democrático brasileiro, haja vista que políticos, em várias partes do mundo, se utilizam das notícias falsas para promoverem suas campanhas eleitorais ou ideologias extremistas, causando engano no entendimento do eleitor acerca de um determinado opositor ou de certa situação fática.

Nesse sentido, Callejon escreve que as *fake news* e a necessidade de espalhar desinformação não é algo inédito na história, mas que o que é realmente novo é “a capacidade que as redes sociais têm de converter tais notícias em tendências majoritárias em contextos democráticos, ocupando uma parte fundamental do espaço público”³²⁸.

As notícias falsas disseminadas possuem relação com política, terrorismo, desastres naturais, informações sobre finanças, vacinação, pandemia, tratamentos, dentre outros. Essas notícias podem assumir várias formas de transmissão, como a edição de vídeos, no caso da deepfake, que, geralmente, é utilizado o rosto de alguma celebridade em um vídeo de conteúdo sensível.

Enfim, a *fake news* consegue se adaptar a qualquer tipo de tecnologia e ambiente na sociedade da informação. A produção, disseminação e consumo frequentes de informações em excesso causam o fenômeno da hiperinformação, ou seja, o acúmulo de informações, sobre o indivíduo, supera a capacidade de processamento e entendimento deste, sendo, portanto, um solo fértil para a manipulação de informações pelos agentes maliciosos.

A pós-modernidade trouxe a crise de valores para a sociedade e a afloração do narcisismo em prol da coletividade. Não foi diferente no mundo da comunicação. Assim, um possível filtro ético no combate às *fake news* foi desmantelado,

³²⁶ RIPOLL, L.; MATOS, J. C., 2020, p. 87-107.

³²⁷ ARRAES, Rhayssam Poubel de Alencar, 2018, p. 179.

³²⁸ CALLEJÓN, Francisco Balaguer. REDES SOCIAIS, COMPANHIAS TECNOLÓGICAS E DEMOCRACIA. Traduzido do castelhano por Hugo César Araújo de Gusmão. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 579-599, maio/ago. 2020, p. 594. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/485>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

o que dificulta, ainda mais, a possibilidade de qualquer tipo de parâmetro, já que o próprio agente que divulga e consome a notícia não tem – e não se preocupa em ter – consciência acerca das violações jurídicas e éticas na elaboração e compartilhamento de notícias falsas que faz.

Como já em reflexão, o surgimento da internet e seu vertiginoso desenvolvimento trouxe novas e surpreendentes oportunidades, até então desconhecidas. São notórios os benefícios que a internet trouxe consigo. Entretanto, problemas aparecem no momento em que a conduta dos usuários, no ambiente virtual, traz malefícios para a vida física, concreta. Silva e Teixeira³²⁹ explicam que “o acesso à internet pode se revelar, em verdade, um meio de ofensa aos direitos da personalidade, como já se vê constantemente nos noticiários com a prática de crimes em ambiente virtual”.

Tal fato, nada mais é, do que o reflexo da imensa velocidade do compartilhamento das informações e da ausência de filtros capazes de impedir essas divulgações, bem como de métodos eficazes de identificação e punição de delinquentes do mundo virtual. Nem mesmo existe legislação suficiente que seja verdadeiramente capaz de impedir crimes virtuais. Inclusive, segundo Arraes³³⁰:

As notícias falsas passaram a ser, inclusive, um nicho de mercado criminoso absurdamente lucrativo, onde as notícias falsas são configuradas, basicamente, pela motivação dos “clientes”, as ferramentas e os serviços disponíveis e as redes sociais. Normalmente os clientes que buscam a implementação de uma notícia falsa, tem cunho político ou financeiro, buscando macular a imagem e reputação ou o vazamento de informações. No submundo profissional da fake news, há um catálogo diversificado de serviços como: criação, distribuição e proliferação de notícias falsas, em formatos que favorecem que estas se tornem virais; monitoramento da opinião pública que pode supostamente pesquisar e influenciar a opinião em fóruns e mídias sociais proeminentes, dependendo dos tópicos de interesse do cliente; utilização das redes sociais para influenciar a opinião pública; destruição de reputações e retirada de conteúdo do ar e; manipulação das pesquisas e votações on-line.

Não são poucas as querelas que solicitam a retirada de *fake news* da internet, em que notícias vexatórias, de ódio, ou publicações que agridem, caluniam e difamam terceiros são disseminadas nas redes sociais, não sendo apenas problemas “entre vizinhos”, mas chegando até as mais altas esferas do Poder, com

³²⁹ SILVA, Felipe Rangel da; TEIXEIRA, Rodrigo Giublin, 2019, p. 36.

³³⁰ ARRAES, Rhayssam Poubel de Alencar, 2018, p. 174.

inquéritos abertos junto ao Supremo Tribunal Federal para investigar o uso político das *fake news*.

Diante desta realidade social, Silva e Teixeira aduzem que pode-se imaginar a segurança no meio virtual como um direito fundamental que seja derivado do direito à segurança pública, de maneira que “se tem no uso da internet uma ferramenta de desenvolvimento humano, revelando-se a ausência de acesso ou a falta de segurança no uso, em análise última, inegável ofensa aos direitos da personalidade”³³¹.

As notícias falsas espalhadas pelas mídias digitais se transformaram em artifício para recentes questões políticas em todo o mundo e que se mostram como um grande problema para a democracia. Isso porque agentes políticos utilizam as notícias falsas para cometerem crimes contra a honra de outros políticos, imputando a prática de crimes ou imputando fatos ofensivos à sua reputação. Tais notícias rapidamente se espalham e chegam ao conhecimento dos eleitores, que acabam sendo influenciados e isso têm prejudicado o juízo de valor acerca de determinado político.

Nesse sentido, Arraes³³² aduz que a *fake news* não causa estragos somente em relação a honra de um sujeito, mas trazem consequências nefastas para todo um sistema democrático, pois “ao se destruir a reputação de outro candidato diretamente se influi no processo eleitoral e na livre escolha dos cidadãos dos rumos que seu país deve seguir”. No mesmo sentido, Silva e Almeida³³³ argumentam sobre as *fake news* e o cenário político e democrático:

As narrativas das Fake News são construídas, na maioria das vezes, a partir de calúnia e difamação. A arena das eleições no Brasil nos pleitos de 2014 e 2018 foi bastante tensa e polarizada, gerando um ambiente conflitante, de modo que quase todos os candidatos foram envolvidos em fake news. Essas notícias falsas geraram mudanças que foram perceptíveis e significativas no resultado final das eleições.

Dessa forma, não só o direito à honra, mas também à intimidade, à integridade psíquica e ao segredo podem ser alvos de uma notícia falsa jogada na internet, desmoronando com a vida e o psicológico de determinado sujeito³³⁴. Assim, é

³³¹ SILVA, Felipe Rangel da; TEIXEIRA, Rodrigo Giublin, 2019, p. 25.

³³² ARRAES, Rhayssam Poubel de Alencar, 2018, p. 179.

³³³ SILVA, Lahiri Trajano de Almeida; OLIVEIRA, Jadson Correia de., 2020, p. 1656.

³³⁴ CAMPOS, Nattasha Queiroz Lacerda de. Direito ao Esquecimento em tempos de Fake News e Discurso de Ódio. **Brazilian Journal of Development**. Vol. 6, n. 10 (2020). p. 74091. Disponível

mister da sociedade a defesa e a preservação da honra como um valor social. Dado ao imediatismo do cotidiano, as pessoas recebem informações a todo momento, mas não possuem ou dispendem tempo algum para checar a veracidade do conteúdo.

Assim, recebem imagens, vídeos e textos em aplicativos de mensagens nos smartphones e tomam como verdade o conteúdo ali propagado. Este conteúdo, por vezes, é espalhado intencionalmente, sejam pelos próprios sujeitos ou por máquinas criadas para este fim, com notícias que desacreditam outras pessoas ou entidades, atribuindo-lhe fatos criminosos ou que lhes ofendam. Dessa forma, Callejón explica sobre a manipulação política de propaganda e publicidade:

Por outro lado, este modelo, construído para a negociação publicitária, mediante utilização massiva de dados pessoais e a configuração de perfis através de algoritmos, começou a ser utilizado posteriormente na propaganda política. Sua aplicação a este âmbito, provocou novas lesões a direitos, ao utilizar tais perfis psicológicos para elaborar e difundir propaganda subliminar particularizada. Esta propaganda se encaixa num contexto de radicalização, fragmentação do espaço público, produção de bolhas, desinformação e falsificação de notícias, a fim de potencializar sua eficácia³³⁵.

Recentemente, a sociedade recebeu, com perplexidade, o resultado de investigações acerca das eleições pelo mundo, em especial, a eleição americana de Donald Trump, bem como a brasileira, de Jair Bolsonaro, em que está sendo apurado o uso desenfreado de robôs com a finalidade precípua de disseminar informações falsas sobre os adversários políticos através das mídias sociais. Portanto, a criação ou compartilhamento de notícias falsas e manipuladas, quando tipificadas como calúnia, difamação ou injúria, ferem os Direitos da Personalidade em sua essência, com destaque à honra.

As notícias falsas aparecem como ferramental ideal para a efetivação do mal no mundo globalizado e a consecução de objetivos nefastos. As *fake news* assumem papel de desinformação dentro do ciberespaço e da cibercultura e, uma vez ligadas ao fenômeno da hiperinformação, compartilham, instantaneamente, o

em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/17613>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

³³⁵ CALLEJÓN, Francisco Balaguer. Redes sociais, companhias tecnológicas e democracia. Traduzido do castelhano por Hugo César Araújo de Gusmão. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 579-599, maio/ago. 2020, p. 590. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/485>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

mal nas redes sociais e demais meios de informação digital. Assim, é instalado o problema dentro do próprio sistema digital de informação, desvirtuando seu fim, trazendo transtornos sociais e violações à personalidade jamais imaginadas anteriormente.

A proliferação de notícias falsas e demais conteúdos adulterados causa prejuízo aos terceiros e à própria comunidade, necessitando, urgentemente, de ações e estratégias para sua completa identificação e consequente bloqueio e exclusão das mídias virtuais inverídicas, a fim de afastar-se erro na valoração e garantir efetividade e proteção aos Direitos da Personalidade. Nesse mesmo sentido, se a informação é poder, é mais que necessário saber como utilizá-la, uma vez que a informação passa a ser o principal modo de produção, capaz de influenciar o contexto social, a fim de evitar que tais tecnologias da informação aumentem, ainda mais, a exclusão social.

Diante dos crimes contra a honra mencionados anteriormente de forma exemplificativa, além, é claro, das demais espécies de crimes contra a honra, visto que são muito e o estudo não comporta as pesquisas de todos, tomando-se, como escopo, os crimes cometidos no meio virtual, cumpre verificar as responsabilidades trazidas pelo marco civil da internet no Brasil, lei n. 12.965 de 2014.

Como já visto em capítulo anterior, a internet é um grande meio para realização de diversas atividades, seja buscando informações e conhecimento, entretenimento, cultura, realizando negociações, emprego, política, seja se relacionando com outras pessoas para criação de vínculos³³⁶. Dessa forma, Manuel Castells leciona acerca da internet como tecnologias de informação e comunicação:

Como um volume considerável de provas demonstrou, a internet, e sua variada gama de aplicações, é a base da comunicação das nossas vidas, para trabalho, conexões pessoais, informações, entretenimento, serviços públicos, política e religião. A internet é cada vez mais usada para acessar os meios de comunicação de massa (televisão, rádio, jornais), bem como qualquer forma de produto cultural ou informativo digitalizado (filmes, música, revistas, artigos de jornal, bases de dados).³³⁷

³³⁶ FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. Avanços tecnológicos e a pessoa humana no século xxi: a (des)proteção do direito à privacidade no marco civil da internet. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 5, n. 67, p. 230 - 254, out. 2021, p. 234. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5629>>. Acesso em: 25 nov. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v5i67.5629>.

³³⁷ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Trad. Roneide Venancio Majer. 21 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 19-20.

Dessa forma, o marco civil da internet³³⁸ dispõe no artigo 5º, inciso I, que a internet é “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”. Assim, todo o ordenamento jurídico deve caminhar no sentido de reger o meio ambiente da informação, especialmente a internet, de modo a visar a proteção dos direitos da personalidade e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Ardant e Mathieu aduzem que os desenvolvimentos tecnológico e científico podem representar uma ameaça ao ser humano, tendo em vista a exploração bioética, ambiental e informacional, de modo que “o desenvolvimento de uma ordem jurídica baseada nos direitos fundamentais contribui para um certo renascimento do direito natural”. Os autores acrescentam, ainda, que “esses dois fatores, aparentemente heterogêneos, levam a reafirmar uma ordem jurídica que deve estar articulada de acordo com a proteção do ser humano”.³³⁹

Logo, a lei 12.965 de 2014 traz, como pontos fundamentais, a neutralidade da internet, a proteção à privacidade, o armazenamento de dados, a função social da internet, a garantia da liberdade de expressão e a responsabilidade civil de provedores e usuários. Sobre a honra, a mencionada lei traz disposições no artigo 10, *caput*³⁴⁰, no artigo 19, parágrafo 3º³⁴¹, e artigo 23, *caput*³⁴². Ou seja, a mencionada lei traz uma tímida proteção à honra, de modo que não traz qualquer punibilidade aos autores de violências em face da honra.

Neste trabalho, cabe observar os pontos que o marco civil da internet trouxe a respeito da responsabilidade civil. Portanto, os artigos 18 a 21 da lei 12.965

³³⁸ BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 03 nov. 2022.

³³⁹ ARDANT, Philippe. MATHIEU, Berthand. **Institutions Politiques et Droit Constitutionnel**. 24 éd. Paris: L.G.D.J, 2012, p. 155.

³⁴⁰ Art. 10 - A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

³⁴¹ Art. 19, § 3º - As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

³⁴² Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

de 2014³⁴³ tratam da “Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerador por Terceiros”, no qual dispõe normas de responsabilidade de provedores de conexão e conteúdo. Já com relação aos autores de violações diretas, o código civil, penal e demais leis esparsas, regulam a matéria.

Dessa forma, o marco civil da internet é uma importantíssima legislação que compõe o ordenamento jurídico brasileiro e traz inovações na regulamentação da internet no Brasil. Traz disposições acerca da proteção de direitos da personalidade, como privacidade, intimidade e honra. Contudo, a proteção a estes direitos e em especial ao direito à honra necessita de mais fôlego. Neste mesmo sentido, Ricardo José de Medeiros e Silva escreve sobre a tutela à honra:

O fato que merece destaque, em nosso sentir, é que há, de fato, a necessidade de uma revigorada tutela legislativa que diga respeito à honra, a fim de que esta possa ser defendida de forma eficaz e atual, sobremaneira na esfera da virtualidade presente e imposta pela Internet. A honra não pode ser considerada como algo de menor relevância ou encarada de forma banal, sob pena de mostrar-se enfraquecida e poder ser usurpada a qualquer instante.³⁴⁴

Assim, em que pese a redação da Lei 12.965 de 2014 e demais legislações esparsas, como a lei 12.737 de 2012 e a Lei 13.709 de 2018, por exemplo, que dispõem, respectivamente, acerca da tipificação de crimes informáticos praticados no âmbito virtual e sobre a proteção de dados pessoais, é necessária uma maioria

³⁴³ Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

³⁴⁴ SILVA, Ricardo José de Medeiros e. **Aspectos jurídicos e econômicos da reparação dos danos causados às vítimas dos crimes contra a honra praticados na internet**. 2010. 179 f, p. 121. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/4439?locale=pt_BR>. Acesso em: 25 nov. 2022.

ção na proteção jurídica da honra na internet, tendo em vista que não é difícil encontrar, nas redes sociais, casos em que ocorra a violação da honra de determinado indivíduo, seja por calúnia, injúria ou difamação.

5.3 CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A HONRA

O processo de positivação de direitos humanos, na legislação internacional, da inclusão dos direitos fundamentais, nas constituições, e a concretização dos direitos da personalidade, na legislação civil, é um produto das grandes e severas violações a estes direitos ao longo de centenas de anos.

Através dos tempos, em cada época diferente, novos direitos foram sendo alcançados à medida que as necessidades emergiam para determinadas sociedades. Lutas e batalhas foram travadas na expectativa de garantir esses direitos tão necessários para a preservação da pessoa humana. O estudo das relações sociais passa, necessariamente, pela avaliação do comportamento dos indivíduos, como eles se veem e se relacionam, como fazem uso dos seus direitos e deveres, como utilizam e protegem os direitos da personalidade. Tais direitos, por serem essenciais à vida com dignidade, precisam ter pleno respaldo jurídico para uma aplicação efetiva na sociedade.

Após a análise do desenvolvimento dos direitos fundamentais, ao longo da história, bem como o foco na proteção da dignidade da pessoa humana atualmente, é possível perceber que serão admitidos tantos direitos que forem suficientes para a proteção e consecução da dignidade da pessoa humana. Com a evolução dos direitos da personalidade, ao longo dos anos, bem como o surgimento de novos direitos, cada vez mais necessários para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, a colisão entre estes direitos é, cada vez mais, frequente, tendo em vista que, quanto maior o rol de direitos, maior a possibilidade de embate.

Na lição de José Carlos Vieira de Andrade³⁴⁵, existe a colisão entre direitos da personalidade quando a Constituição Federal protege, ao mesmo tempo, dois bens em contradição, ou seja, quando a efetividade do direito da personalidade de

³⁴⁵ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987, p. 220.

uma pessoa impede a efetividade do direito da personalidade de outra pessoa. Acerca da colisão entre direitos fundamentais, Steinmetz leciona que:

[...] pode tratar-se de direitos idênticos ou de direitos diferentes; podendo, ainda, ser direito fundamental individual versus direito fundamental individual ou direito fundamental individual versus direito coletivo fundamental (bem constitucionalmente protegido). Em outras palavras, o conflito poderá se manifestar como colisão horizontal (indivíduo versus indivíduo; exemplo: liberdade de comunicação versus direitos gerais de personalidade) ou como colisão vertical (indivíduo/particular versus Estado/comunidade; por exemplo liberdade de comunicação versus segurança).³⁴⁶

É preciso esclarecer que os direitos da personalidade têm, como característica, a sua essencialidade, de modo que são identificados como inerentes e imprescindíveis à pessoa humana. Dessa forma, para analisar e entender a colisão entre os direitos da personalidade, é preciso ver a relatividade desses direitos de maneira a indicar que mais de um direito pode tutelar certo caso. Embora alguns direitos sejam dados como absolutos, é seu caráter relativo que permite a existência da colisão.

É evidente o problema a ser enfrentado quando da colisão de direitos da personalidade, haja vista seu caráter de aplicação imediata. Assim, há dificuldade em como agir quando da supressão de um direito da personalidade em relação a outro. Steinmetz³⁴⁷ trata de alguns exemplos de colisão entre estes direitos:

Assim se caracterizam porque o que colidem são direitos fundamentais expressos por normas constitucionais, com idênticas hierarquias e força vinculativa, o que torna imperativa uma decisão, legislativa ou judicial, que satisfaça os postulados da unidade da Constituição, da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da concordância prática. Na colisão, não se trata de pura e simplesmente sacrificar um dos direitos ou um dos bens em jogo. [...] A solução da colisão é impensável com a mera subsunção a normas ou com a estrita aplicação dos cânones clássicos de interpretação; além da utilização dos princípios ou postulados específicos da interpretação constitucional, exige, sobretudo, aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido estrito – e a argumentação jusfundamental.

Nesse contexto, a resolução de conflitos envolvendo direitos da personalidade se baseia na colisão entre o direito à liberdade de expressão e o direito de não ser enganado, injuriado ou difamado. Por essa razão, é mais apropriado falar em

³⁴⁶ STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 139.

³⁴⁷ STEINMETZ, Wilson Antônio, 2001, p. 69.

direitos da personalidade relativos, já que há um limite a ser respeitado ao se proteger um direito fundamental concorrente e igualmente importante. É importante destacar que a determinação desse limite não é uma linha clara e visível, e, portanto, não pode ser definido de uma vez por todas.

Diante da possibilidade da colisão entre diversos direitos da personalidade, é importante trazer, ao debate, situações concretas de enfrentamento entre esses direitos nos mais variados campos do direito, com a finalidade de destacar a importância desta discussão, principalmente com relação à responsabilidade de cada indivíduo quando da utilização dos direitos da personalidade.

Apenas a título de exemplificação, destaca-se, na sociedade, a colisão entre o direito à vida e à liberdade religiosa, na situação em que um indivíduo assume as consequências de recusar a transfusão sanguínea, quando necessária, por questões religiosas. Por outro lado, a colisão entre economia e meio ambiente, vez que ambos precisam ser respeitados e devem conviver em harmonia.

A economia não pode crescer sacrificando o meio ambiente³⁴⁸. Atualmente, em razão das intensas mudanças sociais, com a participação, cada vez maior, do indivíduo nos acontecimentos mundiais e particulares de cada pessoa, a perda de referenciais éticos, a sociedade pós-moderna, as redes sociais e a sociedade de consumo, passa a existir uma simbólica colisão de direitos da personalidade.

Tendo em vista o estudo elaborado até o momento, bem como o demonstrado no tópico anterior, é possível perceber que inúmeras violações ao direito à honra são cometidas com a justificativa de que um outro importante direito não pode ser violado, a liberdade de expressão. Assim, dentre as tantas possibilidades de conflitos entre direitos da personalidade, o estudo se volta para demonstrar a colisão entre o direito à liberdade de expressão e o direito à honra, ambos previstos em inúmeras legislações, inclusive na própria Constituição Federal do Brasil de 1988, de aplicação imediata e sem hierarquia entre eles.

A liberdade de expressão é direito fundamental, previsto na Constituição Federal³⁴⁹, de 1988, a qual preconiza que nenhum dispositivo causará impedimento da manifestação de vontade do indivíduo, ou seja, “é livre a expressão da atividade

³⁴⁸ FACHIN, Z. A.; BENHOSSI, K., 2021, p. 148.

³⁴⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 out. 2022.

intelectual, artística, científica e de comunicação” (art. 5^a, IX). Tratados de direitos humanos, com especial menção ao artigo 13º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos³⁵⁰, também dispõe sobre a liberdade de expressão ao resguardar “a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”.

Igualmente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos³⁵¹, que entrou em vigor, internacionalmente, em 23 de março de 1976, dispõe em seu artigo 19 que “toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza [...]”. Na ordem internacional, também ganha destaque a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e da Liberdades Fundamentais³⁵² ao estabelecer o 10º³⁵³ artigo de seu texto para a proteção da liberdade de expressão como um direito de todos e que implica em deveres e responsabilidades.

O direito à liberdade de expressão é entendido como a manifestação da dignidade da pessoa, princípio fundamental dos direitos humanos, estabelecido pela legislação brasileira. Em outras palavras, o direito à livre expressão é uma das formas de concretização do direito à dignidade humana. José Ricardo Álvares Viana³⁵⁴

³⁵⁰ BRASIL. **Decreto nº 678**, de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 06 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 14 out. 2022.

³⁵¹ BRASIL. **Decreto nº 592**, de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. Brasília, 06 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 24 nov. 2022.

³⁵² CONVENÇÃO EUROPEIA. Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. **Convenção Europeia dos Direitos dos Homens**. Estrasburgo, p. 1-35. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

³⁵³ 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

³⁵⁴ VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Direitos Fundamentais e Liberdade de Expressão**. Relatório da Disciplina de Direitos Fundamentais, apresentado à Faculdade de Lisboa, como requisito parcial para obtenção de título de Doutor de Ciência Jurídicas-Políticas, sob a regência e avaliação da Professora Doutora Maria João Estorninho, Lisboa, 2010, p. 41.

discorre sobre a temática, enfatizando a importância do direito à liberdade de expressão:

A liberdade de expressão é a base de onde emanam inúmeros outros direitos de liberdade. É a partir dela que o indivíduo tem a possibilidade de externar, expressar seus pensamentos, suas ideias, seus sentimentos e emoções, suas opiniões sobre os mais variados temas, desde convicções filosóficas, políticas, religiosas, bem como se manifestar cultural, artística e cientificamente, o que lhe permite uma interação com o meio social; comunicando-se, transmitindo e recebendo informações; educando e sendo educado; formatando e repassando o conhecimento; novas visões de mundo. Isto faz do homem, não um mero espectador passivo e inerte da vida em sociedade, mas um efetivo integrante; um agente produtor e transformador da realidade em que vive.

Cabe dizer que a liberdade de expressão permite, ao indivíduo, não somente revelar suas contemplações e vontades, mas também evoluir com a exposição do pensamento dos demais que o cerca. Ou melhor, a possibilidade da manifestação de pensamento corrobora o bom desenvolvimento humano, uma vez que influencia na comunicação interpessoal de uma sociedade plural³⁵⁵.

Segundo Rodrigo Gaspar de Mello³⁵⁶, quanto mais se protege o livre arbítrio do indivíduo, em manifestar suas compreensões, mais plural é o regime estatal e, conseqüentemente, mais diverso é o “mercado de ideias”, sendo este meio indispensável para o conhecimento da verdade, principalmente, pela possibilidade de confrontar informações diversas.

Para Isabella Rabarchi Baumann³⁵⁷, a liberdade de comunicação pode ser resumida em três pilares: a “peculiaridade fundamental para um governo democrático; a busca pela verdade e a ferramenta essencial à expressão da personalidade do indivíduo”, sendo estes benefícios uma arquitetura robusta para a prosperidade do indivíduo enquanto sujeito detentor de direito. Em mesma direção, Marco Aurélio

³⁵⁵ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**; trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 519.

³⁵⁶ MELLO, Rodrigo Gaspar de. **Liberdade de Expressão, Honra e Responsabilidade Civil**: uma proposta de adoção da doutrina da malícia real como meio de combate à censura judicial no direito brasileiro. 2016, p. 26-27. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/32415/32415.PDF>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

³⁵⁷ BAUMANN, Isabella Rabarchi. **Responsabilidade Civil na Internet**: liberdade de expressão e o conteúdo ilícito difundido na rede. 2017. 98 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017, p. 18. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/85790/1/TESE.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

Melo³⁵⁸ discorre que a participação democrática ocorre quando há a possibilidade “de as mais diferentes e inusitadas ópticas serem externadas de forma aberta, sem o receio de, com isso, contrariar-se a opinião do próprio Estado ou mesmo a opinião majoritária”, de modo que é dessa forma que se caminha para uma sociedade que seja “livre e plural, com diversas correntes de ideias, ideologias, pensamentos e opiniões política”.

É evidente que o direito à liberdade de expressão é uma conquista da luta contra governos autoritários, e que, portanto, a possibilidade de expressar suas próprias ideias e de ter acesso às ideias dos outros é uma demonstração da soberania popular em relação ao estado de direito. Além disso, conforme afirmado por Hartmann, não há uma sociedade verdadeiramente democrática sem comunicação, pois a escolha de um autogoverno influencia em suas decisões. Em um estado democrático, é fundamental estimular a livre comunicação entre os indivíduos e regular essa comunicação de forma não abusiva, para que o modelo de governo não silencie a população.

Assim, é evidente a importância na sociedade do direito à liberdade de expressão, sendo um dos pilares de um Estado Democrático de Direito, de modo a permitir a liberdade individual e coletiva nos diversos debates da atualidade, seja de cunho político, social, econômico ou qualquer outro que permeie os assuntos de um Estado. Entretanto, o mencionado direito da personalidade, em que pese sua notável importância, pode, em determinadas ocasiões, transbordar os limites que protegem a pessoa e adentrar na ofensa a outros direitos da personalidade, igualmente importantes.

Logo, a pessoa humana também necessita ser protegida em sua intimidade, privacidade, hora e imagem, no que concerne ao conteúdo exposto no meio social, de modo que atinja os direitos da personalidade. Romita³⁵⁹ escreve que o direito à liberdade de expressão pode entrar em choque com o direito à honra, intimidade e

³⁵⁸ MELLO, Marco Aurélio, **Liberdade de expressão, dignidade humana e estado democrático de direito**. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: QuartierLatin, 2009, p. 239.

³⁵⁹ ROMITA, Arion Sayão. **Colisão de Direito**: liberdade de expressão e ofensa à honra e à imagem. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 58, n. 58, p. 53-76, dez. 2015, p. 57. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1278014/Arion_Sayao_Romita.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

imagem, dentre outros. Quando isso ocorrer “deve ser levada em conta a circunstância de que a liberdade de expressão contribui para a formação da opinião pública, que pode sofrer desvios ou distorções pelo uso abusivo das referidas liberdades”.

Especificamente, a honra é essencial para o desenvolvimento do indivíduo e precisa ser, devidamente, protegida, tendo em vista que sua violação pode, rapidamente, destruir um longo caminho de prestígio e reputação de determinada pessoa. A sociedade midiática, de maneira geral, em busca de conseguir audiência a qualquer preço, costuma criar embates e debates que, muitas vezes, não atendem aos requisitos de veracidade, diante de um interesse consumista e supérfluo de determinado grupo de pessoas, de modo que eventual observância a violação de direito fica em segundo plano.

São inúmeros os casos em que os conteúdos colocados no seio da mídia não passam de uma evidente imprudência, visto que tem relação direta com a perseguição desenfreada por espaço no mercado de leitores, audiência e lucro, sem qualquer compromisso com a veracidade dos fatos. É por essa razão que certos órgãos de comunicação social são verdadeiros tribunais de exceção, condenando o indivíduo alvo sem qualquer direito à ampla defesa ou contraditório³⁶⁰. Nesse sentido:

Para se entender quais seriam os limites éticos desse sistema midiático e assim invocar a tutela à liberdade de expressão deve considerar sempre a adequada proteção da dignidade da pessoa humana. Por isso, a legislação infraconstitucional brasileira não pode ficar atada à concepção individualista liberal-burguesa em sede de direitos da personalidade: é preciso uma redefinição dos limites que superponha o direito constitucional ao privado.

³⁶¹

Para Fachin e Benhossi³⁶², levando-se em consideração as diversas formas que se pode analisar o direito da personalidade da liberdade de expressão e pen-

³⁶⁰ TOALDO, Adriane Medianeira; NUNES, Denise Silva; MAYNE, Lucas Saccol. Liberdade de imprensa X direito à intimidade: reflexões acerca da violação dos direitos da personalidade. In: **Anais do Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade** – Mídias e direitos da sociedade em geral: Santa Maria/ RS UFSM, 2012, p. 8. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/11.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

³⁶¹ OLIVEIRA, José Sebastião de; SILVA, Ilza de Andrade Campos. Direito à imagem e liberdade de expressão à luz dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica CESUMAR**. Mestrado, v. 6, p. 395-420, 2006, p. 416. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/319>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

³⁶² FACHIN, Z. A.; BENHOSSI, K. . Direitos fundamentais e responsabilidade: uma análise da colisão entre liberdade de expressão, informação e pensamento versus inviolabilidade da intimidade,

samento, é necessário frisar a função essencial deste direito à medida que, se utilizada de forma fundamentada e sem excessos, é força motriz para mudanças sociais e avanço de um Estado na consecução de seus ideais.

Nota-se que, na divulgação de um conteúdo na mídia, acerca de um certo assunto, existe um limite muito tênue entre a liberdade em divulgar o conteúdo e a violação aos direitos da pessoa exposta. Assim, a ponderação e o bom senso da pessoa, com relação ao conteúdo a ser divulgado é de suma importância para aferir a responsabilidade civil por eventuais prejuízos ao titular do direito violado.

Assim, a responsabilidade civil recai sobre o indivíduo que se fazer valer do direito da personalidade da liberdade de expressão e pensamento em oposição à proteção da honra do indivíduo alvo do conteúdo, de modo que se deve punir aquele que transbordar os limites de seu direito e violar o direito da personalidade de terceiro.

A liberdade de expressão individual, coletiva ou de imprensa, por exemplo, por si só, não é causa de violação de direitos da personalidade de terceiros, contudo, ultrapassar os limites do exercício do direito, provavelmente, poderá colidir com outros direitos da personalidade, como no caso, o direito à honra e, via de consequência, a vida com dignidade. Elizabet Leal da Silva³⁶³ explica que “quando se fala em responsabilidade, imediatamente manifesta-se o pensamento de que é possível exigir de alguém um comportamento que não traga prejuízos à dignidade da pessoa humana”.

É de extrema importância que se frise que a ação de cada indivíduo em sociedade é responsável pelos eventos que surgem a todo instante e provocam a necessidade de proteção jurídica. A observação acerca dessa proteção se baseia na responsabilidade civil dos indivíduos quando do uso dos direitos da personalidade, seja entre os indivíduos ou entre estes e o Estado³⁶⁴. A proteção e garantia da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento basilar

vida privada, honra e imagem. In: **CONPEDI**. (Org.). A humanização do direito e a horizontalização da justiça no século XXI. 23ª ed. João Pessoa-PB: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 152. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=76acf9c0acf57f40>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

³⁶³ SILVA, Elizabete Leal da. **Princípio da dignidade da pessoa humana e responsabilidade civil**. In: REIS, Clayton (Coord.). Responsabilidade civil em face da violação aos direitos da personalidade: uma pesquisa multidisciplinar. Curitiba: Juruá, 2011, p. 102.

³⁶⁴ FACHIN, Z. A.; BENHOSSI, K, 2014, p.157.

do ordenamento jurídico internacional. Para tanto, é necessário a aplicação rigorosa dos direitos da personalidade.

Via de regra, a livre expressão da vontade, do pensamento e da opinião há de ser preservada. Contudo, a restrição deste direito é legítima quando a sua prática vier a ferir a dignidade de outrem³⁶⁵. O próprio ordenamento constitucional evidencia a moderação da liberdade de expressão, para que o direito não seja exercido de forma abusiva e anonimamente, mediante responsabilização pelos danos morais e materiais que forem causados. Nesse sentido, Rodrigo Gaspar de Mello aduz acerca da liberdade de expressão:

Em uma democracia constitucional, o estado não está autorizado a limitar ou restringir o direito constitucional à liberdade de expressão de acordo com o que lhe aprouver, mas apenas para a promoção e defesa de outros direitos fundamentais e bens jurídicos que, como a liberdade de expressão, também estão protegidos³⁶⁶.

A ideia de que o término do direito de um indivíduo é determinado pelo início do direito de outrem, descrita por Arion Savão Romita³⁶⁷, remonta o pensamento iluminista, o qual suscita que “a liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique outra pessoa: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem só encontra limites naqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Tais limites só podem ser determinados pela lei” e, ainda, “a lei só pode proibir as ações prejudiciais à sociedade”.³⁶⁸

Daí a afirmação que todo e qualquer indivíduo tem direito de fazer qualquer coisa, desde que não prejudique a terceiros, o que demonstra que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e tampouco ilimitado³⁶⁹.

³⁶⁵ COSTA, I. G. da; CIRELLI, G. L. Liberdade de expressão versus direito à honra: uma análise da reclamação constitucional n. 22.328/rj (informativo de jurisprudência n. 893) do supremo tribunal federal (stf): freedom of speech versus right to honor: an analysis of the constitutional complaint n. 22.328 / rj (informative of case law n. 893) of supreme court. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 9, n. 17, p. 145, 2021. DOI: 10.21527/2317-5389.2021.17.9510. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9510>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

³⁶⁶ MELLO, Rodrigo Gaspar de., 2016, p. 46.

³⁶⁷ ROMITA, Arion Sayão. Colisão de Direito: liberdade de expressão e ofensa à honra e à imagem. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 58, n. 58, p. 53-76, dez. 2015, p. 62. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1278014/Arion_Sayao_Romita.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

³⁶⁸ ASSEMBLEIA NACIONAL. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. França, Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

³⁶⁹ ROMITA, Arion Sayão, op cit., p. 63.

Caso o direito de uma pessoa entre em conflito com o direito de outra, não é possível protegê-lo de forma que torne o outro incapaz de exercer seus próprios direitos. Por esse motivo, é necessário reconhecer que os direitos fundamentais são relativos, e não absolutos, uma vez que devem ser exercidos de forma compatível com os direitos dos demais indivíduos.

Considerando que a multiplicidade de juízos de valores é capaz de expor pensamentos prejudiciais a determinado indivíduo ou, até mesmo, a uma sociedade em sua integridade, estes devem ser evitados, por isso da relativização do direito à liberdade de expressão.

Entre os direitos que podem entrar em conflito com o direito à liberdade de expressão, destaca-se o direito à honra, que é considerado um dos mais importantes direitos personalíssimos e possui grande relevância no ordenamento jurídico. O direito à honra é um dos direitos que acompanham o indivíduo ao longo de toda a sua vida, desde o nascimento até após a morte. Esse direito consiste em um conceito valorativo que pode se manifestar de duas formas: a honra objetiva, que se relaciona à reputação da pessoa e envolve o seu bom nome e a fama que ela tem na sociedade; e a honra subjetiva, que se relaciona ao sentimento pessoal de estima e à consciência da própria dignidade.

Diante dessa perspectiva, nota-se a importância da ponderação do uso do direito à liberdade de expressão, a fim de evitar a transgressão de demais direitos que carregam a mesma magnitude. Os limites do exercício do direito à liberdade de expressão têm sido objeto de reflexão na ambiência das mídias sociais, já que as plataformas digitais são configuradas, de forma geral, como meio de veiculação de opiniões e pensamentos³⁷⁰.

Sendo assim, é bem verdade que os meios de comunicação cibernéticos oportunizam o desdobramento dos atentados à vida privada, seja pela exposição de fatos inerentes à particularidade de determinado indivíduo, seja pelo espalhamento de desinformação³⁷¹. Por isso, o direito à liberdade de expressão é contestado quando utilizado como trilha de pensamentos odiosos e ofensivos, os quais

³⁷⁰ SARLET, I. W. ; HARTMANN, IVAR A. M. . **Direitos Fundamentais e Direito Privado**: a Proteção da Liberdade de Expressão nas Mídias Sociais. Revista Direito Público, v. 16, p. 85-108, 2019, p. 92. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18863/2/Direitos_Fundamentais_e_Direito_Privado_a_Proteo_da_Liberdade_de_Expresso_nas_Mdias_Sociais.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.

³⁷¹ SEVERO, S. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 133.

encorajam qualquer tipo de discriminação e atos violentos contra determinados grupos ou segmentos da sociedade.³⁷²

De acordo com Rodrigo Gaspar de Mello, quando se falar de limites ao direito de liberdade de expressão, está se falando, em verdade, das definições legais que diminuem o direito de se manifestar sobre determinado assunto. O limite à liberdade de manifestação, legalmente expresso, atua de modo a enfraquecer propositalmente a proteção deste direito em oposição a outro direito, igualmente tutelado. Dessa forma, a limitação imposta à liberdade de expressão tem atuação direta no conteúdo da expressão. Tomando, como exemplo, um discurso racista, que é proibido pela legislação brasileira³⁷³, e a liberdade de expressão é limitada, em razão, unicamente, do conteúdo da mensagem:

No direito nacional também está em vigor a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social. Diploma legal de aplicação controversa, porque editado no regime da ditadura civil-militar, a Lei nº 7.170, de 1983, embora contenha diversos dispositivos que foram revogados pela Constituição de 1988, proíbe por exemplo, em seu art. 22, a propaganda de guerra, de perseguição religiosa, de discriminação racial, de violência entre as classes sociais e também a propaganda de “processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política e social”. Em tempos de recrudescimento do ódio às classes trabalhadoras e menos favorecidas e de defesa da quebra da ordem constitucional por meio da incitação de golpes militares, talvez fosse o caso de se considerar uma releitura de alguns jamais formalmente revogados dispositivos da Lei nº 7.170, de 1983, de acordo a Constituição de 1988, em defesa do regime democrático constitucional³⁷⁴.

Já quando se fala em restrições à liberdade de expressão, embora o discurso esteja protegido pela liberdade de expressão, a restrição se impõe em relação ao modo, local, teor ou tempo, vez que deve ceder ao outro bem jurídico fundamental, igualmente tutelado. É o caso, por exemplo, de uma mensagem que imputa falsamente o cometimento de crimes por um indivíduo, que deve ser coibida, por meio de condenações cíveis e criminais, em proteção ao direito à honra.

Rodrigo Gaspar de Mello diz que direitos previstos constitucionalmente, como a intimidade, privacidade, hora e imagem são como restrições aos direitos,

³⁷² ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas et al. O dilema da responsabilidade ética diante da liberdade de expressão e o hate speech. **VII Seminário Científico do Unifacig**, Manhauçu, v. , n. , p. 1-9, 29 out. 2021, p. 6. Disponível em: <<https://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/seminariocientifico/article/view/2979>>. Acesso em: 05 set. 2022.

³⁷³ Constituição Federal do Brasil - Art. 5º - XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; Lei n. 7.716 de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

³⁷⁴ MELLO, Rodrigo Gaspar de., 2016, p. 49.

em resposta e retificação aos abusos com o exercício da liberdade de expressão. Igualmente, o Pacto de São José da Costa Rica coloca um limite no direito à liberdade de expressão em garantia da segurança nacional e da ordem pública³⁷⁵.

Logo, é importante ressaltar que, como já visto, tanto o direito à liberdade de pensamento quanto o direito à honra são direitos da personalidade e são protegidos pela legislação civil constitucional e internacional e “todos são direitos fundamentais e nenhum deles é absoluto”³⁷⁶. Para combater a licença a ofensa e/ou a divulgação de dissimulações, Zuliani³⁷⁷ discorre que no embate entre valores fundamentais deve ser observado o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, com vista a observar as diferenças existente entre eles “para que o intérprete possa, com ponderação, definir a primazia de um ou de outro”.

Na análise e observação do conflito entre direitos da personalidade, o problema deve, portanto, ser solucionado por meio da proporcionalidade. Esta solução necessita ser, plausivelmente, justificada e possuir uma fundamentação jurídica baseada na razão como meio para legitimar a escolha. Esta proporcionalidade deve, sobretudo, se guiar pelo princípio da dignidade da pessoa humana, não só em uma base metodológica, mas também compor o conteúdo material da aplicação do princípio da proporcionalidade³⁷⁸.

Neste caso, é importante destacar a proporcionalidade ao ser aplicada na colisão entre direitos da personalidade, que buscará, ao máximo, manter a essência de cada direito intacta, no sentido de aumentar a proteção legal de um e em detrimento da restrição do outro. Assim, a solução não será suprimir um direito, mas encontrar uma solução que ambos sejam preservados, maximizando a atuação de um deles³⁷⁹. Nesse sentido, escreve Romita³⁸⁰:

Quando dois direitos entram em choque, um deles deve ceder perante o outro, mas isso não significa que o direito afastado seja declarado inválido.

³⁷⁵ Ibid., p. 51.

³⁷⁶ Ibid., p. 56.

³⁷⁷ ZULIANI, Ênio Santarelli. **Responsabilidade Civil pelos Abusos na Lei de Imprensa** in Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 393.

³⁷⁸ SAES, Wandimara Pereira dos Santos. Colisão de Direitos Fundamentais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, p. 115-137, São Paulo, v. 76, ano 19, jul./set. 2011, p. 135.

³⁷⁹ SCHÄFER, J. G.; DECARLI, N. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versusa liberdade de expressão e informação. **Prisma Jurídico**, v. 6, p. 121-138, 2007, p. 131. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/1133>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

³⁸⁰ ROMITA, Arion Sayão, 2015., p. 53-76.

Diante das circunstâncias do caso concreto, um dos direitos prevalece sobre o outro. A solução da colisão de direitos não exige a declaração de invalidade de direito afastado, tal como ocorre quando se trata da colisão de princípios.

A solução do problema da colisão é complexa, já que não se trata de mera interpretação dos direitos da personalidade em colisão, mas sim da elaboração de uma decisão utilizando-se da proporcionalidade. Destaca-se, dessa forma, que a proporcionalidade é a técnica jurídica que vem após a interpretação. Esta se inicia com uma reconstrução ou mesmo uma qualificação dos bens em conflito, para que se possa atribuir um sentido para a norma e a consequente aplicação. Já a proporcionalidade tem a finalidade de estabelecer balizas de ordem, frente aos fatos e as normas jurídicas, a fim de obter uma solução para a colisão de bens³⁸¹. Nesse sentido, Ramiro leciona:

Pela necessidade se impõe ao aplicador que se adote no caso de conflitos de direitos fundamentais, a medida, dentre as possíveis a atender aos fins, a que cause o menor prejuízo à coletividade, ou seja, implica em saber se a medida adotada é efetivamente necessária. A análise da necessidade envolve a verificação da existência de meios alternativos aos escolhidos inicialmente pelo Legislativo ou Executivo e que possam promover igualmente o fim sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados.³⁸²

É característica da história da humanidade a evolução das sociedades, seja no sentido de proteger bens tradicionalmente respeitados, seja na proteção de novos valores e comportamentos. Assim, para entender a colisão de direitos da personalidade, nada melhor que observar os problemas enfrentados no seio da sociedade pós-moderna³⁸³. De acordo com os ensinamentos de Schafer e Decarli, entende-se que “admitir a existência do conflito dos princípios da liberdade de expressão e informação, perante os princípios da intimidade, honra e imagem, é revelar a importância de ambos, o que justifica a previsão constitucional como direitos fundamentais”³⁸⁴.

³⁸¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 1110.

³⁸² RAMIRO, Marcus. Ponderação, proporcionalidade e razoabilidade: postulados, não princípios. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 33, 2020, p. 520. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2134/pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2022.

³⁸³ FACHIN, Z. A.; BENHOSSI, K., 2014, p.147.

³⁸⁴ SCHÄFER, J. G.; DECARLI, N., 2007, p. 121-138.

Em razão da colisão de direitos de a personalidade advir da enormidade de direitos reconhecidos para garantia e efetividade da dignidade da pessoa humana, os debates e discussões, além de frequentes, são extremamente necessários para o desenvolvimento da vida em sociedade, haja vista a importância da proteção a estes importantes direitos.

6 CONCLUSÕES

Surge, como um dos grandes problemas da sociedade atual, a compreensão dos efeitos que as tecnologias de informação e comunicação causam nas relações interpessoais. O avanço tecnológico, cada vez mais rápido, permite que a sociedade utilize os dispositivos a todo momento, sem o questionamento acerca das consequências para si e para o próximo, especialmente, quando se olha os riscos à honra frente aos dilemas da pós-modernidade.

Diante disso, verificou-se, na observação da evolução histórica do direito à honra, analisando suas dimensões e características, que a proteção deste direito ocorreu ao custo de duras batalhas, grandes tragédias e longos anos de aprendizado humanístico. Cada período da história demonstrou uma necessidade diferente da sociedade e a luta pela consecução dos direitos ali almejados. Em que pese a vasta positivação de direitos da personalidade, como é o caso do direito à honra, em diversos documentos legais, nacionais e internacionais, a efetivação destes direitos ainda preocupa e levanta o debate no seio jurídico e social.

A pesquisa observou que os dilemas da pós-modernidade são caracterizados pela deterioração da ética neste período. Condutas antes consideradas éticas foram flexibilizadas na tentativa de buscar a autossatisfação do indivíduo, de encontrar o bem-estar de forma imediata. As dinâmicas sociais fomentam a repetição de condutas chanceladas pelo senso comum, de modo a impedir, ou ao menos dificultar, a criação de uma consciência moral. Assim, entende-se que a deterioração da ética é uma das principais causas para a modificação dos espaços sociais.

Analisou-se, ainda, que os ambientes digital e virtual, criado por meio das tecnologias de informação e comunicação servem de plataforma para a consecução do controle das pessoas por aqueles que detém o poder atual, traduzidos pelo controle das mentes. A sedução das redes sociais transforma a sociedade e impulsiona as características do período pós-moderno, como o imediato, o líquido e o descartável.

A criação de um mundo virtual na internet transformou as relações entre as pessoas. Os anseios pessoais são, agora, realizados no ambiente virtual, na tentativa de alcançá-lo, visto que, no mundo real, os desejos têm grandes chances de

frustração. Sendo assim, as pessoas acabam confundindo o real com o virtual, perdendo completamente a noção da realidade, de responsabilidade e de valores.

Diante de todo o exposto na presente pesquisa, conclui-se que o sujeito, no contexto pós-moderno, com o recorte da influência das TICs, está em constante risco de ter seus direitos da personalidade violados. A pesquisa destaca o direito à honra, dentre os direitos, com maior ameaça de violação no ambiente virtual. Percebe-se que, embora haja legislação que trate da proteção à honra, não há efetividade na proteção deste importante direito.

Ou seja, a ética do período pós-moderno afeta sobremaneira o sujeito quando da utilização das TICs, de modo que este indivíduo não detém as balizas de bem e de respeito ao próximo para utilizar as plataformas virtuais de comunicação social de maneira positiva. Logo, a honra, sem a devida proteção de uma ética calcada em valores de bem e de respeito ao próximo, é mais suscetível de ser violada diante do uso das tecnologias de comunicações virtuais.

Esta conjuntura social, criada na pós-modernidade, coloca em risco os direitos da personalidade, que estão expostos a todo momento e sob ameaça constante de violação. O direito à honra, estudado especificamente nesta pesquisa, revela-se demasiadamente frágil quando se percebe a sua exposição nas redes sociais. Os novos meios de comunicação virtual trouxeram consigo incontáveis possibilidades de violação aos direitos da personalidade, em particular, ao direito à honra. A honra da pessoa é manuseada de forma leviana e colocada em risco nos jogos de poder que, não atentam somente contra a personalidade humana, mas também contra toda a democracia e demais parâmetros sociais de respeito e harmonia.

Observou-se que a honra está em constante conflito com outro direito da personalidade e de grande relevância social que é o direito à liberdade de expressão. Este direito é utilizado em diversas situações como justificativa para as violações em face da honra de terceiros. Como visto, na colisão entre direitos da personalidade, que ganham enorme destaque dada sua importância, deve-se utilizar a proporcionalidade e o bom senso, de modo que se permita verificar os menores prejuízos e os maiores benefícios para as partes envolvidas.

A pesquisa também expôs o estado atual da proteção jurídica, conferida à honra atualmente. Como observado, são diversos os diplomas que tratam da matéria, tanto em legislações nacionais quanto internacionais. São vários os campos de

atuação que se tentam a proteção deste direito, como o marco civil da internet, que busca o respeito à honra na esfera virtual. O código penal traz consequência criminais em relação a violação à honra e o código civil traz as consequências da responsabilidade civil proveniente da violação, dentre outras legislações observadas. Contudo, verificou-se que, em que pese a vasta legislação sobre o tema, há pouca efetividade na proteção da honra.

O presente trabalho, ao analisar o contexto social, identificou que os dilemas da pós-modernidade contribuem para o aumento dos conflitos sociais, diante das contraposições entre objetivos individuais e coletivos, de modo que os direitos da personalidade são colocados em risco diante deste pensamento social. Identificou, também, que o surgimento de novas tecnologias no campo da comunicação virtual representa uma nova forma de poder, atual e mais eficaz, e, ao mesmo tempo, é o campo propício para a manipulação do poder através da psicopolítica.

Desse modo, o controle exercido pela internet, nas pessoas, impede que exista um debate de ideias, de modo a manipular a opinião pessoal e atacar os que são contra essa ideia, aumentando, ainda mais, os riscos de violações aos direitos da personalidade. Nesse mesmo sentido, se a informação é poder, é mais que necessário saber como utilizá-la, uma vez que a informação passa a ser o principal modo de produção capaz de influenciar o contexto social, a fim de evitar que tais tecnologias da informação aumentem, ainda mais, as violações aos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade são uma conquista que, a todo momento, deve se ter consciência da necessidade de garantia e proteção. Em face dos arroubos da pós-modernidade, levando-se em consideração a contingência e a carência que lhe são próprias, é latente a ameaça de violação aos direitos da personalidade e, em decorrência disso, de um período cada vez mais decadente e afastado da efetivação de uma vida sonhada por todo ser humano.

Na mesma linha dos direitos humanos e fundamentais, no mesmo sentido, contudo, com nome diverso, ganha destaque o direito à honra, como condição mínima necessária para uma vida com dignidade. Este importante direito urge ser mais protegido, com vistas a garantir, em verdade, efetividade, tendo, em vistas, as constantes violações na sociedade atual.

Diante de todo o contexto retratado, surge a luta em face dos dilemas do período pós-moderno, que somente poderão ser derrotados com a consciência das pessoas acerca de tais desvios e a possibilidade de um acesso cada vez maior ao acervo da humanidade, de modo que a sabedoria, a cultura e o amor venham ocupar o lugar da informação, do entretenimento e da obrigação.

Resta evidente que, para chegar a um ponto satisfatório na responsabilização dos sujeitos que visam prejudicar terceiros e desvirtuar a valoração sobre determinada pessoa, é necessário caminhar para implantar, na sociedade, uma educação midiática cidadã, inclinada para a utilização consciente e racional dos meios sociais digitais, assumindo papel de valor ético na comunidade globalizada e de uma educação digital que capacite os usuários da internet para o uso correto e com mínimas noções de segurança digital como forma de prevenir a violação dos direitos, em particular, os da personalidade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Arthur Emanuel Leal; ADEODATO, João Maurício Leitão. Complexidades na Conceituação Jurídica de Fake News: Ambivalência, Imprecisão e Legitimidade para Definição. **Revista Em Tempo**. v. 19, n. 1, ago. 2020. p. 3. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3109>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

AGNOLETTI, Giovani Celso; BEZERRA, Clayton da Silva. **Combate às Fake News**. 1 ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2019. Disponível em: <<https://sind-pfsp.org.br/wp-content/uploads/2021/04/10-Combate-as-Fake-News.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

ALMEIDA, Bruna Becari de. **REFLEXOS DA ÉTICA PÓS-MODERNA NA PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO À IMAGEM**. 2022. 165 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Unicesumar, Maringá, 2022.

ALMEIDA, Guilherme Assis de Almeida; CHRISTMANN, Martha Oschsenhofer. **Ética e direito**: uma perspectiva integrada. São Paulo, Atlas, 2009.

ALVES, F. O. M.; FERREIRA, M. A. A repercussão do Pacto de San José da Costa Rica na ordem jurídica do Brasil. **Revista instituto interamericano de de-rechos humanos**, v. 67, p. 255-282, 2018. Disponível em: <<https://www.cor-teidh.or.cr/tablas/r38527.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2022.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987.

ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas et al. O DILEMA DA RESPONSABILIDADE ÉTICA DIANTE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O HATE SPEECH. **VII Seminário Científico do Unifacig**, Manhauçu, p. 1-9, 29 out. 2021. Disponível em: <<https://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/2979>>. Acesso em: 05 set. 2022.

ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Crimes contra a Honra**. 3ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

ARANHA, Adalberto J. Q. T., **Crimes contra a Honra**. 1ª Ed. Saraiva, 1995.

ARENDT, Hannah. **Ação e a busca da felicidade**. Tradução: Virginia Starling. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018.

ARDANT, Philippe. MATHIEU, Berthand. **Institutions Politiques et Droit Constitutionnel**. 24 éd. Paris: L.G.D.J, 2012.

ARRAES, Rhayssam Poubel de Alencar. Crimes Contra a Honra praticados por Fake News: Uma ameaça à Democracia e a Participação Política. **Conpedi Law Review**. v. 4, n. 2 (2018). p. 134-183. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/4639>>. Acesso em: 19 jul. 2021.

ASSEMBLEIA NACIONAL. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. França, Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

AYMORE, D. Do biopoder à psicopolítica. **Investigação Filosófica**, v. 10, p. 101-111, 2019. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/304911236.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3º reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BATISTA, F.; BACCON, A. L. P.; GABRIEL, F. A. Pensar a escola a partir de foucault: uma instituição disciplinar em crise?. **Revista Inter Ação**, Goiânia, v. 40, n. 1, p. 1–16, 2015. DOI: 10.5216/ia.v40i1.30659. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/30659>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p. 26.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Tradução: Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução: Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Tradução: Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BAUMAN Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução: João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013

BAUMANN, Isabella Rabarchi. **Responsabilidade Civil na Internet**: liberdade de expressão e o conteúdo ilícito difundido na rede. 2017. 98 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017, p. 18. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/85790/1/TESE.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil**- São Paulo: Atlas, 2005.

BENTHAM, Jeremy. O Panóptico. In: TADEU, Tomaz (Org.). **O Panóptico**. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**, Campinas: Red Livros, 2001.

BEZERRA, Isabel C. de Oliveira. Dos Direitos da Personalidade. Revista jurídica da faculdade 7 de setembro. v. 3, n. 1, p. 11-23, 30 abr. 2006, p. 14. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/186/207>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

BEZERRA, Mariana Maia *et al.* Geração Z: relações de uma geração hipertecnológica e o mundo do trabalho. **Revista Gestão em Análise**, Fortaleza, v. 8, n. 1, p. 136-149, jan./abr. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/gestao/article/view/2009/853>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto apud BELTRÃO, Silvio, Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil**- São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BITTAR, Eduardo C. B. O direito na pós-modernidade. **Revista Sequência – PPGD UFSC**. v. 29 n. 57 (2008). p. 131-152. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p131>>. Acesso em: 31 out. 2022.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Traços de uma ética pós-moderna: a ética, a violência e os direitos humanos no século XXI. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 97, p. 513-525, 2002. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67561>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BODIN de MORAES, Maria Celina. **Ampliando os direitos da personalidade**. In: José Ribas Vieira. (Org.). 20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 369-388, 2008.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de out. de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 de out. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 06 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 14 de out. de 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. Brasília, 06 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 out. de 2022.

BRASIL. Lei n. 4.737, 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 jul. 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 14 de dezembro de 1983. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRITO, Jaime Domingues; ARANHA, Mateus Tamura. Da Inviolabilidade do Direito à Honra nas Redes Sociais. In: **IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito**, 2019, Jacarezinho/PR. Direito Constitucional Contemporâneo I, 2019. p. 37-53.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. REDES SOCIAIS, COMPANHIAS TECNOLÓGICAS E DEMOCRACIA. Traduzido do castelhano por Hugo César Araújo de Gusmão. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 579-599, maio/ago. 2020. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/485>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CAMPOS, Nattasha Queiroz Lacerda de. Direito ao Esquecimento em tempos de Fake News e Discurso de Ódio. **Brazilian Journal of Development**. Vol. 6, n. 10 (2020). p. 74088 - 74102. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/17613>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARRARA, Francesco. **Programa del Curso de Derecho Criminal**. 1ª. ed. San José. Editorial Jurídica Continental, 2000.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede** – a era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Trad. Roneide Venancio Majer. 21 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2003.

CASTORIADIS, Cornelius. **O mundo fragmentado**: as encruzilhadas do labirinto. Tradução: Rosa Maria Boaventura. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

CASTRO, Leandro Nunes de. Computação e desinformação: tecnologias de detecção de desinformação on-line. In: RAIS, Diogo (org.). **Fake News**: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters do Brasil, 2018. p. 61-73.

CHAUÍ, Marilena. **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras / Secretaria Municipal de Cultura, 1992.

CHAUÍ, Marilena. Público, privado, despotismo. In: NOVAES, Adauto (org.). **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CHAVES, A. Os direitos fundamentais da personalidade moral (à integridade psíquica, à segurança, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade). Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 72, n. 2, p. 333-364, 1977, p. 333. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66830>>. Acesso em: 2 dez. 2022.

CÓDIGO DE HAMURABI. Disponível em: <<https://www.pravaler.com.br/wp-files/download/codigo-de-hamurabi-idioma-portugues-download-pdf.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2022.

COELHO MOREIRA, Teresa Alexandra. **A privacidade dos trabalhadores e as novas tecnologias de informação e comunicação**: contributo para um estudo dos limites do poder de controlo electrónico do empregador. Coimbra: Almedina, 2010.

COIMBRA, Clarice Helena de Miranda.; QUAGLIOZ, F. R. Direitos Fundamentais e Direito da Personalidade. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, v. 2, p. 1, 2007. Disponível em: <<https://recil.ensinoluso-fona.pt/bitstream/10437/8265/1/Direitos%20Fundamentais%20e%20Direito%20da%20Personalidade.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONVENÇÃO EUROPÉIA. Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. **Convenção Europeia dos Direitos dos Homens**. Estrasburgo, p. 1-35. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

COSTA, I. G. da; CIRELLI, G. L. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DIREITO À HONRA**: UMA ANÁLISE DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL N. 22.328/RJ (INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 893) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): FREEDOM OF SPEECH VERSUS RIGHT TO HONOR: AN ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONAL COMPLAINT N. 22.328 / RJ (INFORMATIVE OF CASE LAW N. 893) OF SUPREME COURT. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, [S. l.], v. 9, n. 17, p. 139–153, 2021. DOI: 10.21527/2317-5389.2021.17.9510. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9510>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

COSTA, Rafaela Cândida Tavares; LEMOS, Laís Freire. A dissintonia do estado brasileiro ao Pacto de San José da Costa Rica: caso Vladimir Herzog. **Revista direitos sociais e políticas públicas - UNIFAFIBE**, v. 8, p. 373-402, 2020. Disponível em: <<https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub>>. Acesso em: 14 out. 2022.

CRAVEIRO, R. S. M. O Direito à Honra Post Mortem e sua Tutela. Dissertação (Mestrado) em Direito. São Paulo: **Universidade de São Paulo**, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29102012-162957/publico/Dissertacao_Mestrado_2012_Renato_de_Souza_Marques_Craveiro.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022.

CULPIS, Adriano de. **I diritti della personalità**, Milano, Giuffrè, 1982, p. 13.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

DIAS, Ana Cristina Garcia. TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira. **Auto-revelação como na Internet**: um estudo de caso com estudantes universitários. *Aletheia*, v. 27, n. 1, Rio Grande do Sul, 2008, p. 23-35.

DIOGENES JUNIOR, Jose Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. **Revista Âmbito Jurídico**, ISSN – 1518-0360. v. 100, p. XV, 2012. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

DONEDA, Danilo. **Os direitos da personalidade no Código Civil**. *Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ*, v. 6, n. 6, p. 71-98,

jun. 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24663>>. Acesso em: 30 set. 2022.

DÓRIA, C. A. A tradição honrada (a honra como tema de cultura e na sociedade iberoamericana). **Cadernos Pagu**, [S. l.], n. 2, p. 47–111, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1713>>. Acesso em: 7 nov. 2022.

DUARTE, Fábio; QUANDT, Carlos; SOUZA, Queila. **O tempo das redes**. São Paulo: Perspectiva, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. Como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo: Vestígio, 2020.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Sistema do Direito Civil**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

GODWIN, M. **Cyber Rights**: Defending free speech in the digital age. Revised, Updated edition ed. Cambridge: The MIT Press, 2003.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem econômica na Constituição de 1988**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.55.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A PESSOA HUMANA NO SÉCULO XXI: A (DES)PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE NO MARCO CIVIL DA INTERNET. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 5, n. 67, p. 230 - 254, out. 2021. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5629>>. Acesso em: 25 nov. 2022. doi: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v5i67.5629>.

FACHIN, ZULMAR ANTONIO; ALECIO, D.; TOSO, J. F. O direito à educação de criança hospitalizada: efetivação por meio de políticas públicas inclusivas. **RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA**, v. 6, p. 1429-1454, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_1429_1454.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2022.

FACHIN, Z. A.; BENHOSSI, K.. Direitos fundamentais e responsabilidade: uma análise da colisão entre liberdade de expressão, informação e pensamento versus inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem. In: **CONPEDI**. (Org.). A humanização do direito e a horizontalização da justiça no século XXI. 23ª ed. João Pessoa-PB: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 131-160. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=76acf9c0acf57f40>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito**. Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado, v. 6, p. 241-266, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>>. Acesso em: 01 jul. 2021.

FERNANDES, Glaucia Guisso; JUNIOR, Lucilo Perondi. A instituição do procedimento de mediação nos processos de crimes contra a honra. Unisul de Fato e de Direito: **Revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 10, n. 20, p. 39-49, 2020.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FORTES, Vinícius Borges. **A Incorporação dos Direitos de Privacidade na Internet no Sistema Jurídico Brasileiro**. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. COSTA, Henrique Araújo. CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. (Coord.). Tecnologia Jurídica e Direito Digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia - 2017. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FOUCAULT, Michel (1976). **História da sexualidade**: a vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque; J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. Tradução de Roberto Machado. 19. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 37. ed. São Paulo: Vozes, 2009.

FOURQUIN, Guy. **Senhorio e Feudalidade na Idade Média**. Lisboa, Edições 70, 1987.

GALLINDO, Sérgio Paulo Gomes. **Marco Civil da Internet e Serviços na Nuvem**: hermenêutica jurídica e tributação como indutores de inovação tecnológica. São Paulo: LiberArs, 2018.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio Berdugo. **Honor y libertad de expresión: las causas de justificación en los delitos contra el honor**. Madrid, 1987, p. 57.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; BECK, Ulrich. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2012.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. In: **XV Encontro Preparatório do CONPEDI** - Recife, 2006, Recife. Anais do XV Encontro Preparatório do CONPEDI - Recife. Florianópolis: Fundação Boiteux, v. 1. p. 1-450, 2006.

HAN, Byung-Chul (2014). **Psicopolítica** – o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Petrópolis: Vozes, 2017.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: reflexões sobre o digital. Tradução de Miguel Seras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 2016.

HAN, Byung-Chul. O coronavírus de hoje e o mundo de amanhã. **Jornal El País Brasil**, 22 mar. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/ideas/2020-03-22/o-coronavirus-de-hoje-e-o-mundo-de-amanha-segundo-o-filosofo-byung-chul-han.html>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

HARTMANN, **Direitos Fundamentais & Justiça** | Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 145-183, jul./dez. 2018.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução: Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

HIRATA, Alessandro. O público e o privado no direito de intimidade perante os novos desafios do direito. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. (Org.). **Estudos Avançados de Direito Digital**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Tradução: Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2015.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**, v. 6. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 38, 1982.

JESUS, Damásio. **Direito Penal. Parte especial**: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2007.

JÚNIOR, Antônio dos Reis. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional. **civilistica.com**, v. 2, n. 3, p. 1-30, 14 out. 2013. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/123>>. Acesso em: 13 out. 2022.

JUSTO, J. S.; FREITAS, C. J. . **Psicopolítica e pós-verdade no contemporâneo**. In: Diogo da Silva Roiz; Geovane Ferreira Gomes; Isael José Santana. (Org.). A

(pós) verdade em uma era de mutações civilizacionais. 1ª ed. Serra (ES): Milfontes, 2018, v. 1, p. 143-164. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/351327393_Psicopolitica_e_pos-verdade_no_contemporaneo>. Acesso em: 14 nov. 2022.

KAMINSKI, Omar. (Org.). **Internet Legal: o Direito na tecnologia da informação: Doutrina e Jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 2005.

KANAAN, J. C. **Informática global**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, p. 23-31, 1998.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: 34, 2010.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Trad. Paulo Neves. São Paulo, Ed. 34, 1996. p. 5. Disponível em: <http://www.mom.arq.ufmg.br/mom/02_arq_inter-face/6a_aula/o_que_e_o_virtual_-_levy.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

LIMA, André Barreto; CERQUEIRA, Nelson. O Direito à Honra do indivíduo na perspectiva dos danos moral e material. **Revista Científica Digital - A Barriguda**. Qualis ISSN 2236-6695 - p. 125 - v. 6, n 01 – dezembro – Paraíba, 2016.

LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Rio de Janeiro. F. BRI-GUIET & C., 1899.

LIXINSKI, Lucas; Considerações acerca da inserção dos direitos de personalidade no ordenamento privado brasileiro. **Revista de Direito Privado** (São Paulo), São Paulo, v. 7, n. 27, p. 201-222, 2006.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **Os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 89, 2004.

MACHADO, Andreia de Bem. **Práticas inovadoras em metodologias ativas** – Florianópolis: Contexto Digital, 2017.

MACHADO, Ronny Max; BARRETO, Osmar Fernando Gonçalves; CUNHA, Paulo Ferreira da. O público e o privado: transformações da Magna Divisio jurídica na sociedade da informação. **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, v. 19, p. 9-37, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6481/3394>>. Acesso em: 22 de julho de 2022.

MCLUHAN, Marshall. **Understanding media: the extensions of man**. Cambridge, Massachusetts; London, England: The MIT Press, 1994, p. 93.

MAIA, Luciano Mariz. O Brasil antes e depois do Pacto de San José. **Boletim Científico** – Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, Ano1, v. 4, p. 81-98, 2002. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:axFOdpqyACMJ:boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-4-2013-julho-setembro-de-2002/o-brasil-antes-e-depois-do-pacto-de-san-jose/at_download/file&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 14 out. de 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, p. 333, 2017.

MARIANO, Fúlvia; SUSSEL, Carmem Lúcia. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: Debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa** (Fundação Carlos Chagas), v. 40, p. 689-692, 2010, p. 699. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6jf9BxZFWyZzcbSDWpzk/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

MARKY, Thomas, **Curso Elementar da Direito Romano**, 8ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, p. 50, 2008.

MARQUES, Bruna Moraes; DE SOUZA, Carlos Henrique Medeiros; FILHO, Jair Lucio Alves. **Comunidades virtuais e os crimes contra a honra**. Anais do Encontro Virtual de Documentação em Software Livre e Congresso Internacional de Linguagem e Tecnologia Online, [S.l.], v. 5, n. 1, jun. 2016. ISSN 2317-0239. Disponível em: <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/anais_linguagem_tecnologia/article/view/10663>. Acesso em: 04 dez. 2022.

MATTELART, Armand. **La mundialización de la comunicación**. Trad. Orlando Carreño. Barcelona: Paidós, 1998.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

MELLO, Cristiane Maria Freitas de. **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS**: direito de crítica do empregado x imagem e honra do empregador. 2014. 136 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/handle/handle/6495>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

MELLO, Marco Aurélio. **Liberdade de expressão, dignidade humana e estado democrático de direito**. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: QuartierLatin, 2009.

MELLO, Rodrigo Gaspar de. **Liberdade de Expressão, Honra e Responsabilidade Civil**: uma proposta de adoção da doutrina da malícia real como meio de combate à censura judicial no direito brasileiro. 2016. 342 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/32415/32415.PDF>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

MESSINEO, Francesco apud BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil** - São Paulo: Atlas, 2005.

MOCELLIM, A. D. Psicopolítica e mal-estar da contemporaneidade. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 94–107, 2021. DOI: 10.15448/1984-7289.2021.1.39147. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pu-crs.br/index.php/civitas/article/view/39147>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

MONTESQUIEU, C. S., **Do Espírito das Leis**. São Paulo, Editora Abril, 1973.

MORAES, Cláudia Herte de; KOHN, Karen. O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**, Santos, p. 1-13, set. 2007. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

MOREIRA, Mayume Caires. **O ACESSO ÀS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO BRASIL**: uma análise crítica da exclusão e da desigualdade digital sob a perspectiva dos direitos da personalidade. 192f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar – UniCesumar. Orientador: Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira. Maringá/PR, 2022.

MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2017.

NITRINI, Rodrigo Vidal. **Liberdade de expressão nas redes sociais**: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas. 2020. 196 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, O Problema Jurídico da Remoção de Conteúdo Pelas Plataformas, São Paulo, 2020

OLIVEIRA, José Sebastião de; DOMINGOS, Karen Franco. A Liberdade de Informação em Contraposição aos Direitos da Personalidade: Honra, Imagem e Privacidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 8 n. 2 (2008): jul./dez. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/891>>. Acesso em: 19 de julho de 2021.

OLIVEIRA, Moacyr de. Evolução dos direitos da personalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 402, 1969.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; CORRÊA DE BARROS, Bruno Mello; GOULART, Gil Monteiro. As tecnologias da informação e comunicação na (des)construção das relações humanas contemporâneas: implicações do uso do aplicativo Tinder. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 1, p. 88-99, jun. 2016, p. 90. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/919/935>>. Acesso em: 22 dez. 2022. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v12n1p88-99>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 14 de out. de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <http://sisofiapatzingan.com/sisofi_2018/uploads/26-11-2018/Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_Pacto_de_San_Jose_de_Costa_Rica_1.pdf> Acesso em: 14 de out. de 2022.

PARENTE, A. **Enredando o pensamento**: redes de transformação e subjetividade. In: PARENTE, A. (Org.). *Tramas da rede: novas dimensões, filosóficas, estéticas e políticas da comunicação*. Porto Alegre: Sulina, 2004.

PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. DOI: <https://doi.org/10.1017/CBO97805114940555>.

PEREIRA, Cardoso Marcelo. **Direito à intimidade na Internet**. Curitiba: Juruá, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**, Rio de Janeiro, Renovar, 1997.

PESSOA, Laura Scaldaferrri. Pensar o final e honrar a vida: direito à morte digna. Dissertação (Mestrado) em Direito. Salvador: **Universidade Federal da Bahia**, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; FLORES, Enrique Pace Lima. A luta por reconhecimento das pessoas com deficiência no Brasil: aspectos jurisprudenciais da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 65, p. 493 - 527, abr. 2021. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5071>>. Acesso em: 05 dez. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v3i65.5071>.

PINHEIRO, P. P. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Direito à Personalidade Integral – Cidadania Plena**. Tese (Doutorado) em Direito. São Paulo: **Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, 1996. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-30102007-105038/publico/Prudente_Eunice.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

QUONIAM, LUC., et. al. Direito e novas tecnologias: a aplicabilidade dos direitos humanos no mundo online e a necessidade de efetivá-los na sociedade digital. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba.V.04, n.61, p.866-890, Out-Dez. 2020, p. 892. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5100>>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.

RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. **O dever-ser decorrente do medo da sanção**: um diálogo entre a efetividade do direito, a formação da consciência moral e as cantigas infantis brasileiras. 2016. 95 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/18865>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

RAMIRO, MARCUS GEANDRÉ NAKANO. CONSIDERAÇÕES SOBRE JUSTIÇA E DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 6, p. 194-207, 2020. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/6713/pdf>>. Acesso em: 28 out. 2022.

RAMIRO, Marcus. Ponderação, proporcionalidade e razoabilidade: postulados, não princípios. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 33, 2020, p. 505-522. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2134/pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2022.

RAMOS, Carolina C. **Crimes contra a Honra na Internet**. Dissertação de Mestrado – Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 2014.

RANGEL, Ricardo Pedreira. **Passado e futuro da era da informação**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatoliy. Cascatas de Fake News Políticas: Um estudo de caso no Twitter. **Galáxia (PUCSP)**, v. 41, p. 31-47, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/gal/a/Kvxg4btPzLYdxXk77rGrmJS/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 19 jul. 2021.

REIS, Valdeci; SCHNELL, Roberta Fantin; SARTORI, Ademilde Silveira. **Big Data, Psicopolítica e Infoética**: repercussões na cultura e na educação. *Revista Percursos*, Florianópolis, v. 21, n.45, p. 50 - 79, jan./abr. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.udesc.br/index.php/percursos/article/view/1984724621452020050>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

RIPOLL, L.; MATOS, J. C. O contexto informacional contemporâneo: o crescimento da desinformação e suas manifestações no ambiente digital. **Informação@Profissões**, v. 9, n. 1, p. 87-107, 2020. Disponível em: <<https://brapci.inf.br/index.php/res/v/140540>>. Acesso em: 31 out. 2022.

REIS JÚNIOR, Antonio dos. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional. *Civilistica.com - Revista Eletrônica de Direito Civil*, v. 5, p. 1-30, 2013. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/123/93>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

ROMITA, Arion Sayão. Colisão de Direito: liberdade de expressão e ofensa à honra e à imagem. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 58, n. 58, p. 53-76, dez. 2015. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1278014/Arion_Sayao_Romita.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SAES, Wandimara Pereira dos Santos. Colisão de Direitos Fundamentais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, p. 115-137, São Paulo, v. 76, ano 19, jul./set. 2011.

SANCHEZ, Oscar Adolfo. **Governo Eletrônico no Estado de São Paulo**. São Paulo: Série didática n. 7, 2003.

SANTAELLA, Lúcia. A cultura digital na berlinda. *In*: LOPES, Maria Immacolata Vassallo de; KUNSCH, Margarida Maria Krohling. **Comunicação, cultura e mídias sociais**. São Paulo: ECA/USP, 2016. p. 93-101.

SANTAELLA, Lúcia. **Comunicação ubíqua**: representações na cultura e na educação. São Paulo: Paulus, 2013.

SANTAELLA, Lúcia. **Temas e dilemas do pós-digital**: a voz da política. São Paulo: Paulus, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os direitos humanos na pós-modernidade. **Oficina do Centro de Estudos Sociais**, Coimbra (Portugal), v. 10, p. 1-16, 1989. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10919/1/Os%20direitos%20humanos%20na%20p%C3%B3s-modernidade.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2022.

SARLET, I. W. ; HARTMANN, IVAR A. M. . Direitos Fundamentais e Direito Privado: a Proteção da Liberdade de Expressão nas Mídias Sociais. **Revista Direito Público**, v. 16, p. 85-108, 2019. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18863/2/Direitos_Fundamentais_e_Direito_Privado_a_Proteo_da_Liberdade_de_Expresso_nas_Mdias_Sociais.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p. 12-13, 2006.

SCHÄFER, J. G.; DECARLI, N. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versusa liberdade de expressão e informação. **Prisma Jurídico**, v. 6, p. 121-138, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/1133>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**: Entrevista [mar. 2012]. São Paulo: Jornal Carta Forense, 2012. Disponível em: <<http://www.encurtador.com.br/gqvR3>>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHULTZ, Duane P. **Teorias da personalidade**: trad. norte-americana: Duane P. Schultz, Sydney Ellen Schultz; trad. Priscilla Lopes. 4. ed. São Paulo, SP: Cengage Learning, 2021.

SEVERO, S. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SIBILIA, Paula. A intimidade escancarada na rede: blogs e webcams subvertem a oposição público/privado. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 26., 2003, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: **INTERCOM**, 2003. Disponível em: <<http://www.portcom.intecom.org.br/pdfs/125506014503616501969319127803641204002.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

SILVA, Américo Luís Martins da Silva. **O Dano Moral e Sua Reparação Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Elizabete Leal da. **Princípio da dignidade da pessoa humana e responsabilidade civil**. In: REIS, Clayton (Coord.). Responsabilidade civil em face da violação aos direitos da personalidade: uma pesquisa multidisciplinar. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Felipe Rangel da; TEIXEIRA, Rodrigo Giublin. A Sociedade da Informação e seus Desafios: A Necessidade de Efetivação de uma Política Pública de Combate ao Ransomware no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Uerj**. Dez. 2019, Issue 36, p. 23-52. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-FD-UERJ_n.36.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022.

SILVA, Lahiri Trajano de Almeida; OLIVEIRA, Jadson Correia de. Pós-Verdade e Política: Um Estudo do Fenômeno Fake News no Campo do Discurso Político sob a Dialética da Teoria Tridimensional de Miguel Reale e os Crimes Contra a Honra. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, ano 6 (2020), n.º 4, p. 1637-1663. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1637_1663.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MULHER NO CÁRCERE BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 24, n. 9, p. 463-488, dez. 2019. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5742/4798>>. Acesso em: 20 nov. 2022. Doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.5742>.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Democracia e efetivação dos direitos da personalidade: uma relação de interdependência? **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/8658>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

SILVA, Ricardo José de Medeiros e. **ASPECTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS DOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NA INTERNET**. 2010. 179 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010.

Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/4439?locale=pt_BR>. Acesso em: 25 nov. 2022.

SOUZA, Patrícia V. N. C. S. DE; FACHIN, Zulmar. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE**, v. 7, p. 311-340, 2019. Disponível em: <<https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/610/pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SQUELLA, Agustín. **Positivismo Jurídico, Democracia y Derechos Humanos**. 2. ed. México: BÉFCP, 1998.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil constitucional positivo**. In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TOALDO, Adriane Medianeira; NUNES, Denise Silva; MAYNE, Lucas Saccol. Liberdade de imprensa X direito à intimidade: reflexões acerca da violação dos direitos da personalidade. In: **Anais do Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade – Mídias e direitos da sociedade em geral**: Santa Maria/ RS UFSM, 2012, p. 8. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/11.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

TOBBIN, Raíssa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Democracia e vigilância digital em tempos de Covid-19: uma análise do direito à autodeterminação informativa. In: **Direitos Humanos e Democracia: desafios jurídicos em tempos de pandemia**: vol. II [recurso eletrônico/ Daniel Rubens Cenci ... [et al.] (organizadores) - Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020

TOFFLER, A. **A Terceira onda**. Rio de Janeiro: Record. p. 126, 1980.

TORRADO, Jesús Lima. Globalización y derechos humanos. **Anuario de filosofía del derecho**, p. 43-74, 2000. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-F-2000-10004300074. Acesso em: 04 nov. 2022.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. Internet, **Responsabilidade do Provedor pelos Danos Praticados**. Curitiba: Juruá, 2003.

VASCONCELOS, Fernando A.; BRANDÃO, Fernanda H. V.. AS REDES SOCIAIS E A EVOLUÇÃO DA INFORMAÇÃO NO SÉCULO XXI. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 4, n. 7, p.125-144, jan./jun. 2013. Disponível em:

<<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/225>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

VIANA, G. M. O caráter humanitário da legislação mesopotâmica: o direito penal da terceira dinastia de ur. **Passagens**: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, [S.L.], v. 11, n. 1, p. 79-90, 3 fev. 2019. Passagens. <http://dx.doi.org/10.15175/1984-2503-201911105>. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/45998/26315>>. Acesso em: 12 out. 2022.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Direitos Fundamentais e Liberdade de Expressão**. Relatório da Disciplina de Direitos Fundamentais, apresentado à Faculdade de Lisboa, como requisito parcial para obtenção de título de Doutor de Ciência Jurídicas-Políticas, sob a regência e avaliação da Professora Doutora Maria João Estorinho, Lisboa, 2010.

WEBER, Max. **Economia y Sociedad**. Mexico, Fondo de Cultura Económica, 1944, vol. 4.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. Trad. Juan Bustos Ramírez y Sergio Yáñez Pérez. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, p. 15, 1976.

WOLF, Maryanne. **Cérebro no mundo digital**: os desafios da leitura na nossa era. São Paulo: Contexto, 2019.

ZACZYK, Rainer. La lesión al honor de la persona como lesión punible. **Revista de Derecho Penal, Buenos Aires**, n. 1, p. 625-637, 2003. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=76328>. Acesso em: 15 fev. 2022.

ZUBOFF, Shoshana. *Big Other*: Capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas. **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018.

ZULIANI, Ênio Santarelli. Responsabilidade Civil pelos Abusos na Lei de Imprensa in: **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2012.